

MARINA OLIVEIRA GUIMARÃES

**DIREITO E GÊNERO:
A PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA LEI MARIA DA
PENHA NA COMARCA DE PONTE NOVA/MINAS GERAIS**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

**VIÇOSA
MINAS GERAIS - BRASIL
2012**

**Ficha catalográfica preparada pela Seção de Catalogação e
Classificação da Biblioteca Central da UFV**

T

G963d
2012

Guimarães, Marina Oliveira, 1982-

Direito e gênero : a percepção da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha na Comarca de Ponte Nova/Minas Gerais / Marina Oliveira Guimarães. – Viçosa, MG, 2012.
xii, 135f. : il. (algumas col.) ; 29cm.

Inclui apêndices.

Orientador: Karla Maria Damiano Teixeira.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f. 120-127

1. Violência contra as mulheres. 2. Violência familiar.
3. Direitos das mulheres. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 5. Crime contra as mulheres - Brasil.
I. Universidade Federal de Viçosa. II. Título.

CDD 22. ed. 305.42

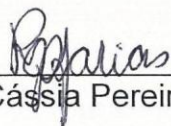
MARINA OLIVEIRA GUIMARÃES

DIREITO E GÊNERO:

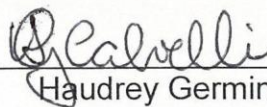
**A PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA LEI MARIA DA
PENHA NA COMARCA DE PONTE NOVA/MINAS GERAIS**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

APROVADA: 21 de março de 2012.



Rita de Cássia Pereira Farias



Haudrey Germiniani Calvelli



Karla Maria Damiano Teixeira
(Orientadora)

Às mulheres, dedico.

*"Mas, por favor,
Não pensem que estou pretendendo falar
Em bandeiras
Isso não
Gosto de bandeiras alastradas ao vento."*

(Pagú)

*"Maria, Maria
É o som, é a cor, é o suor
É a dose mais forte e lenta
De uma gente que ri
Quando deve chorar
E não vive, apenas aguenta
Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria."*

(Maria, Maria - Milton Nascimento e Fernando Brant)

AGRADECIMENTOS

Rostos e sentimentos se confundem com a conclusão desta etapa. Diversas pessoas contribuíram para a realização deste trabalho... Agradecer é ter a certeza de que a construção de um sonho é compartilhada.

Por essa razão, agradeço de forma muito especial ao meu amado *Bruno*, por me fazer despertar para o tema, pelos ricos e deliciosos momentos de reflexões, pelos preciosos comentários e por tornar possível a mistura perfeita entre amor, amizade e orientação... Obrigada!!!

Aos meus queridos pais, *Enyr* e *Nassib*, pelo amor incondicional, por sempre abdicaram de seus sonhos pelos meus e por me fazerem compreender o verdadeiro valor da educação.

Aos meus irmãos, *André* e *Mateus*, que me alegram e me fortalecem em meus projetos de vida.

À *Marli* e aos meus cunhados, pela calorosa hospedagem e pelo carinho constante.

À minha orientadora *Karla Maria Damiano Teixeira*, pela confiança depositada para a consolidação deste trabalho, pela orientação desenvolvida, pela compreensão das minhas falhas e pelas palavras de incentivo.

Aos meus colegas do mestrado, com os quais dividi momentos de alegrias e inquietações, em especial à *Tamara*, *Cibelle*, *Joelcio*, *Tininha*, *Mari*, *Bê*, *Olga*, *Poli*, *Rita* e *Alessandra*, pela amizade cativante.

À *Débora*, *Dayse*, *Luandra* e *Silvinha*, que com seus esforços me permitiram construir parte deste trabalho.

A todas as mulheres questionadas, aos entrevistados, aos funcionários da DEAM e do fórum da Comarca de Ponte Nova.

À *Haudrey*, *Glauco* e professora *Neuza*, pelas preciosas discussões e orientações.

A todos os professores do mestrado, que, compartilhando conhecimentos, fizeram-me crescer intelectualmente.

Ao Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa, pela chance de realizar um trabalho multidisciplinar. Ao Departamento de

Direito da Universidade Federal de Viçosa, em especial aos professores *Gabriel Pires* e *Karina Conegundes*, pela oportunidade de iniciar minha carreira docente.

Em particular, a Deus, fonte segura de inspiração e devoção.

A todos, muito obrigada!!!

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	viii
LISTA DE TABELAS	ix
LISTA DE ABREVIATURAS.....	x
RESUMO.....	xi
ABSTRACT.....	xii
1 INTRODUÇÃO	1
1.1 O Problema de pesquisa	1
1.2 Justificativa e a apresentação do tema.....	3
1.3 Objetivos.....	4
1.3.1 Objetivo Geral	4
1.3.2 Objetivos Específicos	5
2 A HISTÓRIA DA MULHER E A MULHER NA HISTÓRIA.....	6
2.1 Mulher: uma história de silêncio?	6
2.2 A relação mulher x homem: uma análise do corpo, sexo, patriarcado, gênero e poder na história	12
2.2.1 <i>O patriarcado e o contrato sexual</i>	16
2.2.2 <i>O Gênero e o poder</i>	18
3 O DIREITO E A MULHER.....	25
3.1 A Crise Dogmática Jurídica e os “novos” direitos	25
3.2 O Direito masculino	28
3.3 O Direito e a Violência contra a mulher	35
3.3.1 O Princípio da Igualdade Material: a Lei Maria da Penha como política de Ação Afirmativa.....	38
4 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	41
4.1 <i>A Lei Maria da Penha</i>	41
4.2 <i>Violências contra a mulher</i>	43
4.2.1. Violência de gênero, simbólica, familiar e doméstica	44
4.2.2 Formas de violência	47
4.3 Pontos relevantes da Lei Maria da Penha.....	51
4.3.1 Sujeitos da Lei.....	51
4.3.1.1 O agressor – sujeito ativo da Lei	52

4.3.1.2. O sujeito protegido pela Lei Maria da Penha	56
4.3.2 As Redes de Atendimento à Mulher em situação de Violência	58
5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	61
5.1 Local de pesquisa.....	61
5.2 População e amostra	62
5.3 Tipo de pesquisa	63
5.4 Método de Coleta e Análise dos Dados.....	63
5.4.1 Método de Coleta dos Dados.....	63
5.4.2 Elaboração dos dados.....	66
5.4.3 Análise dos dados	68
6.1 A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM e a realidade da Comarca de Ponte Nova/MG	70
6.2 A Realidade da Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova/MG	75
6.3 A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha a partir da percepção das mulheres em situação de violência.....	81
6.3.1 O perfil socioeconômico e cultural do público entrevistado, relação e conflitos com o agressor	81
6.3.2 A Percepção das mulheres em situação de violência acerca da Lei Maria da Penha e da violência contra a mulher	84
6.4 A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha na visão dos seus executores	85
6.4.3 Análise da aplicação da Lei Maria da Penha pelos seus executores	102
6.5 Análise comparativa da percepção das mulheres e dos executores da Lei acerca da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha	112
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
APÊNDICES	128

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxo de atendimento da mulher em situação de violência.....	58
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Perfil social das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar	81
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS

Agende	Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
BO	Boletim de Ocorrência Policial
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudo e Cidadania
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento à Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IML	Instituto Médico Legal
JECrim	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
PIB	Produto Interno Bruto
SISCON	Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

RESUMO

GUIMARÃES, Marina Oliveira, M. Sc., Universidade Federal de Viçosa, março de 2012. **Direito e gênero: A percepção da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha na Comarca de Ponte Nova/Minas Gerais.** Orientadora: Karla Maria Damiano Teixeira. Coorientadora: Maria das Dores Saraiva de Loreto.

A violência doméstica e familiar contra a mulher ainda revela-se como um acontecimento de ampla ocorrência nas sociedades contemporâneas, razão pela qual o estudo das circunstâncias que a envolvem constitui um tema de fundamental importância. Dessa maneira, por meio do estudo de categorias como gênero, patriarcado e sexo, buscou-se explicar as razões pelas quais as mulheres são sujeitos sociais que historicamente ocupam posição desigual à dos homens, com reflexos importantes em todos os âmbitos sociais, inclusive sendo as principais vítimas da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, foi realizado um estudo sobre a relação entre Direito e gênero em que ficou constatado que a regulamentação da vida social sofre influência direta da significação que se atribui ao sexo feminino e masculino. A partir desse arcabouço teórico, realizou-se a análise sobre o pensamento dos sujeitos sociais envolvidos diretamente com a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: os executores da Lei e as mulheres vitimadas por essa violência. Foi feita a coleta de dados de natureza quantitativa e qualitativa referentes à aplicação da Lei Maria da Penha, na Comarca de Ponte Nova, priorizando-se a análise qualitativa desses dados em decorrência da complexidade do tema de estudo e da diversidade de forma de dados coletados. Objetivou-se dar significado às práticas pessoais e profissionais do público pesquisado, contrastando dados fáticos e detectando o que esses sujeitos são capazes de apresentar como novos caminhos a serem enfrentados para superar essas práticas, identificando as dificuldades, avanços e obstáculos à efetivação da referida Lei.

ABSTRACT

GUIMARÃES, Marina Oliveira, M. Sc., Universidade Federal de Viçosa, march, 2012. **Law and gender: The perception on violence against women and on Maria da Penha's Law in Ponte Nova/ Minas Gerais County.** Advisor: Karla Maria Damiano Teixeira. Co-advisor: Maria das Dores Saraiva de Loreto.

The domestic violence against women has been an event of widespread occurrence in contemporary societies, for this reason, researches about the circumstances that are related to this subject should be a matter of fundamental importance. Thus, through the study of categories such as sex, gender and patriarchy, there was an attempt to explain the reasons why women are social individuals that occupy historically unequal position compared to men, with important consequences in all spheres of society, including being characterized as the main victims of domestic violence. This way, it was done a study about the relation between Law and gender in which it was found that the regulation of social life is directly under influences of meaning that is attributed to male and female. From this theoretical framework, it was performed the analysis about the thinking of individuals directly involved with the social problem of domestic violence against women, the executors of the law and women victimized by this type of violence. It was made data collection for quantitative and qualitative information concerning the enforcement of Maria da Penha Law, in the district of Ponte Nova, focusing on the qualitative analysis of this data because of the complexity of the subject and the diversity of methods of data collection. The main objective was give meaning to the personal and professional practices of the people involved in the research, comparing factual data and identifying what these people are able to present as new pathways to be faced in order to overcome those practices, identifying difficulties, progress and obstacles to the effectuation of this law.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O Problema de pesquisa

A violência doméstica contra a mulher revela-se como acontecimento de ampla ocorrência nas sociedades, atravessando as fronteiras sociais de classe, casta, raça, etnia, entre outras (GOMES, 2009). Essa violência constitui, inclusive, problema de saúde pública pelos custos que representa para a sociedade e pelos impactos sociais e psicológicos na vida dos indivíduos e das famílias (OLIVEIRA *et al.*, 2009).

No Brasil, o índice de violência doméstica contra a mulher é muito elevado, principalmente considerando que a maioria dos casos não é denunciada.

Dados de pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2004 – dois anos antes de ser aprovada a Lei Maria da Penha – revelaram que 11% das brasileiras com 15 anos ou mais já foram vítimas de espancamento e que o marido, ou companheiro, era o responsável por 56% desses casos de violência. Ainda de acordo com esse levantamento, a cada minuto quatro mulheres são agredidas no Brasil (VENTURI, 2004).

O Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) realizou pesquisas no ano de 2009, demonstrando que os números anteriormente citados não se reduziram de maneira acentuada com o passar do tempo. Entre 2006 e 2009, já durante a vigência da Lei Maria da Penha, o número de pessoas entrevistadas que afirmaram conhecer mulheres que já foram ou são vítimas de violência doméstica por seu atual ou ex-parceiro aumentou de 51% para 55%. Além disso, 78% dos entrevistados relataram ter conhecimento da existência da Lei Maria da Penha (IBOPE, 2009).

A preocupação com o tema vem crescendo com o passar dos anos. Em 2004, 50% dos entrevistados acreditavam que a violência doméstica contra as mulheres dentro de casa era o problema mais preocupante para as brasileiras, subindo para 55% em 2006 e para 56% em 2009 (IBOPE, 2009).

Essa mesma pesquisa do IBOPE apontou que 51% dos entrevistados defendiam a prisão do agressor como medida jurídica, enquanto, em 2006, eram 64% os que pensavam assim (IBOPE, 2009).

Segundo pesquisa encomendada pelo Instituto Patrícia Galvão, também em 2004, 91% dos brasileiros consideravam muito grave o fato de mulheres serem agredidas por companheiros e maridos. As mulheres foram mais enfáticas (94%), mas, ainda assim, 88% dos homens concordaram com a alta gravidade do problema (VENTURI, 2004).

A Lei Maria da Penha, vigente desde 2006, é carente de políticas públicas por parte do Estado para torná-la totalmente aplicável. Nota-se, assim, que a violência doméstica é tema a ser incluído nas ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pela sua importância, pelos seus elevados índices e pela ausência de estruturas organizacionais específicas para o seu combate e para a proteção às vítimas.

Diante dessa realidade, pretendeu-se, com esta pesquisa, apreender o pensamento dos sujeitos sociais envolvidos diretamente com a problemática da violência contra a mulher, seja ele um executor da lei ou uma mulher vitimada pela violência. Objetivou-se dar significado às suas práticas pessoais e profissionais, contrastando dados fáticos, e detectando o que esses sujeitos são capazes de apresentar como novos caminhos a serem enfrentados para superar tais práticas.

Para tanto, surgiram os seguintes questionamentos: qual é a percepção dos executores da Lei e das mulheres vítimas de violência doméstica sobre a violência contra a mulher? Essa percepção é revelada na prática cotidiana dos executores da Lei e nos resultados esperados por esta? A percepção dos executores sobre a referida Lei confere peculiaridades à sua execução na cidade de Ponte Nova, ou seja, há diferenças na maneira como os processos são conduzidos e, ou, na disponibilidade de serviços à mulher violentada?

Uma vez que as políticas públicas devem pautar em ações realizadas especialmente pelo Executivo e Judiciário, um estudo com os profissionais executores da Lei e com as mulheres vítimas de violência doméstica é de suma relevância para a análise da percepção desses sobre a violência contra a mulher e sobre a Lei Maria da Penha na cidade selecionada.

1.2 Justificativa e a apresentação do tema

A luta pela emancipação da mulher tem como tarefa fundamental o reconhecimento da igualdade nas relações de gênero. Entre os instrumentos normativos criados com o intuito de promover a referida igualdade está a Lei nº. 11.340/06, em vigor desde a data de 22 de setembro de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que homenageia Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei Maria da Penha foi editada como um marco histórico de luta pelos direitos da mulher, concebida sob a perspectiva de alcançar a igualdade de gênero mediante a redução da violência doméstica contra a mulher. Para tanto, foram criados vários mecanismos protetivos a essa vítima, bem como mecanismos punitivos ao seu agressor.

A busca pela efetividade da Lei Maria da Penha, com o objetivo de eliminar ou, ao menos, reduzir a violência contra a mulher, percorre árduo caminho. Assim, é necessário que primeiramente haja consciência da sociedade de que a violência contra a mulher é crime (DIAS, 2010, p.17), desmistificando a posição socialmente estabelecida acerca da definição dos papéis de homens e mulheres, que coloca a mulher em posição de submissão ao homem.

Isso posto, e não tendo sido encontrados estudos científicos específicos que analisassem a percepção da Lei Maria da Penha e da violência contra a mulher sob a visão comparativa daqueles que aplicam a lei e daqueles cuja lei é aplicada, numa perspectiva marcadamente de gênero, fez-se relevante este estudo.

Para a melhor apresentação e compreensão do tema, esse trabalho foi estruturado em seis capítulos. No primeiro capítulo, pretende-se fazer uma revisão bibliográfica que se propõe a revisitar parte da história da mulher. Nesse momento, procura-se analisar o tratamento conferido à mulher em relação ao modo de tratar o homem ao longo do surgimento da civilização, revisando elementos definidores da relação entre os sexos e como a interpretação desses elementos contribuiu para o entendimento da relação de gênero.

No segundo capítulo, a partir da base teórica alcançada no capítulo anterior, passará a revisar como a crise dogmática do direito possui estreita relação com a forma de construção da categoria mulher na conquista por seus direitos. Para tanto,

considerará a visão masculinizada do direito e os seus reflexos na interpretação de leis, como a Lei Maria da Penha, além de verificar como o princípio da isonomia se inter-relaciona com a Lei Maria da Penha e a função deste instrumento normativo como política de ação afirmativa.

No terceiro capítulo, procurar-se-á descobrir os principais elementos definidores da Lei Maria da Penha e a violência contra a mulher, definindo desde o surgimento da Lei Maria da Penha, os seus aparatos protetivos, os tipos de violência contra a mulher, até alguns pontos importantes traçados na lei.

O quarto capítulo dirá respeito ao caminho metodológico traçado para se alcançar os objetivos propostos. Para tanto, se traçará o local e tipo de pesquisa, a população e a amostra, além dos métodos de coleta, elaboração e análise dos dados de pesquisa.

No quinto capítulo serão discutidos os resultados da pesquisa empírica, objetivando averiguar a percepção da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha na Comarca de Ponte Nova/MG. Nesse capítulo restará demonstrado a análise e interpretação dos dados coletados, ordenados em: i) dados obtidos na primeira fase da pesquisa, os quais foram divididos nos tópicos: “A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM” e “A Realidade da Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova/MG”; e ii) dados obtidos na segunda fase da pesquisa, separados em: “A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha a partir da percepção das mulheres em situação de violência” e “A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha na visão de seus executores”.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Este estudo teve como objetivo geral analisar a percepção dos profissionais envolvidos na execução da Lei Maria da Penha e das mulheres vítimas de violência doméstica sobre a referida Lei e sobre a violência contra a mulher, bem como os

impactos dessa percepção na prática cotidiana dos profissionais e nos resultados alcançados com a aplicação da Lei.

1.3.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos norteadores da pesquisa foram:

- a) Interpretar a norma desde a denominação “Lei Maria da Penha”, passando pelos bens tutelados, pelas garantias conferidas à vítima da violência e pelas condutas criminalizadas, até os procedimentos por ela prescritos;
- b) Analisar a estrutura física e de pessoal da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM de Ponte Nova/MG;
- c) Identificar o número de *notitias criminis* sobre violência contra a mulher na DEAM respaldadas na Lei Maria da Penha;
- d) Analisar a tramitação dos processos na Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova, identificando o número de processos judiciais que versem sobre a Lei Maria da Penha, quantificando percentual de desistências, absolvições e condenações aos agressores;
- e) Verificar a quantidade de processos judiciais requerendo medidas cautelares de proteção à mulher vítima de violência doméstica e o percentual de concessão dessas medidas.
- f) Conhecer e analisar a percepção das mulheres que sofreram violência doméstica acerca da violência contra a mulher e sobre a Lei Maria da Penha;
- g) Conhecer e analisar a percepção dos executores da Lei Maria da Penha sobre a violência contra a mulher e acerca deste instrumento legal;
- h) Examinar estereótipos e representações de gênero, além de mitos e preconceitos em relação à violência contra a mulher presentes nas práticas dos executores da Lei Maria da Penha que integram a rede de proteção às vítimas; e
- i) Realizar uma análise comparativa entre a percepção das mulheres e dos executores da Lei acerca da violência contra a mulher e sobre a Lei Maria da Penha.

2 A HISTÓRIA DA MULHER E A MULHER NA HISTÓRIA

“(…) Deus criou a mulher.
E então, de fato, se pôs fim ao tédio –
mas também a algo mais!
A mulher foi a segunda asneira de Deus
– ‘em sua essência, a mulher é serpente, Eva’ –
todo sacerdote sabe disso:
‘todo mal vem ao mundo através da mulher’ –
todo sacerdote sabe disso também”
(Nitzsche, parábola 48 de O anticristo, 1895).

O presente capítulo tem por objetivo revisitar parte da história da mulher, analisando o tratamento que lhe foi conferido em relação ao modo de tratar o homem ao longo do surgimento da civilização.

Da mesma forma, serão analisados elementos definidores da relação entre os sexos e como a interpretação desses elementos contribuiu para o entendimento da relação de gênero.

Essa abordagem inicial faz-se necessária por propiciar uma melhor compreensão do contexto social, político e histórico de construção da categoria mulher, essencial na interpretação da forma de criação da Lei Maria da Penha e de como esta vem sendo aplicada.

2.1 Mulher: uma história de silêncio?

A história da humanidade é marcada pela desigualdade entre homens e mulheres. Algumas feministas afirmam que o início do processo de dominação da mulher pelos homens poderia ser explicado pela percepção do homem de que o organismo da mulher, além de ser diferente do seu, é também mais forte (SAFFIOTI, 2004). Primeiro, por ser a mulher essencial à reprodução humana, uma vez que, até os dias atuais, mesmo com todas as técnicas existentes, a gestação é necessariamente realizada no útero feminino.

Além disso, mesmo sabendo da menor força física dos corpos da mulher, o homem observou o organismo dela como capaz de suportar sofrimentos psicológicos de modo mais preponderante do que o seu. Esses são alguns dos motivos, segundo Saffioti (2004) que fizeram com que o homem passasse a querer se mostrar como “superior” à mulher: por se considerar “inferior”.

Por meio de um processo de dominação masculina na tradição da sociedade ocidental, homens e mulheres se tornaram portadores da ideologia dominante de gênero, em que, a partir das diferenças percebidas entre os sexos, se atribui uma série de características e expectativas ao masculino e ao feminino de modo a se reafirmar a superioridade da categoria masculina.

Esse discurso machista perpassa épocas e espaços, imprimindo ao sexo masculino, desde a infância, características como a virilidade, a coragem, a racionalidade, a intelectualidade, a altivez e a força, e ao sexo feminino atributos como a fragilidade e a delicadeza (CAVALCANTI, 2007).

Na tentativa de explicar o mundo, mesmo a mitologia grega, tida como superior por prescindir da ingerência humana e ser produzida por conceitos ingênuos, partiu da figura masculina, não como sujeito coletivo, mas sim como homem-macho, demonstrando a tentativa de naturalizar as diferenças percebidas entre os sexos e não apenas das diferenças biológicas estruturalmente existentes (FONTENELLE, 1997 *apud* CAVALCANTI, 2007).

Exemplo disso é o *mito teleológico*, que sobrepõe o homem à mulher no píncaro do Panteão, com Zeus e Odin, de quem deriva toda a família mitológica. Da mesma forma, o *mito cultural*, que valoriza as ações heroicas, considera os homens como únicos detentores de condições intrínsecas para as conquistas gloriosas. O *mito do sexo frágil* e do sexo forte também é exemplo da ambiguidade e injustiça da prática social de séculos (CAVALCANTI, 2007).

Nos discursos históricos dos períodos da idade clássica, da antiguidade e da idade média, fica evidenciado o desprestígio da mulher nos diversos campos e processos sociais, incluindo-se as relações jurídicas, como o direito das sucessões, obrigacionais e de família, e mais enfaticamente os direitos políticos (CAVALCANTI, 2007).

Como perpetuação dessas representações sobre a “inferioridade” feminina e que em 1513, o jurisconsulto Tiraqueau, em sua obra “De legibus connubialibus”,

baseada no texto romano de Ulpiano, expôs os direitos e deveres da mulher casada. Neste trabalho, a mulher era qualificada como “sexo frágil”, *imbecillitas sexus*, e, por essa razão, deveria ser afastada dos negócios e ocupar apenas funções domésticas, sendo assistida em todas as atividades jurídicas que praticasse. Esse texto, reeditado por dezesseis vezes em um mesmo século, foi referência durante toda a idade média (BEAUVALET, 2011).

Por meio da literatura existente é difícil conhecer a mulher do período medieval. Até porque, em obras de autores consagrados que se dedicaram ao estudo desse período histórico, é dada pouca visibilidade à mulher, prestigiando-se o contexto descrito pela governança do homem (SILVA, 2002).

Todavia, essa dificuldade não se restringe apenas a esse período histórico. Durante os tempos, muitos trabalhos nada referiram sobre a mulher e sua participação na vida social fora dos espaços domésticos.

Assim, a importância da participação da mulher na vida social e política não foi devidamente considerada e relatada, de forma que a história da mulher é marcada por uma “política do apagamento”, induzindo a uma história de silêncio, já que grandes mulheres que ativamente participaram da história da humanidade se perderam, pois nada foi contado sobre elas.

Essa “política de apagamento” é alimentada por movimentos de disciplinarização que foram socialmente impostos à mulher, seja pela Igreja, pela família, ou por outras instituições sociais, buscando definir o seu comportamento e espaços de atuação por meio de uma pretensa “natureza feminina” (SILVA, 2002).

O casamento assumiu importante papel no processo de disciplinarização da mulher. Embora na Roma antiga fosse considerado como uma instituição provisória, na Idade Média passou a ser indissolúvel. E no século V, entre diversos povos, a poligamia dos homens era algo comum. Eles podiam ter várias esposas como forma de estabelecer alianças familiares e financeiras. Os nobres poderiam ter esposas oficiais, consideradas de primeira classe, que faziam parte da nobreza, e as de segunda classe, que podiam ser de qualquer classe social (VERDON, 2011).

Com a reforma gregoriana, já no século XI, o casamento passou a ser considerado como indissolúvel, podendo o homem se casar apenas com uma esposa, instaurando-se, assim, a monogamia. Porém, maridos interessados em se casar com outras mulheres, seja pelos dotes ou por outros motivos, tentavam provar

que suas esposas não eram legítimas. Quando não conseguiam, não hesitavam em utilizar-se de violência física contra elas e, em alguns casos, chegavam mesmo a matá-las (VERDON, 2011).

Muitos séculos depois, em 1792, a França foi o primeiro país católico a conceder ao casal o direito ao divórcio. Foi a primeira vez – desde a idade média – que o casamento perdeu sua condição de sagrado para ser considerado um contrato civil. As regras familiares passaram do campo religioso para o civil e a mulher foi, em tese, liberada da tutela legal do marido (PIGEARD, 2011).

Durante a Revolução Francesa (1789-1799), acendeu-se a esperança de igualdade pelos anúncios e promessas de que todos os indivíduos seriam “considerados os mesmos para os propósitos de participação política e representação legal” (SCOTT, 2005, p.15).

Entretanto, a realidade mostrou-se contrária ao discurso oficial. A cidadania não foi conferida a todas as pessoas, pelo fato de ser submetida ao conceito de utilidade social. O argumento às mulheres era de que seus deveres domésticos lhes impediam de participar da vida política. Em síntese, a cidadania era negada a todos aqueles que, por diferença de classe social, raça e gênero não se identificassem com o homem branco de determinada classe social (GUIMARÃES; ALVES, 2010).

A mulher não era vista como sujeito de direitos por não possuir semelhanças com os homens. Scott (2005) afirma que a igualdade pertence a indivíduos e à exclusão a grupos. Em outras palavras, era pelo fato de pertencer a uma categoria de pessoas com características específicas que as mulheres não eram consideradas iguais aos homens.

No início do século XIX, durante o governo do rei Luís XVIII, o divórcio foi excluído da legislação francesa¹ como forma de manter a mulher sob o domínio do homem, como se denota na citação de Scott (1989):

Um exemplo importante é fornecido pela argumentação de Louis de Bonald em 1816, sobre as razões pelas quais a legislação da Revolução Francesa sobre o divórcio devia ser revogada: da mesma forma que a democracia política “permite ao povo, parte fraca da sociedade política, rebelar-se

¹ O divórcio só reapareceu na França em 1870, durante a Terceira República (PIGEARD, 2011). No Brasil, somente com a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977 – quase duzentos anos depois de sua aparição na França –, é que o divórcio passou a constar da legislação pátria, num total descompasso da conquista dos direitos da mulher no cenário mundial.

contra o poder estabelecido”, **da mesma forma o divórcio, “verdadeira democracia doméstica”, permite à esposa, “parte mais fraca, rebelar-se contra a autoridade do marido (...)** A fim de manter o Estado fora do alcance do povo, é necessário manter a família fora do alcance das esposas e das crianças” (SCOTT, 1989, p.9, grifo nosso).

Nye (1995) cita a visão que grandes pensadores franceses dessa época tinham da mulher.

John Locke, por exemplo, reproduzia a lógica dominante da submissão da mulher ao homem e de seu papel no espaço privado, como cuidadora do lar:

Embora para o contratualista Locke haja limites para a norma do marido, os elementos constituintes da sociedade civil são os lares com os chefes masculinos. O lugar da mulher é no lar, onde ela é subordinada ao melhor julgamento do homem (NYE, 1995, p.19).

Assim como Locke, David Hume, muito embora fosse defensor das virtudes da solidariedade e ligado ao sofrimento alheio, assumia uma perspectiva tradicional sob o lugar destinado à mulher na sociedade, sendo que, para ele, os homens eram os chefes naturais do lar (NYE, 1995).

Jean-Jacques Rousseau, considerado grande democrata, descrevia com detalhes a condição de mulher subjugada ao homem. Este político acreditava que as mulheres não eram apropriadas para a vida pública por serem naturalmente mais fracas e adequadas para reprodução. Além disso, apregoava que as mulheres deveriam ser educadas para agradar aos homens e serem mães (NYE, 1995).

O positivista August Comte, não contrariando a lógica dominante, argumentava que os cérebros das mulheres eram menores que o dos homens e, por isso, elas deveriam ser subordinadas a eles (NYE, 1995).

O capitalismo e o industrialismo em nada melhoraram a situação da mulher. Pelo contrário, muito embora na sociedade feudal a mulher fosse subordinada ao homem, seu trabalho era de grande contribuição para as necessidades econômicas da família. Porém, no capitalismo, com o trabalho desenvolvido fora de casa, aos homens ficou dada essa função, e a desvalorização do trabalho doméstico, feito pela mulher, se intensificou (NYE, 1995).

Insatisfeitas com essa lógica, no século XIX, inspirados pela reivindicação de direitos iguais e liberdades para todos os indivíduos na sociedade democrática, feministas liberais lutavam pelos direitos da mulher, principalmente pela conquista

do sufrágio. Inicialmente esses ideais assinalaram mudanças da Europa feudal em economia industrial, refletidos e inspirados pelas revoluções burguesas, alcançaram França e Estados Unidos. A luta por direitos de propriedade, a reforma do casamento e a liberdade sexual também eram pautas das discussões desses grupos. Acreditavam que quando a mulher pudesse votar, o faria a favor da correção das injustiças sofridas por ela (NYE, 1995).

É nesse momento histórico que se situa a primeira onda do feminismo, que vai do século XIX até o século XX, no Reino Unido e nos Estados Unidos. Esse movimento focava-se na promoção da igualdade de tratamento para homens e mulheres e apresentava essas últimas como seres autônomos, dotados dos mesmos direitos e privilégios concedidos aos homens. Além disso, opunha-se aos casamentos arranjados e na propriedade de mulheres casadas por seus maridos.

John Stuart Mill e Harriet Taylor forneceram, junto a outros escritores, a base intelectual para esses escritos feministas (NYE, 1995).

Esses dois autores desenvolveram defesas sistemáticas aos direitos das mulheres. Defendiam que elas deveriam ser dotadas de privilégios políticos, inclusive do sufrágio, do direito a se candidatarem a cargos públicos, de escolherem uma profissão ao invés de se casar, e do direito a uma educação que lhes permitissem o exercício de todos os demais direitos (NYE, 1995).

No final do século XIX e no início do século XX, algumas modificações permitiram à mulher uma inclusão limitada na esfera pública, sem, porém, muitas contestações a respeito do poder do homem sobre ela.

No século XX, estudos feministas propuseram uma verdadeira revolução na discussão sobre a mulher, com a proposta de gênero, debatendo as relações assimétricas entre os sexos no contexto da ordem patriarcal.

Tendo isso em vista, os movimentos feministas, principalmente a partir dos anos 1970, incluíram como prioridade os debates a respeito do combate à violência contra a mulher. Diferentes formas de violência eram combatidas por esses grupos feministas, entre elas a doméstica, a política e a sexual sofrida pelas presas da ditadura militar, até a violência praticada contra prostitutas e por questões de raça eram temas abordados por esses grupos (SANTOS, 2010).

A partir dos anos oitenta, a violência doméstica, em especial, a conjugal, passou a ser ponto de discussão desses movimentos, principalmente pelos

constantes julgamentos judiciais de absolvição de maridos que violentavam suas esposas, pelo argumento da legítima defesa à honra (SANTOS, 2010).

Dessa maneira, e por todo o exposto, apesar de ter tido sua presença na história diminuída pela historiografia oficial, as mulheres sempre tiveram importante papel nos espaços de participação e de luta e, muitas vezes, resistiam quando obrigadas a os deixar. Até porque o processo de disciplinarização da mulher como imposição, pressupõe oposição às condutas ditas como naturais. Se não houvesse resistência, então, não seria necessário impor-lhe disciplinamento.

A luta por igualdade de direitos da mulher é pauta de discussões até os dias de hoje e a conquista de direitos femininos percorreu – e ainda percorre – um longo caminho na história.

2.2 A relação mulher x homem: uma análise do corpo, sexo, patriarcado, gênero e poder na história

A relação estabelecida entre homens e mulheres sofreu diversas alterações ao longo da história. Da mesma forma, as características atribuídas ao masculino e ao feminino suportaram constantes transformações sempre fundamentadas na construção de conceitos e categorias que buscavam significar essa relação.

Na sociedade primitiva, a importância da mulher era indiscutível, pois era vista como fundamental à continuidade da espécie humana. A mãe era detentora do poder da vida e da morte da prole, sendo devotada pelos outros integrantes da comunidade, que a consideravam como Mãe-Deusa, a “fonte da vida” (LERNER, 1986 *apud* SAFFIOTI, 2004).

Por meio da observação do acasalamento dos animais, o homem conseguiu perceber que o fenômeno da reprodução era biológico, o que acarretou na perda do poder mágico que era atribuído à mulher (Mãe-Deusa). O homem passou a se considerar a “fonte da vida”, por ser “portador da semente que se espalhavam nos passivos úteros das mulheres” (SAFFIOTI, 2004, p.121). É nesse contexto que o patriarcado começa a ser delineado.

Laquer (1990 *apud* WEEKS, 2007) busca identificar as diferenças atribuídas aos sexos feminino e masculino, desde a Grécia Antiga até o século XX, por meio da evolução dos conceitos de corpo e gênero.

Sobre o século XVIII, Laquer (1990 *apud* WEEKS, 2007) afirma que havia uma compreensão de existência de um sexo único, em que o corpo feminino era uma versão interna e inferior do corpo masculino.

No século XIX, os corpos do homem e da mulher eram vistos como diferentes, sob o argumento de que a condição reprodutiva do corpo feminino lhe dava características próprias. Esse entendimento pautava-se em dois corpos marcados pela diferença. O corpo do homem continuava a ser visto como superior ao da mulher. O argumento era o de que a função reprodutora feminina lhe dava características que não a permitia ter sensação sexual, o que denotava a sua inferioridade em relação ao homem, que possuía essa sensação (LAQUER, 1990 *apud* WEEKS, 2007).

De um modo geral, até o século XIX, todas as questões relativas aos corpos e ao comportamento sexual eram temas tratados na ordem religiosa e na moral filosófica. Porém, posteriormente, os campos da saúde e das ciências sociais, dentre outros campos do conhecimento, iniciaram o debate sobre o assunto, que passou a ser considerado como de substancial complexidade, como o é até na atualidade.

A noção de corpo não se restringe àquela biologicamente dada. Para Jaggard e Bordo (1997), no livro “Gênero, Corpo e Conhecimento”, corpo é o

lugar da práxis social, como texto cultural, como construção social, como a tabuinha na qual se inscrevem novas versões de uma *écriture féminine*, como sinal de uma união em vez de disjunção entre o mundo humano e o mundo “natural” (JAGGAR; BORDO, 1997, p.11).

O corpo é uma forma simbólica onde são inscritas diversas culturas e hierarquias por meio de uma linguagem corporal. Também é um lugar prático de controle social, como sustentou Pierre Bourdieu e Michel Foucault (JAGGAR *et al.*, 1997). Consubstanciando desse entendimento é que a dominação-exploração do homem sobre a mulher era e é pautada.

Para melhor entender o significado de corpo, é importante entender historicamente a evolução do conceito de sexo. Segundo Weeks (2007),

originalmente o termo sexo referia-se às diferenças entre homens e mulheres, o que resultava na divisão da humanidade nos segmentos feminino e masculino.

Nos dois últimos séculos, entretanto, o sentido do termo sexo passou a referir-se às diferenças anatômicas entre mulheres e homens, às quais eram atribuídos significados histórico, político e socialmente marcados.

Para Weeks (2007), a sexualidade feminina tem sido definida em relação à masculina, influenciada por uma marcação de poder do homem sobre a mulher. As instituições sociais, tais como a Igreja e o Estado, por meio da religião, das escolas e da medicina, buscaram e ainda buscam modelar comportamentos no que se refere à forma apropriada para regular as atividades corporais. Dessa maneira, os significados atribuídos “à sexualidade e ao corpo são socialmente organizados, sendo sustentados por uma variedade de linguagens que buscam nos dizer que o sexo é, o que ele deve ser e o que ele pode ser” (WEEKS, 2007, p.43).

Diante dessa visão conceitual, a construção histórica da relação entre homens e mulheres não pode ser vista como uma mudança natural da sociedade ou decorrente do avançar científico, mas sim como uma tentativa de controle social das mulheres pelos homens.

Ademais, a distinção da estrutura corporal entre homens e mulheres legitimou-se, com o passar do tempo, para projetar os regramentos da conduta humana, na organização social. Homens e mulheres cumprem papéis determinados e se portam de certa maneira, de modo a se ajustarem numa ordem de relacionamento. Essa vinculação acaba sendo necessária à continuidade da ordem criada, sendo a família a principal instituição que assegura a sua reprodução.

A família é fonte de reafirmação de comportamento e de função desempenhada por cada sujeito. Os valores socialmente desenvolvidos são incutidos no indivíduo, no seio da família, na forma de criação e de educação, como se fosse algo dado naturalmente. E o ciclo é mantido, pois o indivíduo é estimulado a constituir novos núcleos familiares determinados pelos mesmos padrões apreendidos.

A lógica das diferenças entre os sexos, corpos e sexualidade, pautada na superioridade masculina, foi utilizada para respaldar cultural e politicamente a relação de poder exercida pelo homem sobre a mulher. Por essa razão, durante

muito tempo a situação social privilegiada do homem foi aceita sem causar grandes inquietações.

As mulheres eram discriminadas pelos homens e isso era óbvio. De tão óbvio, passou-se despercebido, aos olhos de muitos, por tempos (SAFFIOTI, 2004). Todavia, a partir dos anos de 1960/1970, vários segmentos da sociedade se organizaram dispostos a mudar a ordem vigente, por uma sociedade mais justa e igualitária. Também as mulheres uniram-se e organizaram-se para buscar o fim das relações de dominação e a alteração dos valores que permeavam as interações entre os homens e as mulheres (SOUSA, 2006).

As lutas sociais começaram, nesse momento, a mudar de foco. Não tratavam apenas de luta de classe social, mas abrangiam as lutas de gênero e etnia. Com isso, influenciado também pelo movimento feminista, uma nova perspectiva teórica se instaurou, na qual passou a estudar e analisar toda a estrutura de dominação masculina, desenvolvendo-se uma teoria de gênero, que se tornou a base dos estudos feministas até os dias atuais (SOUSA, 2006).

As prerrogativas dadas ao homem começaram a ser debatidas mais enfaticamente e a acentuada produção acadêmica feminista favoreceu uma mudança no olhar sobre essa temática.

Vários estudos ultrapassaram questões relacionadas à opressão da mulher em relação ao homem, tomando uma dimensão capaz de torná-los instrumentos de entendimento da dinâmica social no que se refere à construção social e histórica dos sexos (WEEKS, 2007). Nesse período, os conceitos de patriarcado e de gênero foram mais profundamente desenvolvidos, servindo como bases teóricas para a teoria feminista.

As investigações feministas, de modo geral, contribuíram para as “mulheres deixassem de ser objetos de investigação e passassem a ser reconhecidas como sujeitos históricos, políticos e epistemológicos” (SILVA *et al.*, 2005, p.363).

Diferentes correntes teóricas feministas se despontaram, tendo destaque as denominadas de Feminismo Liberal, Feminismo Radical e Feminismo Socialista/Marxista; cada uma delas pautadas em uma construção de conceitos normativos diferenciados. Para Silva *et al.* (2005),

Enquanto que para o feminismo radical, a dominação masculina sobre as mulheres e o reconhecimento da existência do patriarcado anterior ao capitalismo estão na origem da subordinação feminina, para o liberal seria suficiente a existência da consagração da igualdade jurídica porque, desse modo, teriam uma mesma base de igualdade de oportunidades sendo o seu sucesso proporcional ao investimento realizado. A corrente socialista marxista funda as suas concepções na luta de classes como motor da história, dando particular destaque à opressão de gênero, às tensões existentes entre o capitalismo e as relações de gênero (SILVA *et al.*, 2005, p.361).

As Feministas Radicais acreditavam ser o sexo e o gênero uma forma de constituir o sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, por meio do controle da sexualidade e da capacidade reprodutiva da mulher, além de ser um sistema deliberado que penetra em outras instituições sociais, principalmente na família. E, por sua vez, as Feministas Marxistas localizavam o sistema de dominação masculina na divisão de gênero do trabalho (SILVA *et al.*, 2005).

Os estudos sobre mulheres, envolvendo os estudos de gênero, feito principalmente por algumas Feministas Radicais, se desenvolveram a partir do conceito de patriarcado. Saffioti (2006, p.94 *apud* Hartmann, 1979) afirma que o patriarcado pode ser entendido como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres.

As Feministas Radicais e as Feministas Marxistas acreditavam ser o patriarcado elemento inerente à dominação masculina, agregado ao domínio econômico do homem sobre a mulher, ou seja, atrelado à relação de classe social.

Ao instituir o patriarcado como ponto de partida, esses estudos passaram a não mais designar as determinações e diferenças biológicas como elementos únicos e definidores da dominação do homem sobre a mulher, mas a explicar a dominação como um fator social, histórico e cultural, reproduzido pelas gerações e apreendido desde a infância (SAFFIOTI, 2006).

2.2.1 O patriarcado e o contrato sexual

O patriarcado pode ser entendido a partir de uma posição antagônica do masculino e do feminino, dentro de um cenário de dominação do homem sobre a

mulher, em relação ao processo de criação social de seus corpos e do caráter cultural de gênero.

Essa forma de subordinação presente na sociedade moderna evidencia que a figura física do patriarca não é essencial ao estabelecimento do patriarcado, sendo que a mulher pode desempenhar as funções do patriarca, disciplinando filhos, por exemplo, segundo a lei do homem (SAFFIOTI, 2004).

Pateman (1993), em sua obra intitulada “O contrato sexual”, afirma que “a sociedade moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens, enquanto homens” (PATEMAN, 1993, p.26).

A ordem patriarcal se estabelece na forma como os homens desenvolvem os meios necessários de produção diária de vida e de reprodução, para si e para seus dependentes. Assim, há uma economia doméstica como sustentáculo do patriarcado. Por essa razão, recai sobre a mulher a função de satisfação sexual e de reprodução de herdeiros dos homens, com o estabelecimento de um contrato sexual, entendido a partir do contrato social (SAFFIOTI, 2006).

O contrato social se configura como forma de justificar as estruturas organizativas da sociedade civil e do direito político, de maneira a legitimar a autoridade e o direito a se fazer cumprir pelo Estado.

Pateman (1993) afirma que as discussões tradicionais sobre o contrato social só evidenciaram metade da história, por possuírem uma parte não relatada no que se refere à dominação dos homens sobre as mulheres.

Essa exclusão é demonstrada pelo fato das mulheres terem sido confinadas no espaço privado – local considerado sem importância política pelas teorias do contrato social –, enquanto aos homens foi conferido o exercício do poder público, garantido por meio do argumento de que este foi por eles instituído através do contrato (PATEMAN, 1993).

Muito embora as mulheres tenham conquistado uma série de direitos civis, é nítido que a ordem patriarcal não foi destruída. Apesar do avançar feminista nesse combate, na área profissional, de representação política e em diversas outras áreas sociais, ainda prevalece a estrutura patriarcal. A marginalização no mercado de trabalho é exemplo dessa realidade (SAFFIOTI, 2004).

Dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coadunam com esse entendimento. Mulheres com domicílio urbano possuem 7,0 anos em média de escolaridade, enquanto os homens possuem 6,8 anos. Esta diferença ainda é maior se analisarmos a população empregada, onde as mulheres possuem, em média, 8,4 anos de escolaridade contra 7,5 anos dos homens (IBGE, 2008). Não obstante, o maior grau de escolaridade, o rendimento médio habitual das mulheres em janeiro de 2008 era 71,3% do rendimento dos homens (IBGE, 2008).

A base econômica do patriarcado não se restringe apenas na discriminação no que se refere ao menor salário das mulheres em relação aos homens, mas também remonta ao controle da sexualidade, da capacidade reprodutiva da mulher, dentre outras formas de controle (SAFFIOTI, 2004).

O patriarcado deve ser analisado não apenas numa hierarquia entre a categoria de sexo, onde o homem sobressai a mulher, já que “a preservação do *status quo* consulta os interesses dos homens, ao passo que transformações no sentido da igualdade social entre homens e mulheres respondem as aspirações femininas” (SAFFIOTI, 2004, p.107).

Em uma ordem patriarcal não há apenas conflito de interesses entre homens e mulheres, mas sim uma verdadeira contradição de interesses entre essas categorias. Dessa forma, não basta que as mulheres ocupem posições reservadas tradicionalmente aos homens para eliminar a exploração e a dominação, pois a natureza do patriarcado continua a mesma. Essa contradição não encontra solução negociada, ela exige transformações radicais no sentido de preservar as diferenças, eliminando as desigualdades (SAFFIOTI, 2004).

2.2.2 O Gênero e o poder

Existe uma grande dificuldade em desvencilhar a dicotomia existente entre sexo e gênero, sendo que o primeiro, de modo geral, diz respeito às características biológicas e o segundo está associado às questões sociais e culturais.

Sexo e gênero podem ser analisados como uma unidade, uma vez que é impossível desvincular sexualidade biológica do contexto social em que esta está inserida (SAFFIOTI, 2006).

No Brasil, o conceito de gênero difundiu-se a partir dos anos noventa, com a tradução do artigo “Gênero: uma categoria útil para a análise histórica”, de autoria da historiadora Joan Scott, produzido na década de oitenta.

Neste trabalho, como o próprio título remete, Scott (1989) analisa gênero como uma categoria analítica e o conceitua como “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1989, p.14). A partir desse conceito, a autora amplia a utilização da categoria gênero para temas como política e poder, e o concebe como relacionado às características percebidas entre os sexos.

Scott (1989) analisa, ainda, a dificuldade que o estudo sobre a história da humanidade teve em incluir a mulher como parte desse contexto. Afirma que alguns historiadores não feministas não reconheciam as mulheres como parte da história ou as colocavam num contexto em separado e depois as descartavam, ou as reconheciam de modo inferiorizado.

Assim, um novo desafio teórico foi lançado como reação a esse contexto histórico, exigindo, além da análise da relação entre homem e mulher, uma análise histórica do passado e das práticas sociais atuais, utilizando-se o estudo de gênero para esse intento (SCOTT, 1989).

Nesse sentido, Scott (1989) sinaliza que:

(...) não foi suficiente para os (as) historiadores(as) das mulheres provar ou que as mulheres tiveram uma história ou que as mulheres participaram das mudanças políticas principais da civilização ocidental. No que diz respeito à história das mulheres, a reação da maioria dos(as) historiadores(as) não feministas foi reconhecê-la, colocá-la em um domínio separado ou descartá-la (“as mulheres têm uma história separada da dos homens, portanto deixemos as feministas fazer a história das mulheres, que não nos concerne necessariamente” ou “a história das mulheres trata do sexo e da família e deveria ser feita separadamente da história política e econômica”). No que diz respeito à participação das mulheres na história, a reação foi, no melhor dos casos, de um interesse mínimo (“Minha compreensão da Revolução Francesa não mudou quando eu descobri que as mulheres participaram dela”) (SCOTT, 1989, p.2).

Ao analisar o conceito de gênero como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, pela visão de Scott, Castell (2008) sinaliza quatro elementos substantivos ao entendimento desse conceito.

- a) os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas, e que são, com frequência, contraditórias;
- b) os conceitos normativos (expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas) que põem em evidência as interpretações do sentido dos símbolos. Estes conceitos tomam a forma típica de uma oposição binária, que afirma de maneira categórica e sem equívocos o sentido do masculino e do feminino. A partir destas posições normativas, a história acaba sendo escrita como se as normas fossem o produto de um consenso social e não o resultado de um conflito;
- c) dentro dessa análise deve estar incluída uma noção de política, bem como uma referência às instituições e à organização social; e
- d) como último elemento ela coloca a *identidade subjetiva* (CASTELL, 2008, p.37).

Assim, esses elementos são os símbolos culturais, a identidade subjetiva, os conceitos normativos e as instituições sociais; todos formados em um passado e em um presente histórico de práticas sociais pautadas na assimetria entre os sexos.

Scott (1989) questiona o porquê das pessoas desenvolvem associações e avaliações relacionadas à diferença percebida na relação entre homem e mulher, mesmo quando imersas em ambientes em que não há uma situação de desigualdade entre os sexos. Ou seja, o porquê de uma criança, embora criada em um local em que haja uma divisão igualitária de tarefas entre homens e mulheres, se identificará com as qualidades femininas e masculinas a partir dos padrões definidos pela sociedade para o masculino e o feminino.

A resposta a esse questionamento está no processo de significação. Este, estabelecida por meio da linguagem, é a “chave do acesso da criança a ordem simbólica” (SCOTT, 1989, p.8). Pela linguagem, a ordem de gênero se constrói, pois ela está em todos os ambientes de convívio social de um indivíduo, transformando e induzindo o seu comportamento.

Na atualidade, a linguagem das instituições sociais, como a Igreja, a escola e a família, é reforçada pela mídia, que assume papel determinante na representação simbólica dos indivíduos. As revistas, os jornais, as telenovelas, os filmes, os livros, a publicidade, dentro outros, representam normas de comportamento definidas para

homens e mulheres, reafirmando a divisão de papéis socialmente estabelecidos a cada um deles, prevalecendo a relação de poder do homem sobre a mulher.

Outro importante conceito para o entendimento de gênero são as identidades subjetivas. Como os sistemas de significação, as identidades subjetivas são formadas por processos de diferenciação e de distinção, remetendo como princípio da masculinidade uma necessária negação dos aspectos femininos, de forma que um só possa ser percebido a partir da diferença que possui para o outro (SCOTT, 1989).

Juntamente com o processo de significação e de construção de identidades subjetivas, os conceitos normativos sedimentam o sentido atribuído aos símbolos culturais. Estes conceitos estão presentes em diversos campos sociais – na religião, na educação, na ciência, na política, na família e no Direito – significando o que se entende por masculino e por feminino. A posição que emerge como dominante – a masculina – tende a ser declarada como norma, como se fosse um consenso social ou naturalizado (SCOTT, 1998).

Scott (1989) busca descobrir a natureza do debate ou da repressão que produz a permanência da representação binária do gênero por meio de elementos oriundos da política, bem como das instituições e organizações sociais.

Desse modo, analisar gênero sobre uma visão mais ampla inclui discutir diversos aspectos relacionais, interpretando as relações sociais como construções históricas marcadas por diferenças, num contexto de dominação e exploração da mulher. Estas análises abrangem desde o estudo das relações de parentesco, educação, mercado de trabalho, sistema político até o próprio sistema jurídico, no qual decisões judiciais ainda estão influenciadas pela perspectiva de segregação sexual.

Scott (1989) sinaliza a importância do gênero como primeira maneira de dar significado às relações de poder, situando-o como centro da organização social. Saffioti (2004, p.113) afirma que “o poder pode ser democraticamente partilhado, gerando liberdade, como também exercido discricionariamente, criando desigualdades”.

Dessa forma, ao se definir gênero como categoria privilegiada para se articular a relação de poder, há a necessidade de integrá-lo a duas modalidades essenciais: igualdade e subordinação (SAFFIOTI, 2004). Sabido é que, ao longo da

história, a igualdade não foi materializada na relação entre homens e mulheres. Como conceitos políticos, a diferença faz par com o idêntico e a igualdade com a desigualdade. Por serem biologicamente diferentes, as práticas sociais das mulheres e dos homens também são diferentes.

Para Saffioti (2004, p.116), “gênero diz respeito às representações do masculino e do feminino, a imagens construídas pela sociedade (...), estando estas inter-relacionadas”. Assim como não há como pensar no masculino sem o feminino, não há como, em uma sociedade, o masculino e o feminino serem apenas diferentes; são também desiguais.

É a desigualdade que permeia as diferenças históricas percebidas pelas mulheres em relação aos homens. E a segregação das mulheres em determinados tipos de trabalho, ou mesmo na política, as distanciou e impossibilitou de viver o que foi vivenciado pelos homens, cavando um “fosso” entre suas experiências e as dos homens (SAFFIOTI, 2004).

Assim, por homens e mulheres vivenciarem uma relação desigual – e não apenas diferente – é que a experiência da mulher foi marginalizada em relação à experiência historicamente vivida pelo homem.

Baseada nessa desigualdade entre homens e mulheres, para se analisar a subordinação é necessário perquirir sobre o empoderamento da categoria social subordinada – nesse caso, as mulheres, já que se empoderar equivale a possuir alternativa, sempre na condição de categoria social (SAFFIOTI, 2004).

Uma análise, sob a ótica apenas individual, permitiria concluir que como algumas mulheres assumem papéis de destaque na sociedade, todas as outras possuiriam alternativas para modificar sua situação de subordinada (SAFFIOTI, 2004).

Dentro dessa lógica, mesmo não sendo dadas as mesmas condições de desenvolvimento social que as do homem, a mulher que não consiga uma situação social de destaque no trabalho ou na educação poderá ser acusada de que os motivos que a levaram a essa condição foram tão-somente os relacionados às suas próprias características individuais – seja porque é pouco inteligente, seja porque não batalhou da forma como deveria; sem levar em conta a falta de oportunidades que historicamente lhe foram negadas. Isso é o que, muitas vezes, ainda ocorre na sociedade atual (SAFFIOTI, 2004).

É como se a mulher, empoderada ao homem – na ideia de subordinação –, pudesse se desvencilhar dessa condição, e se não a faz torna-se responsável pela situação social a qual está inserida.

Saffioti (2004) estabelece ainda que, em uma relação entre dominadores e dominados, para os primeiros continuarem dominando deve-se preservar a subordinação desses últimos.

Dentro do contexto social de dominação patriarcal, é o patriarca aquele que domina e os subordinados – sejam homens e/ou mulheres, com destaque maior para as mulheres – aqueles dominados (SAFFIOTI, 2004).

Assim, no patriarcado atuam as duas partes – dominadores e dominados – numa relação não consensual. Isso porque, nessa ordem patriarcal, mesmo que a mulher seja detentora de certo poder, sempre possuirá menos poder do que o homem, e para que haja consentimento, é necessário a ambas as partes desfrutarem do mesmo poder (SAFFIOTI, 2004).

Por essa razão, a categoria mulher possui maior dificuldade ainda de se desvencilhar da situação de empoderada, já que a dominação patriarcal a faz mais refém das relações assimétricas de poder.

De igual maneira, analisando o conceito de gênero como uma reconstrução histórica, Thompson (1964 *apud* SAFFIOTI, 2004), em sua obra sobre a Revolução Industrial, não excluiu as mulheres da classe trabalhadora inglesa, mas as marginalizou de todo processo de formação desta classe, desconsiderando que tenha sido de suma importância a presença feminina nesse momento histórico. Esse autor não revela a importância da categoria mulher na formação da classe trabalhadora, mostrando como o gênero historicamente foi reconstruído (SAFFIOTI, 1989).

Gênero é anterior às classes sociais, datado de 250/300 mil anos, e a classe social emergiu na Revolução Industrial, com o capitalismo. Dessa forma, classe social é um fenômeno que desde a sua origem é gendrado² (SAFFIOTI, 2004).

Para melhor entender essa relação, é importante fazer a junção de gênero e classe social ao racismo, não se tratando de somar essas categorias, mas sim de percebê-las numa realidade que as funde.

² Constituído pelo gênero.

Scott (1989), nesse sentido, acentua que o interesse por estudar as categorias de classe, de raça e de gênero refere-se a uma análise que inclua os oprimidos, afirmando que se deve levar em conta “o fato de que as desigualdades de poder estão organizadas segundo, no mínimo, estes três eixos” (p.2).

Por não se tratar de variáveis discriminatórias quantitativas, mas sim qualitativas, a mulher não é discriminada por ser mulher + trabalhadora assalariada + negra (SAFFIOTI, 2004). Essas características tornam sua situação mais complexa, pois, além de ser subordinada ao homem numa desigual relação de poder, a mulher ainda pode ser marginalizada por ser trabalhadora assalariada e negra.

Sendo elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, o gênero se opera mediante todas as relações acima descritas, desde a linguagem até no modo de como as instituições sociais trabalham com a percepção do masculino e feminino.

Além disso, como forma de significar as relações de poder, numa ordem patriarcal, o gênero é visto por meio da subordinação e da desigualdade da mulher sobre o homem. Não sendo, pois, diferente se ampliada essa análise para outras classes oprimidas, como o caso de raça e de classe social, que também vivenciam uma relação de subordinação e desigualdade à classe dominante.

O estudo de gênero e poder propicia uma análise desvinculada da formação do masculino e feminino a partir do determinismo biológico e de normatizações quanto às definições dadas a essas categorias. Este estudo se torna vital, uma vez que as pessoas são socializadas para manter o pensamento machista e sexista estabelecido pelo patriarcado e legitimado pelos sistemas políticos estatais por meio da naturalização das diferenças sexuais (SAFFIOTI, 2004).

3 O DIREITO E A MULHER

“Tudo o que os homens escreveram
sobre as mulheres
deve ser suspeito,
pois eles são,
a um tempo,
juiz e parte”.
(Poulain de La Barre)

No presente capítulo, será avaliado como a crise dogmática do direito possui estreita relação com a forma de construção da categoria mulher na conquista por seus direitos.

Nessa esteira, sopesará a visão masculinizada do direito e os seus reflexos na interpretação normativa, incluindo a Lei Maria da Penha. Além disso, se verificará como o princípio da isonomia se inter-relaciona com a Lei Maria da Penha e a função deste instrumento normativo como política de ação afirmativa.

3.1 A Crise Dogmática Jurídica e os “novos” direitos

A Revolução Francesa e Industrial consubstanciaram o Estado Moderno vinculado ao sistema econômico do capitalismo e filosófico do positivismo, o que originou a “noção de direito a ser absorvida pelo senso comum: a concepção dogmática do direito ou *dogmática jurídica*” (COELHO, 2003, p.95).

A dogmática jurídica é uma ideologia que, para Coelho (2003), tem origem na sociedade europeia e uma tendência a encarar as leis como soberanas, num caráter de dogma como de uma religião. Essa ideologia, com as revoluções burguesas, transformou-se em uma produção científica e filosófica, viva até hoje.

Em decorrência da complexidade das discussões sobre a crise instaurada sobre a dogmática jurídica, é importante delimitar esta análise para uma realidade própria, no caso, a brasileira. Como a criação jurídica é reprodução das condições

históricas, políticas, sociais e econômicas em que Brasil está inserido, também é relevante revisitar algumas dessas situações.

Para compreender esse cenário brasileiro, Wolkmer (2001) analisa a categoria que denomina de “capitalismo periférico” como sendo um modelo de desenvolvimento estabelecido por meio de dependência e submissão socioeconômico e político-cultural dos países latino-americanos, assim como, outros, aos interesses dos países hegemônicos (como os países europeus e os Estados Unidos).

Esse é um processo próprio de países que foram submetidos à colonização, em que o choque cultural, político e econômico desde seu surgimento enquanto nação foi gerador de contradições quase indissolúveis (WOLKMER, 2001).

A condição de dependência político-econômica do Brasil, assim como de todos os países denominados “periféricos”, é decorrente de fatores externos, de âmbito mundial, mas também de fatores internos, por meio das “relações de classes e da ação ético-cultural dos agentes e dos grupos na esfera de cada nação” (WOLKMER, 2001, p.81).

Contextualizando essa relação de subordinação e dominação em que historicamente o Brasil foi acometido, o Direito aqui produzido é identificado com a lei e a produção exclusiva do Estado, numa perspectiva do liberalismo democrático (WOLKMER, 2001). Isso porque as raízes do Direito Moderno remontam às categorias formuladas desde a Revolução Francesa (racionalidade, neutralidade, ciência dogmática) e reproduz um saber jurídico retórico e de difícil superação. Surge, então, o Direito criado pelo Estado, produção de uma elite e dos setores dominantes, por meio das leis oficiais, e o Direito não estatal, criado e utilizado por grande parcela social, discriminada e excluída da vida política, que o mantém mesmo sendo rebatido pelo poder oficial (WOLKMER, 2001).

O Direito Estatal, identificado como “uma estrutura de poder e desvinculado das práticas comunitárias” (WOLKMER, 2001, p.90), foi abalado por profundas contradições e conflitos socioeconômicos e políticos, ocasionando a crise da ordem jurídica.

A sociedade, embora produtora de normas de conduta de seus membros, sofre a imposição de regras de controle social pelos grupos hegemônicos. E, por essa razão, o seu desenvolvimento, que é gerador de mudanças na condição de

vida e de novas necessidades da população, impulsiona conflitos contra o controle dos grupos dominantes.

As reivindicações sociais se pautam na defesa de direitos adquiridos e sem efetividade prática e pela implementação de “novos” direitos. De modo geral, os sujeitos sociais os reivindicam, objetivando erradicar a condição de exploração (WOLKMER, 2001). Esses sujeitos lutam por mudanças das parcelas excluídas da sociedade, buscando, dentre outras, igualdade racial, econômica e sexual.

Nesse contexto, as lutas pelas reivindicações de igualdade entre homens e mulheres ganham destaque na conjuntura deste trabalho. A partir do levantamento feito dos diferentes tratamentos recebidos pela mulher, com o desenvolvimento da sociedade, é possível acompanhar toda mudança jurídica até a instituição da propensa igualdade entre os sexos, que, no direito brasileiro, se deu sobretudo com a Constituição da República de 1988.

A garantia dada ao homem diferentemente a atribuída à mulher, do pleno exercício de sua liberdade e demais faculdades civis, repercute diretamente na condição de vida da sociedade e do relacionamento jurídico. Isso não pode ser indiferente ao direito e à isonomia material³, embora, muitas vezes, seja esse o tratamento recebido.

Além disso, a produção jurídica, estabelecida por grupos hegemônicos, não leva em conta as necessidades de determinados grupos sociais, daí a sua exclusão. Esses grupos hegemônicos, em sua maioria formados por homens brancos e de determinada classe social, produzem, assim, regras a partir de uma visão de mundo masculinizada, inclusive do direito.

³ A Constituição da República de 1988 consagra o Princípio da Isonomia ou Igualdade, expressamente, no caput do artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Essa é a Isonomia formal, por se relacionar à ideia de direitos iguais de normas iguais. A Isonomia material, por sua vez, aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, tratando desigualmente os desiguais.

3.2 O Direito masculino

Sob o olhar do pesquisador Morrison (2006), existem três questões básicas que devem ser analisados pelo direito no que se refere à mulher, quais sejam: a dominação, o patriarcalismo e o seu senso de justiça.

A *dominação* deve ser vista destacada de uma realidade concreta da opressão e legitimada pelas regulamentações legais. Como argumento a essa questão, as feministas tendem a analisar e combater as estruturas de opressão e de violência.

A violência, para as intelectuais feministas, é ao mesmo tempo alerta e latente. A violência do patriarcado é institucionalizada e inerente à prática do sistema jurídico na realidade das leis e das estruturas sociais que resultam na possibilidade constante de estupros, por exemplo. A possibilidade da violência é o principal mecanismo pelo qual a relação desigual de poder se mantém (MILLETT, 1985 *apud* MORRISON, 2006).

A violência é usada para garantir que as mulheres não infrinjam as normas sociais e se restrinjam aos papéis e comportamentos que lhes são incutidos, controlando, ainda, a sexualidade feminina e a sua reprodução (MORRISON, 2006).

Os pensadores do direito feminista acreditam que o direito legitima a opressão em áreas específicas, ou a operação do direito trata homens e mulheres diferentemente, por não levar a sério a prática de violência cometida contra a mulher.

A segunda questão levantada por Morrison (2006) refere-se ao *patriarcalismo*, que, em suas palavras, é o “sistema de autoridade masculina que estrutura as instituições e a racionalidade organizacional que constituem as relações opressivas e exploradoras que afetam as mulheres” (p.572).

Ao se propor desvendar as reações feministas a esse fenômeno, Morrison (2006) descreve ser preciso analisar a onipresença do patriarcalismo, procurando estratégias ao seu combate. Para o autor, essas estratégias vão da “ampliação da consciência de argumentação de que o pessoal é político, e que não há espaços para além do alcance da opressão patriarcal” (MORRISON, 2006, p.572).

A família é criticada por ser a estrutura principal do patriarcalismo e que a luta por direitos de reprodução refletem no argumento de que esta não é algo biologicamente imutável, mas sim um processo vinculado à ideologia da sociedade. E, como forma de aumentar a autoestima da mulher, é necessário que ela explore outras formas de prazer, num contexto social marcado pela sexualidade masculina enquanto significação. Para tanto, a mulher necessita experimentar “novas formas de subjetividade ao tomarem a decisão política de perseguir estilos de vida que lhes deem a liberdade de experimentar e sentir” (MORRISON, 2006, p.574).

Por fim, o terceiro ponto a ser debatido é a questão do *senso de justiça feminino* “ou do tipo de ‘verdade’ que está envolvido no argumento masculino tradicional de que as mulheres são diferentes dos homens e têm senso rudimentar da objetividade abstrata e imparcial que a justiça requer” (MORRISON, 2006, p.573).

Com intento de atingir uma resposta quanto à reação feminista para a questão levantada, Morrison (2006) faz um esforço histórico para analisar a mulher sob esta perspectiva. Afirma que escritores do sexo masculino alegaram, ao longo da história ocidental, que as mulheres são mais próximas da natureza que os homens e que, por isso, a esfera privada da família é mais apropriada a ela. Além disso, eles apresentavam a mulher como desprovidas do senso de justiça e sem objetividade necessária para assumir funções de governança, e que, por isso, deveriam ser mantidas distantes dos centros de poder para não subverterem a ordem política. Sendo a civilização criada por homens, competiria à mulher o papel apenas de manutenção da sociedade, por meio da reprodução.

A resposta ideal para a imputação da diferença entre os sexos encontra-se alicerçada em afirmar que, na essência, não existe tal diferença. Embora haja uma diferença anatômica entre os sexos, qualquer outra forma de imputar uma assimetria é resultado da falta de oportunidades dada às mulheres, que as impediu de passarem pelas mesmas experiências de vida que fundamentam o senso de justiça, vivido pelo homem (MORRISON, 2006).

Como forma de alcançar a subjetividade jurídica igual para as mulheres como a dos homens, a teoria jurídica e as feministas liberais possuíam a estratégia de assimilação das mulheres ao padrão instituído pelos homens (LACEY, 1995 *apud* MORRISON, 2006).

Sob a bandeira do feminismo liberal, as mulheres conquistaram, em alguns países, diversos direitos, com vitórias legislativas e judiciais – como o direito ao voto, a igualdade de salários, o acesso ao trabalho e a educação, entre outros.

Como o liberalismo jurídico era e é pautado na neutralidade, imparcialidade e universalidade, as fundamentações e disposições legislativas tinham que ser estruturadas de modo não contrário a essas ideias⁴ (MORRISON, 2006).

Porém, a aplicação da teoria do liberalismo jurídico deixa a impressão de que os embates políticos diários de opressão feminina são minimizados em decorrência das noções de neutralidade, imparcialidade e universalidade em que esta se pauta, quando, de fato, pouco auxilia para desvencilhar as causas dessa opressão (MORRISON, 2006).

Nessa visão, as feministas radicais acreditam ser produto da dominação masculina todas as diferenças culturais, sociais, econômicas e legais entre mulheres e homens, e, por essa razão, criticam as feministas liberais por, na sua luta, fazerem com que as mulheres tenham êxito no meio profissional, apenas ao se assemelharem aos homens. Essa teoria ainda acusa o liberalismo jurídico de ignorar a realidade do poder e da dominação do homem, ao formar princípios aparentemente neutros, no que tange a igualdade sexual (MORRISON, 2006).

Morrison (2006) assevera que, por essa razão, as mulheres não podem confiar no Estado, pois “o Estado neutro, liberal, de direito, é a encarnação do olhar masculino” (p.585).

Nesse contexto, MacKinnon (1989 *apud* MORRISON, 2006) afirma que:

O Estado é masculino no sentido feminista: o direito vê e trata as mulheres do modo como os homens veem e tratam as mulheres. O Estado liberal constitui, coerciva e autoritariamente, a ordem social voltada para o interesse dos homens enquanto gênero – através de suas normas legitimadoras, de suas formas, sua relação com a sociedade e suas políticas substantivas. As normas formais do Estado passam em revista o ponto de vista masculino no nível da intenção (MACKINNON, 1989 *apud* MORRISON, 2006, p.585).

A manutenção da dominação está na crença hegemônica de que o Estado Liberal⁵ de direito realmente não impede a dominação, mas a alimenta. Esse Estado

⁴ Em 1975, no Reino Unido, foi aprovada a Lei Contra a Discriminação Sexual, que proibia a discriminação com base no sexo e não a discriminação da mulher, baseada na neutralidade e imparcialidade do liberalismo jurídico (MORRISON, 2006).

cria uma imagem de imparcialidade, mostrando-se cego ao que reforça as desigualdades estruturais preexistentes no direito.

(...) se os sujeitos do direito a ele [Estado liberal] vêm na condição de cidadãos, como criaturas portadoras de direitos na modernidade, o sujeito da mulher enquanto portadora de direitos é de identificação e construção masculinas. Reivindicar a proteção da lei é reivindicar a proteção de alguma coisa já estabelecida no ponto de vista masculino – aplicar o direito abstrato é aplicar aquilo que foi construído segundo a perspectiva do homem. O Estado de Direito Liberal é o domínio dos homens sob o disfarce do estado de direito – seu poder é intensificado através da hegemonia do subterfúgio (MORRISON, 2006, p.586).

Nessa mesma lógica, Olsen (1990 *apud* SABADELL, 2005), afirma que o direito tem sexo e que esse sexo é o masculino. A autora constata que, na civilização ocidental, predomina o pensamento dualista em que sempre há uma contraposição de ideias: racional e irracional, ativo e passivo, masculino e feminino (SABADELL, 2005). Há nessa forma de pensar uma atribuição de valores ao masculino como racional, ativo, abstrato; e ao feminino como irracional, passivo, sentimentalidade, sendo essas últimas características consideradas inferiores às primeiras.

O direito se apodera das características atribuídas ao masculino, repudiando as características direcionadas ao feminino, sendo considerado racional, ativo, abstrato. Assim, para Olsen (1990), a visão masculinizada do direito é irrefutável (SABADELL, 2005).

Essa realidade reafirma os conflitos da dogmática jurídica, acima analisados, porque, “a estrutura legal tem procurado historicamente minimizar e desqualificar a relevância de toda e qualquer manifestação normativa não estatal” (WOLKMER, 2001, p.97). A estrutura normativa, dessa maneira, fecha os olhos para os conflitos e reivindicações coletivas no que se refere às questões sexuais historicamente estruturadas.

Wolkmer (2001) afirma que a forma de equacionar os conflitos coletivos – incluindo as reivindicações de grupos de mulheres – manifesta-se em dois níveis de atuação. De um lado, o *Poder Judiciário*, como órgão singular ou aparato

⁵ Estado liberal tem sua origem na segunda metade do séc. XVIII e se desenvolve ao longo dos próximos séculos, chegando, com muitas transformações, até os dias atuais. É produto da experiência política e histórica inglesa, da filosofia iluminista e do racionalismo individualista da França (DIAS, 2008, p.222).

interpretativo oficial. De outro lado, a *legislação positiva estatal*, produzida pelo Poder Legislativo.

Reafirmando essa ideia, os espaços e instituições públicas contam, de modo geral, com uma maior presença masculina, pelo fato das mulheres terem sido historicamente excluídas de muitos momentos de tomada de decisão. Muito embora as decisões políticas e sociais construídas nesses espaços públicos vinculem as mulheres, na sua formulação elas não participam de forma efetiva.

Feministas, apregoam que o direito moderno foi construído pelos homens, até porque, apenas há poucos anos as mulheres começaram a ter direito de voto e – muito mais recentemente – começaram a ingressar nas bancadas política (WOLKMER, 2011). No cenário brasileiro, a mulher só teve direito de voto em 1932. Entretanto, foi preciso muito tempo para que houvesse engajamento das mulheres na política, e em 1979, quarenta e sete anos depois, Eunice Michilles tornou-se a primeira mulher a ocupar o cargo de Senadora, por falecimento do titular da vaga (GUIMARÃES; ALVES, 2010).

Diante dessa recente inserção das mulheres no cenário político, atualmente a discrepância entre a participação política delas e dos homens ainda é um fator preocupante. Tal discrepância não se restringe ao cenário político, mas também à estrutura do Poder Judiciário.

Coadunando com esse entendimento, os dados de candidaturas para as eleições de 2010, disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, revelam que na distribuição por sexo os percentuais de mulheres disputando cargos políticos são ainda muito baixos. Do total de candidatos que disputaram as últimas eleições de 2010, 77,76% foram homens, contra 22,43% mulheres (BRASIL, 2011a), muito embora a grande vitória tenha sido a eleição da primeira presidenta mulher nessa disputa.

Nas eleições municipais de 2008, esses números são mais discrepantes. Do total de candidatos inscritos, 94% foram homens e 6% mulheres. Além disso, a Lei de Cotas, que exige um percentual mínimo de mulheres inscritas como candidatas por coligação partidária, é obrigatória apenas para os cargos de vereadores (BRASIL, 2011a).

No que se refere ao preenchimento de cargos do Poder Legislativo, a realidade se mostra intocada da acima exposta.

Após as eleições de 2010, o Senado Federal passou a ser composto por 88% de homens (setenta e um senadores) e 12% de mulheres (dez senadoras) (BRASIL, 2011c). A estrutura interna da Câmara dos Deputados Federais ficou diferente em relação à do Senado Federal, sendo que a bancada feminina nessa Casa Legislativa é composta por quarenta e cinco deputadas, o que representa menos de 10% do total de Deputados Federais (BRASIL, 2011d).

O Poder Legislativo como responsável pela produção normativa, ocupado majoritariamente por homens, legisla a partir da visão de mundo masculina, em todos os níveis de representação.

A realidade do Poder Judiciário não é diferente. O Supremo Tribunal Federal – STF, instância máxima do poder judiciário, é composto por onze ministros, nove homens, ou 81%, e duas mulheres, ou 19% (BRASIL, 2011f). O Superior Tribunal de Justiça – STJ é composto por 26 ministros, sendo vinte e um homens e cinco mulheres, totalizando o mesmo percentual do Supremo Tribunal Federal, de 81% de homens e 19% de mulheres (BRASIL, 2011e).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mais perto da realidade pesquisada neste trabalho, apresenta um percentual de 89% de desembargadores do sexo masculino (cento e dez desembargadores) e 11% de desembargadores do sexo feminino (quatorze desembargadoras) (BRASIL, 2011b).

Diante desses dados, as afirmações de Morrison (2006) ganham maior destaque, sendo importante aperceber uma “im”parcialidade dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo no Brasil.

Assim, tanto o Poder Judiciário, enquanto órgão decisório e interpretativo, quanto à legislação brasileira refletem a estrutura de poder e de interesses políticos-ideológicos pautadas na visão masculinizada do direito. As decisões judiciais mostram-se emaranhadas por preconceitos envolvendo a relação de gênero.

Para demonstrar o olhar do Direito voltado a essa assimetria sexual, Sabadell (2005) apresenta alguns interessantes exemplos.

Primeiramente, o artigo 215 do Código Penal Brasileiro se mostrou, por tempos, como uma norma discriminatória. Até o ano de 2005, esse artigo trazia a punição daquele que mantinha relações sexuais com uma mulher honesta mediante fraude. O termo “honesto”, também empregado em outros artigos, qualificava a

mulher como honesta ou desonesta, num jogo de dominação dos homens sobre essa. Embora criticado, esse termo perdurou por décadas (SABADELL, 2005).

Na égide desse artigo, uma garota de programa não podia ser enganada por uma pessoa que passasse por seu marido e, ardilosamente, entrasse em sua residência para ter relação sexual com ela (SABADELL, 2005). Isso porque a garota de programa poderia ser caracterizada como desonesta, o que não lhe permitia ser sujeito passivo da lei, pela exigência de ser “mulher honesta”.

Somente a mulher era constrangida a ser judicialmente considerada honesta ou desonesta. Por meio desse julgamento quanto a sua “honestidade”, embora a mulher pedisse a proteção da justiça, era essa a “pré-julgava” inicialmente. Esse fato acabou por criar uma dupla vitimização da mulher, já que “a vítima da agressão deverá ser julgada para saber se merece ser protegida pela lei” (SABADELL, 2005, p.231).

Os delitos sexuais, até o ano de 2009⁶, constavam no título VI do Código Penal, denominado “dos crimes contra os costumes”, indicando que não se considerava esses delitos atentatórios à liberdade da vítima, mas sim uma ofensa aos costumes e à família. A partir de 2009, esse título passou a ser nomeado: “dos crimes contra a dignidade sexual”.

O crime de estupro, definido nesse mesmo diploma legal, era capitulado quando houvesse conjunção carnal⁷, com emprego de violência, ou grave ameaça, contra mulher, por pessoa do sexo masculino. Após 2009, o crime de estupro pode ser praticado contra mulher ou homem, não se fazendo distinção quanto ao sexo. Sob a vigência do entendimento anterior, embora essa fosse uma norma clara em não fazer qualquer distinção, a não ser quanto ao sexo dos envolvidos, antigos acórdãos⁸ retratam a concepção “machista” da sociedade, ao afirmar que o marido

⁶ Alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009.

⁷ Conjunção carnal significa relação sexual.

⁸ *Inadmissibilidade da prática do crime do marido contra mulher* – “Exercício regular de direito. Marido que fere levemente a esposa, ao constrangê-la à prática de conjunção sexual normal. Recusa injusta da mesma, alegando cansaço. Absolvição mantida. (...)” (MIRABETE, 2007. p.1246).

“Quanto à possibilidade de o marido ser agente de crime de estupro praticado contra a esposa, a doutrina tradicional entende que não pode sê-lo, porquanto seria penalmente lícito constranger a mulher a conjunção carnal, sendo que esta, por si só, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito (CP, art. 23, II, 2 parte), mas, sim, *abuso de direito*, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges (DELMANTO *et al.*, 2000, p.413).

não poderia praticar estupro contra a sua esposa, naturalizando a ideia de propriedade do patriarca em relação à mulher.

Com esses exemplos, fica evidenciado que a construção do Código Penal Brasileiro e outros dispositivos normativos no Brasil são reproduções de uma noção hegemônica calcada no patriarcalismo. Embora o desenvolvimento da sociedade tenha trazido mudanças, é necessário que diversas outras alterações sejam feitas para saldar a dívida histórica de exclusão e dominação da mulher pelo homem. Além disso, os crimes de violência doméstica permanecem como de pouca repercussão jurídica, diante da grave ameaça que representa.

3.3 O Direito e a Violência contra a mulher

Partindo-se de uma análise a respeito da visão masculinizada do direito, é importante a abordagem sobre os direitos da mulher, no que se refere à violência por esta sofrida.

No mundo jurídico há uma tendência, mesmo em uma situação de conflito, de se considerar necessário a preservação da paz familiar, muitas vezes por meio da conciliação entre agressor e vítima, e, no caso de violência contra a mulher, minimizando os agravos dos agressores. Esse é um entendimento que proliferou, principalmente, quando a violência doméstica e familiar era tratada pela Lei 9.099 de 1995, nos Juizados Especiais, antes da promulgação da Lei Maria da Penha.

Os Juizados Especiais foram criados com a primordial finalidade de trazer celeridade processual, por meio da conciliação. Na égide dessa lei, os aplicadores da mesma tentavam “a duras penas” conciliar os casais envolvidos numa situação de violência doméstica e familiar, alimentando, assim, o ciclo da violência (MACHADO, 2006).

O resultado disso foi desastroso ao combate da violência contra a mulher. Tal crime passou a ser banalizado, já que as penas eram desqualificadas, e tradicionalmente ficaram conhecidas como de “cestas básicas”. Nesse cenário, o número de violência contra a mulher atingiu seu ápice (MACHADO, 2006).

Graves consequências são sentidas até hoje na aplicação da Lei Maria da Penha. Isso porque vários juízes e promotores fazem referência à violência doméstica e familiar contra a mulher significando-a como violência de uma família e de um lar. Entendem, ainda, que como nesse local “sagrado” não deve haver conflitos nem violência, quando ocorrem, não se pode dar demasiada importância, já que o homem, como chefe de família, deve ser o remediador dessas situações (MACHADO, 2006).

Assim, predomina a concepção do valor do lar e da família como sinônimo de “privacidade” e de “harmonia familiar”, mesmo onde há conflitos com gravíssimos efeitos à integridade mental e corporal das mulheres (MACHADO, 2006).

E a absurda dúvida se instaura: é função do judiciário contribuir para o interesse social da preservação do bem jurídico pautado na “privacidade” e na “harmonia familiar”? Absurda dúvida porque sua resposta afirmativa é a manutenção da situação de violência contra a mulher.

Como há diversas decisões que caminham nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina jurídica são baseadas nesses preceitos, sendo que são elas que servem ao ensino dos estudantes de Direito no Brasil, que futuramente trabalharão na sua prática (MACHADO, 2006).

As sentenças judiciais, baseando-se na relação patriarcal de gênero, tutelam o bem jurídico abstrato da família, penalizando de forma minimalista as lesões, resultando em uma defesa aos agressores, com receio de que sentenças “severas” e punitivas estimulem ainda mais o conflito entre os casais (MACHADO, 2006).

Não há, nem mesmo, uma análise entre o confronto de dois bens juridicamente tutelados, de um lado a “harmonia familiar” e de outro a “integridade física e psíquica da mulher”, que é o bem jurídico tutelado pela lei. Muitas vezes o argumento, para não encarar esse debate, é o de que a justiça não deve intervir na privacidade da família (MACHADO, 2006).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) se baseou numa inovadora maneira de o Direito perceber a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, os crimes de violência doméstica permanecem ainda como de pouca repercussão jurídica, diante da grave ameaça que representa.

A aplicação dessa Lei sofreu e ainda sofre o reflexo do olhar masculinizado do Direito. Há decisões que se pautam numa visão preconceituosa e machista como

justificativa da não aplicação da Lei Maria da Penha, como aconteceu em fevereiro de 2007, no município mineiro de Sete Lagoas, numa decisão a respeito da referida Lei que refletiu essa visão (BRASIL, 2007).

Nessa decisão, o titular da 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude apontou a Lei Maria da Penha como uma heresia, por ferir a ordem de Deus⁹, que prima, segundo ele, pela dominação da mulher pelo homem. Alega, ainda, ser a Lei diabólica, por colocar a família em perigo, demonstrando que no conflito de bens tutelados, entre a família e a violência contra a mulher, há preferência por esse primeiro bem jurídico. Além de asseverar uma série de fatos reafirmadores da conduta masculinizada do mundo¹⁰ e, como consequência, alega ser a Lei “um monstro tenebroso” sob o ponto de vista moral, ético, filosófico e histórico (BRASIL, 2007).

A repercussão dessa sentença fez com que a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais representasse junto à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, solicitando providências quanto às declarações preconceituosas e discriminatórias da sentença.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais a representação acabou sendo arquivada. Mas o CNJ instaurou Procedimento de Controle Disciplinar, que resultou na imposição da pena de disponibilidade compulsória, por considerar a conduta discriminatória análoga à do crime de racismo (BRASIL, 2009b).

Após esse ocorrido, numa decisão liminar do Supremo Tribunal Federal sobre o caso, o relator alegou tratar a sentença de exercício do julgamento independente do juiz e, respeitando-se a liberdade de expressão, decidiu que ele poderia voltar ao exercício de suas funções até que fosse dada a decisão final, o que ainda não ocorreu. O relator do STF afirmou que o juiz criticou a Lei Maria da Penha em sua ceara filosófica ao enaltecer a figura masculina, colocando a feminina em segundo

⁹ Esta “Lei Maria da Penha” – como posta ou editada – é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher – todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)” (BRASIL, 2007).

¹⁰ O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal (BRASIL, 2007).

plano, sendo, pois, apenas a “concepção individual que, não merecendo endosso, longe fica de gerar a punição” (BRASIL, 2011l).

Essa decisão do STF, mesmo que em sede de liminar, reforça que a Lei Maria da Penha – embora criada por pressão de movimentos sociais que lutam por direitos dessa camada excluída, reivindicando a aplicação dos “novos” direitos das mulheres– ainda percorre longos caminhos no intuito de se firmar enquanto uma lei que busca a igualdade material e como uma Política de Ação Afirmativa.

3.3.1 O Princípio da Igualdade Material: a Lei Maria da Penha como política de Ação Afirmativa

A reivindicação de políticas de ações afirmativas, para conter a violência contra a mulher, parte da concepção de que as identidades são fluidas e que não são essências fixas, nem estão presas às diferenças. Com a institucionalização da diferenciação entre homens e mulheres, a afirmação e o enfrentamento da diferença é uma possibilidade de modificação da identidade feminina, desnudada desse processo de exclusão.

Segundo Gomes (2001), as ações afirmativas compreendem

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação de raça, gênero etc., bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado (GOMES, 2001, p.40).

A Lei Maria da Penha é exemplo da implementação de política afirmativa que busca a igualdade de fato entre homens e mulheres. Essa lei confere um tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e constitui o reconhecimento pelo Estado da existência de discriminação contra as mulheres e da necessidade de se alcançar a igualdade nas relações de gênero.

Como se trata de uma verdadeira mudança paradigmática, como visto, a Lei Maria da Penha enfrenta resistência por parte dos que insistem na reprodução de estruturas e categorias jurídicas já ultrapassadas, superadas pela humanização dos direitos de todos. Importante, assim, que seja feita capacitação dos agentes públicos

e privados envolvidos no enfrentamento da questão pertinente à erradicação da violência contra a mulher, demonstrando a importância dessas ações como transformadoras da sociedade (KATO, 2006).

Em decorrência dessa resistência, essa Lei é objeto de muita crítica por ser considerada, por alguns, como inconstitucional¹¹ pelo tratamento diferenciado dado a homens e mulheres. Porém, uma análise da própria carta constitucional permite percebê-la como constitucional e cumpridora da justiça social por meio do alcance da igualdade material.

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade como um dos direitos fundamentais ao estabelecer que todos são iguais perante a lei. O texto constitucional dispõe de maneira expressa que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sendo proibida qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou crença.

Ao longo da Constituição, vários são os dispositivos que conferem tratamento diferenciado a homens e mulheres, como exemplo, outorga em seu artigo 202 o direito à aposentadoria para mulheres aos 60 anos e, para os homens, aos 65 anos. Também no seu artigo 7º garante a proteção ao mercado de trabalho feminino mediante incentivos específicos.

Essas normas não são antagônicas, pois existe uma diferença entre o conceito de igualdade formal, que é a igualdade de todos perante a lei, estatuída no artigo 5º da Constituição Federal. O princípio da igualdade material, por sua vez, é o direito ao tratamento desigual mediante a redução das diferenças sociais, estabelecido como proteção às mulheres, conforme os preceitos dos artigos 7º, XX e 202 da Constituição da República.

Nota-se que a igualdade tratada no sistema jurídico brasileiro atrela-se à máxima aristotélica de igualdade que se resume em conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade, satisfazendo a necessidade de justiça (SILVA, 2007).

¹¹ Em 09 de fevereiro de 2012 o Supremo Tribunal Federal julgou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Nessa decisão, por maioria dos votos a Lei foi considerada constitucional.

O princípio da igualdade material exige a análise da igualdade não como “a ausência ou eliminação da diferença, mas sim como reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração” (SCOTT, 2005, p.15).

O reconhecimento do princípio da igualdade pelo ordenamento jurídico brasileiro torna necessária a adoção de ações afirmativas, consideradas estas como formas de representação de grupos excluídos, objetivando o enfrentamento das suas diferenças socialmente percebidas.

Dessa maneira, muitos movimentos na sociedade utilizaram como estratégia de luta pela emancipação feminina a aprovação de uma Lei que combatesse a violência doméstica e familiar.

E, em 2006, com a aprovação da Lei Maria da Penha, o Brasil passou a ser o décimo oitavo país da América Latina a contar com uma Lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (RIBEIRO, 2006).

A Lei 11.340/06 deve ser interpretada como política de ação afirmativa, como efeito de combate à desigualdade, sem espaço para alegação de inconstitucionalidade.

4 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

“Se me ponho a cismar em outras eras
Em que ri e cantei, em que era querida,
Parece-me que foi noutras esferas,
Parece-me que foi numa outra vida ...
(...)
E a minha triste boca dolorida,
Que dantes tinha o rir das primaveras,
Esbate as linhas graves e severas
E cai num abandono de esquecida!
E as lágrimas que choro, branca e calma,
Ninguém as vê brotar dentro da alma!
Ninguém as vê cair dentro de mim!”
Florbela Espanca
(Poema: Lágrimas ocultas)

No presente capítulo será analisada a Lei Maria da Penha e a violência contra a mulher. Para que seja cumprido este desiderato, buscar-se-á definir o surgimento da Lei Maria da Penha, seus aparatos protetivos, os tipos de violência contra a mulher e alguns pontos importantes da lei.

4.1 A Lei Maria da Penha

A mulher é a grande vítima da violência doméstica e familiar que se prolifera silenciosamente nos lares brasileiros. Isso ocorre em decorrência de uma história marcada pela submissão e obediência perante o homem, devido à construção social, que tem o modelo masculino como paradigma. Por essa razão, a luta pela emancipação da mulher tem como tarefa fundamental o reconhecimento da igualdade nas relações de gênero.

A violência contra mulher é tema que há tempos ocupa a atenção em diversos países. O Brasil foi alvo de monitoramento do sistema internacional, por anos, em decorrência da ausência de tratamento especial dado a esse tipo de violência. O sistema internacional vinha recomendando que o Brasil alterasse o tratamento legal

sobre o tema e, em 1997, elaborou um relatório apontando a necessidade de uma legislação específica (COOMARASWAMY, 1997).

O Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher chamou a atenção para que fossem adotadas medidas práticas para acompanhamento, monitoramento e avaliação da efetividade da lei (SECRETARIA, 2010).

Como forma de atendimento a essa exigência internacional e como anseio de movimentos feministas e de mulheres, foi promulgada a Lei Maria da Penha. O consórcio de ONGs feministas – Advocaci, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem e Themis elaborou o anteprojeto de Lei e o apresentou à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Depois disso, esse projeto foi amplamente discutido por toda a sociedade civil até sua votação e aprovação legislativa (SECRETARIA, 2010).

A Lei nº. 11.340/06, em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofria constantes agressões e ameaças por parte de seu marido, economista e professor universitário, que acabaram por deixá-la paraplégica em 1983. Embora as agressões não tenham começado de repente, Maria da Penha não reagia temendo retaliação maior contra ela e suas três filhas. Porém, após duas tentativas de assassinato, ela requereu a separação e denunciou seu agressor (DIAS, 2010).

Mas o seu caso, em decorrência da morosidade na justiça, foi objeto de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA – contra o Estado Brasileiro, em 2001, como forma de denunciar a tolerância da violência doméstica contra as mulheres (DIAS, 2010).

A Comissão Interamericana responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando diversas medidas a serem tomadas, incluindo a simplificação dos procedimentos judiciais penais para redução do tempo de duração do processo (DIAS, 2010).

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes representa anos de luta por igualdade entre homens e mulheres. Passados 25 anos dos casos de violência sofrida por Maria da Penha, a Lei Maria da Penha foi editada como um marco histórico de luta pelos direitos da mulher, concebida sob a perspectiva de se

alcançar a igualdade de gênero mediante a redução da violência doméstica e familiar. Para tanto, foram criados vários mecanismos protetivos à mulher vítima de violência doméstica, bem como mecanismos punitivos ao seu agressor.

Essa lei é inovadora por se pautar numa tentativa de desnaturalização das ideias hegemônicas, baseada numa relação de gênero, onde há uma assimetria entre os sexos, permeada por uma relação de poder.

O objetivo da Lei Maria da Penha é o de inverter a lógica do tradicional entendimento de que o direito deve tutelar o bem jurídico de defesa da harmonia familiar como forma de pacificar possíveis conflitos existentes “no lar” (MACHADO, 2006).

Diante desse contexto, é importante se estudar uma Lei, como é a Maria da Penha, pela sua mudança paradigmática que, de tão inovadora, os próprios instrumentos jurídicos de aplicação, muitas vezes, não conseguem notá-la e aplicá-la com o propósito pelo qual foi criada.

Sabe-se que esta Lei encontra diversos desafios, mas não se pode perder de vista a importância histórica desse instrumento legal, diante da luta por direitos percorrida a favor da mulher, durante tantos anos.

Com essas noções históricas da construção do sujeito social mulher, da busca por direitos e da visão masculinizada da sociedade, não ficando de fora o sistema jurídico, passa-se a análise da violência contra a mulher e dos principais instrumentos de aplicação trazidos pela Lei Maria da Penha.

4.2 Violências contra a mulher

Ao tratar do tema referente à violência contra a mulher, vários estudos a esse respeito tentaram definir e compreender esse fenômeno social e a posição das mulheres em relação à violência.

Nesse intento, três correntes teóricas se despontaram. A primeira delas, conhecida como *dominação masculina*, entende que esse tipo de violência corresponde à dominação da mulher pelo homem, com anulação da autonomia da mulher, que se torna vítima e cúmplice dessa dominação. Marilena Chauí é uma das

precursoras teóricas desse pensamento. Para ela, a mulher é definida como um ser para os outros e não com os outros, e por essa razão o sujeito feminino é sempre dependente, sem autonomia de pensamento, ação e sentimento. A mulher acaba por figurar como cúmplice da violência que sofre e da que comete, mas essa cumplicidade não se baseia numa escolha de vontades, já que sua autonomia é destituída (SANTOS *et al.*, 2005).

A segunda corrente teórica, influenciada pelas feministas marxistas, introduzida no Brasil por Heleieth Saffioti, ficou conhecida como *dominação patriarcal*. Nessa perspectiva, a mulher é vista como sujeito autônomo, historicamente vitimada pela dominação masculina, e a violência é encarada como expressão do patriarcado. Por meio da ideologia machista, o homem é socializado para dominar a mulher, e esta, para se submeter ao seu poder. Sendo assim, a violência contra a mulher resulta da socialização machista, como já discutido neste trabalho. E diferentemente da primeira corrente de pensamento, a mulher não é vista como uma cúmplice da violência. A mulher é vítima da violência, não porque consente com ela, mas por ser forçada a conceder, já que não possui poder suficiente para consentir (SANTOS *et al.*, 2005).

Por fim, a terceira corrente, conhecida como *relacional*, relativiza a dominação masculina e a vitimização feminina, ou seja, a perspectiva dominação-vitimização. O principal trabalho produzido sobre o tema foi escrito por Maria Filomena Gregori, “Cenas e Queixas”, produzido nos anos de 1990 (SANTOS *et al.*, 2005). Para Gregori, “a libertação da mulher depende de sua conscientização enquanto sujeito autônomo e independente do homem, o que será alcançado através das práticas de conscientização feminista” (SANTOS *et al.*, 2005, p.6).

É diante dessas perspectivas teóricas que os fatos fundamentados posteriormente se constituem, com especial abordagem para a segunda corrente de pensamento.

4.2.1. Violência de gênero, simbólica, familiar e doméstica

A violência de gênero é a categoria mais geral entre as classificações de violência, pois ela é sempre regida pela gramática sexual, sem, contudo, contemplar, necessariamente, a violência doméstica e familiar.

Ao retornar as noções conceituais sobre gênero, é importante pontuar que essas noções são mais amplas que as de patriarcado. Isso porque o conceito de gênero deixa aberta a possibilidade de dominação e exploração do homem pela mulher, da mulher pelo homem, da mulher pela mulher, ou do homem pelo homem. É relevante que esteja abarcada numa relação que envolva o gênero feminino e/ou masculino. Dessa maneira, gênero pode ser entendido como conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e mulheres (SAFFIOTI, 2004).

O conceito de patriarcado, por sua vez, fundamenta-se pela presença masculina no polo de dominador e a feminina no de dominada, na relação de dominação e exploração (SAFFIOTI, 2004).

A interpretação da violência de gênero desvinculada do patriarcado estende-se a situações de violência entre dois homens disputando uma mulher ou entre duas mulheres na disputa por um homem, por exemplo.

Porém, dentro do contexto social marcado pela desigualdade entre homens e mulheres, resultante da tradição cultural e das estruturas de poder, a violência de gênero está emaranhada numa relação patriarcal (SAFFIOTI, 2004).

O legislador, ao invocar no artigo 5º¹² da Lei Maria da Penha, remonta a ideia de violência doméstica e familiar baseada no gênero, demonstrando ser essa embasada numa violência de gênero marcada pelo patriarcalismo.

A violência simbólica, não relatada pela Lei Maria da Penha, mas apreendida em seu texto, é a violência enraizada no imaginário das pessoas pela relação desigual entre os sexos. É em decorrência dessa violência que, muitas vezes, a mulher é também culpada pela situação de violência por ela sofrida.

A violência familiar, expressamente relatada na Lei, pode ser interpretada como a violência envolvendo membros de uma mesma família, levando-se em consideração a consanguinidade e afinidade dessas pessoas (SAFFIOTI, 2004).

Não é diferente o conceito de violência ocorrida no âmbito familiar, descrita no inciso II do artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao definir como aquela “compreendida

¹² Art. 5º, Lei 11.340/2006: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...).

como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (BRASIL, 2011g). Para caracterização dessa violência não é necessário a sua concretização no interior do domicílio, podendo ocorrer dentro ou fora deste e nem mesmo que haja coabitação entre sujeitos envolvidos.

A violência doméstica, por sua vez, já é definida como a violência ocorrida no interior do domicílio. O legislador preocupou-se em reconhecer a violência doméstica definindo, no inciso I do artigo 5º da Lei Maria da Penha, como sendo aquela ocorrida no “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2011g).

O conceito de violência doméstica é obtido pela interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Dessa maneira, a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão do vínculo de natureza afetiva ou familiar (DIAS, 2010).

Durante o texto da lei, o legislador usa a expressão “violência doméstica e familiar”, porém diferencia essa duas modalidades de violência. Conclui-se, portanto, que a Lei, de fato, pretende distinguir as duas hipóteses de violência. Como visto, a violência doméstica é a situação em que as diversas formas de violência dão-se no âmbito da unidade doméstica, sem necessidade de vínculos parentais, conforme previsão do art. 5º, I, da Lei Maria da Penha. Já na violência familiar, as formas de violência são as praticadas entre parentes ou pessoas com vínculo afetivo (art. 5º, II e III). Partindo-se dessa distinção, mais acertado seria se o legislador tivesse usado a expressão “violência doméstica ou familiar” contra a mulher e não “violência doméstica e familiar”.

Por fim, a Lei é clara na definição do tipo penal aplicado, como sendo a ação que cause sofrimento físico à mulher, baseada no gênero, ocorrida no âmbito da unidade doméstica e familiar, envolvendo pessoas que possuam relação íntima de afeto.

É importante frisar que essa Lei não é um dispositivo estritamente penal, é também um dispositivo extrapenal, por se preocupar com matérias de cunho cível, por exemplo. Além disso, essa Lei estabelece condutas criminosas e também atípicas criminalmente.

4.2.2 Formas de violência

O legislador da Lei Maria da Penha teve a preocupação de definir a violência doméstica e familiar, bem como outras formas de violência possíveis de serem praticadas contra mulher.

No artigo 7º, *caput*, ao referir-se ao termo “entre outras”, o legislador possibilitou uma interpretação ampla das formas de violências praticadas contra a mulher, para além das descritas na Lei, conforme se depreende do artigo 7º: “São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**” (BRASIL, 2011g, grifo nosso).

A violência física é compreendida no artigo 7º, I, da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher.

Esse tipo de violência abarca desde a contravenção penal de via de fato até o homicídio. A doutrina considera que a presença de marcas aparentes da agressão não é condição para ocorrência da violência física. Dessa maneira, esse inciso abarca tanto a violência que acarrete hematomas facilmente identificados ou mesmo o estresse emocional decorrente da condição de violentada, que traga a mulher dores de cabeça, nas costas, distúrbio do sono, entre outros (DIAS, 2010).

A violência psicológica é descrita no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, como sendo:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2011g).

O legislador procurou abarcar diversas condutas causadoras de dano à autoestima e à saúde psicológica da mulher.

Esse tipo de violência remonta a ideia de uma relação desigual de poder entre homens e mulheres. A assimetria de poder em relação ao sexo faz com que haja por parte do agressor uma vontade, e em alguns casos, o prazer em amedrontar, diminuir e ameaçar a mulher. É a forma mais comum de violência, mas a menos denunciada.

Num primeiro momento, e para muito, a violência psicológica é sempre caracterizada como ameaça, mas nem sempre é assim que ela ocorre. Atitudes cotidianas que reforçam a situação de assimetria de gênero podem ser caracterizadas como violência psicológica.

Essas atitudes podem ser exemplificadas como: desqualificação, humilhações, críticas constantes, xingamentos, provocação de culpa e confusão mental; controle dos movimentos, por meio de obstrução de pertences pessoais – celulares, entre outros; utilização dos filhos com a finalidade de chantagem; isolamento da vítima dos amigos e parentes; provocar situações constrangedoras no ambiente de trabalho da vítima; controlar, reter, tirar o dinheiro da vítima; destruir ou ocultar documentos pessoais da vítima e de seus filhos; maltratar animais de estimação da vítima com o claro propósito de atingi-la; e impedir que a vítima exercite suas crenças religiosas (MACHADO, 2006).

A doutrina considera não ser necessário laudo pericial comprobatório da violência psicológica para que seja deferida medida protetiva à mulher violentada (DIAS, 2010), indícios desse tipo de violência já são suficientes para deferimento da proteção, tendo em vista a dificuldade de comprovação da violência.

A violência psicológica foi incorporada como forma de violência contra mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará¹³, que ocorreu em 9 de junho de 1994, na cidade de Belém (DIAS, 2010).

A violência sexual é a terceira forma de violência que o legislador registrou no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Neste, ela é entendida como

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de

¹³ Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (DIAS, 2010).

qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivo (BRASIL, 2011g).

A Convenção de Belém do Pará¹⁴ também definiu a violência sexual como forma de violência contra a mulher.

Porém, esse tema causou muita divergência na doutrina e na jurisprudência, encontrando muita resistência na aplicação da violência sexual contra a mulher nas relações intramatrimoniais. Essa resistência se fundamenta na noção de obrigação sexual como dever do casamento, no que se denomina como “débito de casamento” ou “débito conjugal”¹⁵ (DIAS, 2010). Atualmente os julgamentos caminham no sentido de considerar possível o estupro praticado pelo marido contra a esposa¹⁶, configurando a violência sexual contra a mulher.

Entretanto, há muito a se evoluir nesse tema. Várias decisões fundamentam o descumprimento do dever sexual como erro essencial sobre a pessoa do cônjuge¹⁷ a ensejar a anulação do casamento, nos termos do artigo 1.157 do Código Civil¹⁸. O

¹⁴ Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

¹⁵ *Inadmissibilidade da prática do crime do marido contra mulher* - TAGB: "Exercício regular de direito. Marido que fere levemente a esposa, ao constrangê-la à prática de conjunção sexual normal. Recusa injusta da mesma, alegando cansaço. Absolvição mantida. (...)" (MIRABETE, 2007, p.1246).

¹⁶ *Admissibilidade da prática do crime pelo marido* – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS): "Não há falar em relação sexual admitida, com base em alegação de congressos carnavais anteriores, pois até o marido pode ser agente ativo desta espécie de delito" (MIRABETE, 2007, p.1246).

¹⁷ "CASAMENTO. ANULAÇÃO. RECUSA AO RELACIONAMENTO SEXUAL. INSUPOORTABILIDADE DA CONVIVÊNCIA CONJUGAL. ERRO ESSENCIAL SOBRE A IDENTIDADE PSICOFÍSICA DA CONSORTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IMAGEM. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE VIDA EM COMUM, CONSIDERAÇÃO E RESPEITO MÚTOS. A recusa permanente ao relacionamento sexual, após as núpcias e durante o prazo expressivo, revela desconhecimento sobre a identidade psicofísica do outro cônjuge, tornando insuportável o convívio conjugal. A reiteração da conduta, de forma imotivada, viola deveres de coabitação e consideração com o consorte, afetando o princípio solar da dignidade da pessoa humana e de sua imagem. Apelação provida, por maioria, para decretar a anulação do casamento" (BRASIL, 2005a).

¹⁸ Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV - a ignorância,

reconhecimento da obrigação de contatos sexuais pode chancelar, de certo modo, a violência sexual e até a prática de estupro na busca do exercício de um direito pelo homem, tendo em vista a sociedade marcadamente patriarcalista em que vivemos.

Já quando se trata de violência sexual praticada contra a mulher por outras pessoas – que não o marido – com relação de parentesco ou de afinidade, a jurisprudência e doutrina concordam com sua ocorrência sem maiores discussões.

Além do ato sexual forçado, mesmo sem uso de violência física, são caracterizadoras de violência sexual: o ato de forçar as práticas sexuais que causam desconforto ou repulsa; obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas quando ela não deseja; e/ou obrigá-la a fazer sexo com outras pessoas (MACHADO, 2006).

A segunda parte do artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, trabalha com as questões relacionadas ao exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. É importante destacar que a violência sexual é caracterizadora de inúmeras problemáticas à saúde da mulher.

O artigo 9º, §3º, da Lei Maria da Penha, impõe como assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Os objetivos desses procedimentos são, além de evitar a contaminação da mulher por doenças sexualmente transmissíveis, evitar uma gravidez indesejada. Nesse caso, inclusive, o Código Penal, em seu artigo 128¹⁹, prescreve como causa do aborto legal aquele decorrente de estupro (DIAS, 2010).

A violência patrimonial é a quarta forma de violência definida na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, IV. O legislador prescreveu essa forma de violência como a conduta que configura a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

¹⁹ Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (...) II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 2011h).

Para Dias (2010), nesse conceito poderia incluir a falta de pagamento dos alimentos, uma vez que sua ausência constitui forma de subtração de recursos econômicos destinados à satisfação das necessidades da mulher.

Por fim, a última forma de violência estatuída na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso V, é a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A proteção legal a essa forma de violência encontra-se respaldo também no Código Penal, o qual define como crime a prática da calúnia, difamação e injúria²⁰.

4.3 Pontos relevantes da Lei Maria da Penha

4.3.1 Sujeitos da Lei

Na interpretação da Lei Maria da Penha há uma grande discussão sobre quem pode figurar como sujeitos dessa Lei. Os questionamentos decorrem da ausência de definição específica feita por este instrumento normativo, ficando esse debate a cargo da doutrina e jurisprudência.

Entende-se por sujeito ativo aquela pessoa que pratica a conduta descrita na lei. Para a Lei Maria da Penha, o sujeito ativo será aquele que praticar a violência doméstica e/ou familiar, ou seja, o agressor. O sujeito passivo é aquele que sofre a ação, ou seja, a mulher, por ser quem sofre o ato de violência doméstica ou familiar, embora a interpretação desse sujeito seja mais ampla, para alguns, como se verá.

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, e a união estável ou mesmo namoros se encontram sob o manto protetivo da Lei. Nesse sentido, Dias (2010) pontua que:

²⁰ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (...) (BRASIL, 2011h).

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: (...) (BRASIL, 2011h).

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) (BRASIL, 2011h).

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é do que uma relação íntima de afeto - a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado (DIAS, 2010, p.54).

Além disso, o legislador não limitou a abrangência da Lei às situações afetivas entre casal (hetero e homoafetiva). Ela abarca diversas situações que podem caracterizar uma relação afetiva familiar ou doméstica, alcançando as relações entre irmãos, tios, sobrinhos, primos, entre outros.

Partindo dessas ideias gerais, faz-se necessária uma análise mais profunda sobre o agressor e o sujeito protegido pela norma.

4.3.1.1 O agressor – sujeito ativo da Lei

Há discussões a respeito de quem pode figurar como agressor para a Lei Maria da Penha, em outras palavras, a dúvida versa sobre qual agressor será punido por essa Lei.

Grande parte da doutrina considera que havendo uma relação doméstica ou familiar de afetividade não importa o sexo do agressor, já que a norma visa à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Por essa interpretação, tanto um homem quanto uma mulher podem ser punidos pela Lei Maria da Penha, desde que comprovada a ocorrência da violência em um contexto doméstico ou de um relacionamento afetivo.

O argumento utilizado para sustentar essa posição refere-se ao fato de que, por exemplo, não é aceitável que se configure num mesmo ambiente doméstico ou familiar um ato de violência praticado contra a avó por um neto, e este se sujeite às regras da referida Lei, enquanto que a neta que pratique os mesmos atos não se submeta às mesmas regras. Esse é o entendimento de Dias (2010):

Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o **vínculo de relação doméstica**, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência

doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor (DIAS, 2010, p.55).

O legislador, no artigo 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha, elucida que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2011g), ou seja, aplica-se a Lei mesmo nas relações homoafetivas. Nesse mesmo sentido, o penalista Gomes *et al.* (2006) afirma que:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com que tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem esta em união estável contra a mulher etc. (GOMES *et al.*, 2006, p.1).

Além disso, como contexto do patriarcado, a figura do patriarca não é essencial à sua manutenção. Sendo a mulher também reprodutora desse sistema, exercendo inclusive as funções de patriarca, tanto o homem como a mulher são mantenedores da assimetria na relação de gênero e, por isso, tanto um quanto o outro podem figurar como sujeitos ativos da violência doméstica ou familiar contra a mulher, se envolvidos numa relação baseada por essa desigualdade.

O entendimento dominante nas decisões jurisprudência, embora haja divergência²¹, é o de que independe ser o sujeito ativo homem ou mulher, conforme decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIOLÊNCIA PRATICADA POR MULHER - SUJEITO ATIVO - INEXIGIBILIDADE DE GÊNERO - SUJEIÇÃO À LEI Nº 11.340/06 - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Para se considerar a violência doméstica, ***independe que o sujeito ativo seja homem ou mulher, bastando estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade*** (BRASIL, 2010e, grifo nosso).

²¹ O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu na decisão abaixo descrita que apenas “homem” pode figurar enquanto sujeito ativo da Lei 11.340/2006. LEI Nº 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 9º. BRIGA ENTRE IRMÃS. Ainda que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico, tanto não basta para determinar a competência. É indispensável que vítima seja mulher, e que o **sujeito ativo** seja homem, agressor, na expressão da Lei. Desentendimento entre irmãs. **Competência do Juízo Comum**. CONFLITO PROCEDENTE. POR MAIORIA (TJRS, 2010c, grifo nosso).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER X JUSTIÇA COMUM - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DELITOS DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - SUJEITO ATIVO - FILHA - SUJEIÇÃO À LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Figura como sujeito ativo não somente o homem, como também a mulher**, desde que haja vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade entre as partes. A mãe que é agredida por sua filha encontra-se sob o manto da norma protetiva da Lei nº. 11.340/06, dadas as relações doméstica e familiar, nos termos do art. 5º, I e II, da citada legislação especial (BRASIL, 2010c, grifo nosso).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva, além da convivência, com ou sem coabitação (...) (BRASIL, 2009a).

Em uma das decisões colacionadas, a violência praticada por mães, filhas e irmãs, quando a agressão seja decorrente da relação familiar, encontra-se abrigada na Lei Maria da Penha.

É importante destacar que uma parcela da doutrina considera que a mulher que exerce função de empregada doméstica está sujeita à violência doméstica e contra ela tanto o patrão como a patroa podem praticar atos violentos. As companheiras de quartos, no caso de alojamentos escolares, ou àquelas que habitam repúblicas estudantis, para essa doutrina, estão sujeitas à aplicação da Lei Maria da Penha (DIAS, 2010).

Da mesma forma ocorre com netos e netas que agredem a avó, ou ainda a mulher que pratica violência contra sua companheira, numa relação de união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único, Lei Maria da Penha), enquadrarão na Lei Maria da Penha (DIAS, 2010), conforme orienta a jurisprudência abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - AGRESSÕES E AMEAÇAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFIGURADA. 1. Restando configurado que as partes mantinham uma relação homoafetiva, e que esse relacionamento de íntimo afeto acabou em agressões e ameaças, nos termos do art. 5.º da Lei 11.340/06, compete ao Juiz da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o seu processamento e julgamento. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante (BRASIL, 2010e).

Na aplicação da Lei é de difícil análise a abrangência da violência doméstica ou familiar envolta numa relação de afetividade. Até porque é certo que o fato de uma mulher estar na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação entre irmãos, filhos e mãe, entre outros, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, que é objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha.

As disposições da Lei Maria da Penha, como expressamente previsto no art. 5º da mencionada Lei, não se aplicam a todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, mas à ação ou omissão baseada no gênero.

Dessa maneira, o bom senso e a análise detida de cada caso têm sido os instrumentos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência²² na interpretação da Lei.

Para tanto, algumas decisões tem caminhado no sentido de analisar alguns elementos como definidores da relação de violência doméstica ou familiar, tais como a relação de poder, submissão, vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressor e vítima.

Conflito NEGATIVO de competência. Lei Maria da Penha. Não incidência. Caso concreto em que não se verifica a relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre agressor e vítima. Feito originário que deve ser conhecido, processado e julgado pelo Juizado Especial Criminal (BRASIL, 2010b).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR CRIME DE AMEAÇA ATRIBUÍDO A IRMÃ. Dispõe o art. 5º da Lei Maria da Penha: 'Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...)'. Destarte, as ameaças decorrentes de desavença entre irmãs em razão disputa pela curatela da mãe não caracterizam violência doméstica nos termos da Lei 11.340/036. Inexistente relação de íntimo afeto entre vítima e agressor, inviável a aplicação da Lei Maria da Penha no caso, sendo competente o Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento o feito (BRASIL, 2010a).

²² “(...) É evidente, que não basta o fato de a vítima ser mulher, nos termos da Lei nº 11.340/06, e haver relação de parentesco entre as partes. A conduta delitiva deve basear-se numa relação de poder e submissão do autor sobre a vítima (mulher). (...) Não há evidência nos autos de qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre autor e vítima. O delito supostamente praticado não encerra qualquer motivação de gênero, tendo havido apenas discussões e ofensas entre parentes com problemas de relacionamento preexistentes (...)” (BRASIL, 2011n).

Se não embasado numa relação assimétrica de poder não há como identificar os elementos definidores da conduta protegida pela Lei para a sua aplicação a agressores de ambos os sexos.

Essa ressalva é importante para se definir e caracterizar esses elementos sob pena de uma generalidade na aplicação da Lei ser causadora do esvaziamento de sua aplicação aos casos para os quais ela foi criada.

4.3.1.2. O sujeito protegido pela Lei Maria da Penha

Pela Lei Maria da Penha o sujeito passivo protegido é a mulher. Embora não abarcado por essa Lei, que traz proteção exclusiva à mulher no contexto da violência doméstica e familiar, crianças²³, idosos²⁴ e adultos do sexo masculino também são vítimas do crime de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha, ao alterar o artigo 129²⁵ do Código Penal Brasileiro, reconhece a possibilidade de o homem ser vítima de violência doméstica e familiar, porém seu agressor sendo penalizado pelo Código Penal e não pela Lei Maria da Penha.

Em relação à discussão sobre quem pode ser vítima pela interpretação da Lei Maria da Penha, questiona-se se há abrangência dessa proteção àqueles com identidade com o sexo feminino, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis.

²³ O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Federal 8.069/90) dispõe que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (BRASIL, 2011i).

²⁴ O parágrafo 1º do artigo 19 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) dispõe que: "Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico" (BRASIL, 2011j).

²⁵ O artigo 44 da Lei Maria da Penha dispõe que: "O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência' (BRASIL, 2011g).

A maior parte da doutrina considera que a transexual que transmutar suas características sexuais, por meio de cirurgia deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, permitindo-se, inclusive, retificação de registro civil e sua condição de vítima protegida pela Lei Maria da Penha, no caso de sofrer violência doméstica e familiar (CUNHA *et al.*, 2008).

Além disso, entende-se que não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas, netas, mães, sogras, avós ou outra parente que mantém vínculo familiar com a pessoa do agressor podem integrar o polo passivo da ação delituosa.

Sobre o assunto, Mirabete (2007) pontua:

(...) ao se referir a lei a pessoa com a qual o agente conviva ou tenha convivido deve-se incluir também a vítima com quem desfrutava o agente de um convívio doméstico, de natureza diversa da relação conjugal ou de união estável, porque o cônjuge e o companheiro já são expressamente mencionados no dispositivo. Embora preocupado o legislador, sobretudo, com a violência contra a mulher, as agressões à esposa ou companheira muitas vezes se estendem aos seus familiares, filhos, cunhados, genitores e, de forma mais amiúde, em relação a estes a violência principia após a saída do homem do lar conjugal. (...) Assim, responde nos termos dos §§9 e 10º do art. 129 aquele que, mesmo sem se prevalecer de relações domésticas ou de coabitação, pratica o crime na via pública ou no local de trabalho contra o enteado, o sogro, o ex-cunhado ou qualquer outra pessoa com quem compartilhe ou tenha compartilhado o convívio doméstico (MIRABETE, 2007, p.89).

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação das lacunas da Lei tem considerado que não é qualquer agressão que enseja a incidência da Lei Maria da Penha. São necessários alguns elementos. O primeiro deles é efetivamente a *violência*. O segundo é a *existência de uma relação de intimidade afetiva entre vítima e agressor*. Por fim, a existência de uma *relação de convivência, com ou sem coabitação é o que fala essa hipótese do inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha*.

E, assim, é preciso examinar, no caso concreto, para verificar se todos esses elementos integrantes da hipótese típica estão presentes na situação trazida a julgamento (BRASIL, 2008).

Todavia, nota-se que a construção histórica, política e social da Lei, que se ampara em uma relação assimétrica entre os sexos foi desconsiderada por essa decisão, uma vez que esta não analisou o elemento “relação de gênero”, denotando

total descompasso entre os motivos que impulsionaram a criação da Lei e sua aplicação ao caso concreto.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha preleciona que a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher está vinculada a qualquer ação ou omissão baseada no *gênero*.

Essa dissonância será analisada e verificada na interpretação dos dados coletados desta pesquisa, conforme se pontuará nos capítulos subsequentes.

4.3.2 As Redes de Atendimento à Mulher em situação de Violência

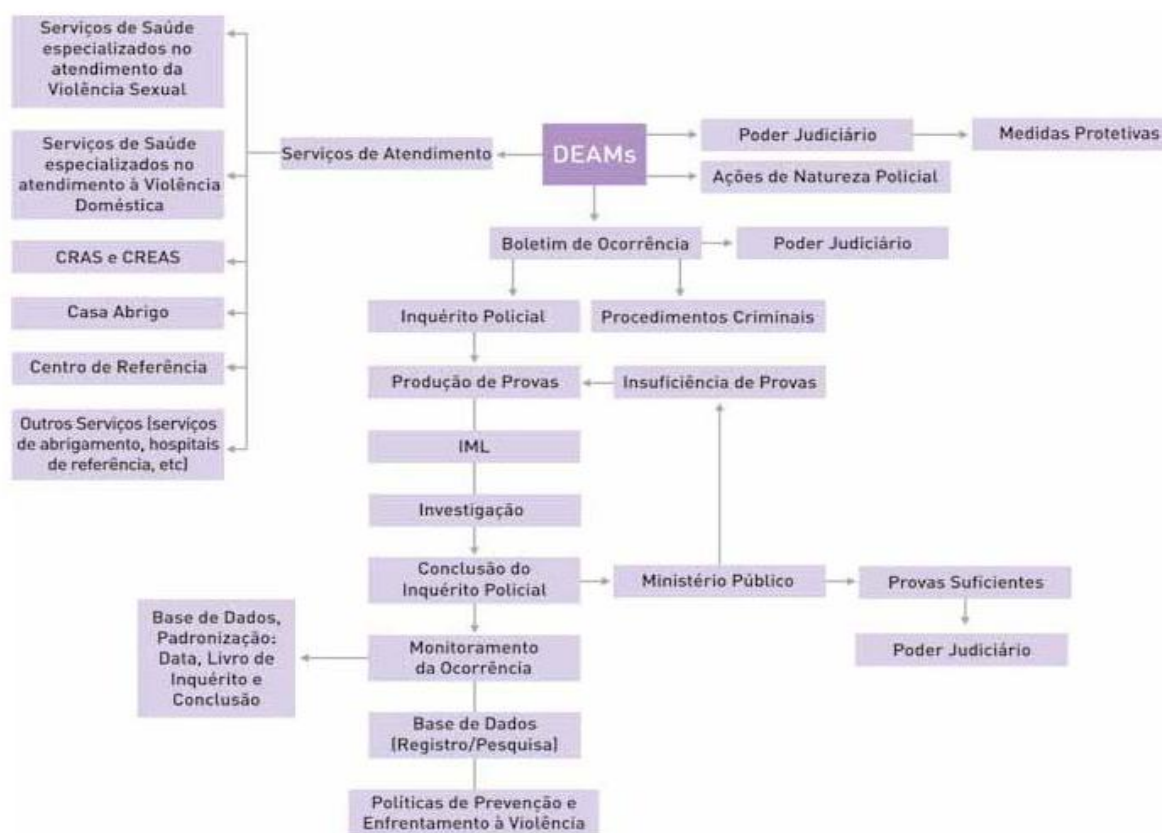
A violência contra a mulher, em decorrência de toda situação político-histórica e cultural que envolve essa categoria, requer para seu enfrentamento a atuação integrada de vários setores sociais e governamentais.

Além de prever maior punição ao agressor, a Lei Maria da Penha foi concebida com o intuito de estimular os diversos mecanismos de proteção e apoio à mulher em situação de violência a partir da criação e do fortalecimento de redes de atendimento.

A rede de atendimento é concebida pela parceria de todos os serviços que prestem assistência à mulher em situação de violência, garantindo a qualidade dos serviços prestados. Exemplos desses serviços são: Delegacia de Especializada no Atendimento à mulher, Poder Judiciário, serviços de assistência jurídica e psicológica, defensoria pública, serviços de assistência social (CRAS e CREAS) casas abrigo, centro de referência, IML, hospitais, postos de saúde, dentre outros (SECRETARIA, 2010).

Assim, a articulação da rede de atendimento é necessária para o cumprimento da Lei Maria da Penha, e como forma de exemplificar e possibilitar a atuação dos profissionais ao dessa articulação, a Norma Técnica de Padronização das DEAMs apresentou o fluxo de atendimento.

Figura 1 – Fluxo de atendimento da mulher em situação de violência



Fonte: Normas técnicas de padronização das DEAMs (SECRETARIA, 2010, p.48).

A partir desse fluxo é possível observar as etapas e formas de uma situação de violência contra a mulher, demonstrando a possibilidade de articular as redes de proteção à mulher violentada, bem como a punição do agressor, como forma de reprimenda social.

Mesmo com a Lei Maria da Penha, em que foram implantadas inúmeras ações combativas à violência doméstica com a articulação das redes de atendimento à mulher violentada, muitos municípios ainda sofrem com a ausência de condições necessárias a esse fluxo de atendimento garantidor da proteção e apoio à mulher em situação de violência.

Dessa maneira, na pesquisa realizada em cinco mil quinhentas e sessenta e cinco (5.565) prefeituras do Brasil, apenas trezentos e noventa e sete (397) desses municípios contam com serviços especializados à mulher, sendo que em 77% deles o atendimento à mulher agredida é feito pelo mesmo órgão que acolhem idosos e crianças (IBGE, 2009).

Das cidades que contam com estrutura organizativa voltada à temática de gênero, em duzentos e sessenta e dois (262) desses encontram-se Casas Abrigos para atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica. Já quinhentos e cinquenta e nove (559) dos municípios possuem centros de referência de atendimento à mulher, enquanto que em quatrocentos e sessenta e nove (469) há núcleos especializados de atendimento à mulher das Defensorias Públicas, e em duzentos e setenta e quatro (274) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (IBGE, 2009).

A maior concentração desses serviços está na região Sudeste do país, onde 35,1% dos municípios possuem Casas Abrigos e 32,2% contam com centros de referência à temática de gênero (IBGE, 2009).

Entretanto, mesmo deficitários em serviços específicos no combate à violência contra a mulher, extremamente importantes, muitos desses municípios possuem alguns dos serviços de rede de atendimento acima apresentados. E por se apresentarem, a articulação e comunicação entre eles pode ser uma forma de garantia à segurança e apoio à mulher em situação de violência.

5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para se atingir o objetivo proposto neste trabalho, foi necessária a adoção de procedimentos metodológicos, conforme definido neste capítulo. Pretendeu-se discutir sobre o local de pesquisa, a população, a amostra, o tipo de pesquisa, o método, bem como a análise dos dados.

5.1 Local de pesquisa

Em Minas Gerais, a região da Zona da Mata, selecionada para a realização deste estudo, ocupa posição intermediária (6º lugar) em termos do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

No município de Ponte Nova, verifica-se um crescimento econômico diferenciado em relação aos outros, o que ocasiona graves desigualdades econômicas e sociais. As precárias condições de vida da população, especialmente da zona rural desses municípios, atrelada às altas taxas de analfabetismo e pobreza, constituem os maiores entraves para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico dessas cidades.

De acordo com o IBGE, o Estado de Minas Gerais está dividido em 12 mesorregiões. A mesorregião da Zona da Mata é formada por 142 municípios que, por sua vez, estão agrupados em sete microrregiões: Cataguases, Juiz de Fora, Manhuaçu, Muriaé, Ponte Nova, Ubá e Viçosa, sendo, pois, a cidade de Ponte Nova, selecionada intencionalmente como local de estudo desta pesquisa.

O município de Ponte Nova, pelo último censo realizado no ano de 2010, possui 57.340 habitantes (IBGE, 2010). As principais atividades econômicas são a atividade agrícola (cana-de-açúcar, milho, café, feijão, dentre outros) e de rebanho (suíno e bovino, especialmente) (MINAS GERAIS, 2011).

Ponte Nova é sede da Comarca que atende outros sete municípios vizinhos: Acaiaca, Amparo da Serra, Barra Longa, Guaraciaba, Oratórios, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.

Inicialmente a cidade de Viçosa também tinha sido selecionada como local de pesquisa, porém, com as dificuldades encontradas na coleta de dados, foi necessário escolher apenas um município para a realização deste estudo, em decorrência do curto período de tempo em que se realiza a pesquisa de mestrado.

Ponte Nova foi o local escolhido, principalmente, por contar com a estrutura de uma Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres - DEAM, que facilitou o alcance dos objetivos propostos na presente pesquisa.

5.2 População e amostra

A população estudada foi constituída por juízes criminais, promotores criminais, defensores públicos criminais, delegados e escrivães que lidam diretamente com a execução da Lei Maria da Penha na Comarca de Ponte Nova/Minas Gerais, bem com por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que ofereceram *notitia criminis* na DEAM do município em estudo.

As amostras foram selecionadas por critérios diferentes, a depender da população investigada. Primeiramente, foi selecionada uma amostra intencional²⁶, constituída pelos profissionais que concordaram em participar da pesquisa. No que se refere ao critério de seleção da amostra desses profissionais, procurou-se eleger um representante de cada categoria profissional anteriormente descrita. Dessa forma, foi selecionado um representante da magistratura, da promotoria, da defensoria, e dois da polícia civil, quais sejam, delegado e escrivão.

Num segundo momento, foi definida uma amostra por tipicidade²⁷, composta por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No que se refere ao critério de seleção dessa amostra, procurou-se questionar o maior número possível de

²⁶ Amostra intencional é um tipo de amostra não probabilística, na qual o pesquisador está interessado na opinião de determinado elemento representativo da população, que pela função que desempenha influencia a opinião dos demais, por suas palavras e atuação profissional (MARCONI *et al.*, 2008).

²⁷ Amostra por tipicidade consiste numa amostra representativa de um subgrupo para se fazer inferência de uma população em geral. Para Ackoff (1975) esse subgrupo serve como “bafômetro” da população, generalizando ao grupo em geral as conclusões obtidas com ele (MARCONI *et al.*, 2008). No caso da pesquisa em tela, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que concordaram em participar da pesquisa compuseram o subgrupo. Posteriormente, foram feitas inferências generalizada a toda população de mulheres vítima de violência doméstica e familiar.

mulheres que ofereceram *notitia criminis* na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher. Necessitou-se utilizar essa forma de amostragem em decorrência da negativa de muitas mulheres em participar da pesquisa, devido à condição de vulnerabilidade na qual a situação de violência as coloca. Além disso, nesse tipo de situação há uma tendência, por medo ou vergonha, da não exposição de sua situação de risco.

Dessa maneira, a amostra deste estudo foi constituída por cinco profissionais executores da Lei Maria da Penha e sete mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

5.3 Tipo de pesquisa

A presente pesquisa é de natureza descritiva-exploratória. Embora a coleta de dados tenha sido de natureza quantitativa e qualitativa, priorizou-se a análise qualitativa dos dados em decorrência da complexidade do tema de estudo e da diversidade de forma de dados coletados.

5.4 Método de Coleta e Análise dos Dados

5.4.1 Método de Coleta dos Dados

No processo de obtenção dos dados foi feita uma combinação entre variáveis quantitativas e qualitativas para, com isso, se construir uma visão mais compreensiva da realidade.

Esses dados foram obtidos em duas etapas distintas. Na primeira etapa da pesquisa foi realizada a coleta de dados secundários por meio de análise documental nas Delegacias Especializada no Atendimento das Mulheres – DEAMs e na Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ponte Nova. Em ambos os locais, foram

coletados dados dentro do período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2010, sendo que esse recorte temporal justificou-se como forma de viabilizar a busca desses dados.

A coleta de dados realizada na DEAM²⁸ foi feita por meio da verificação do número de Boletins de Ocorrência da Polícia Civil e Militar e das representações realizadas na própria Delegacia, no período de coleta. Foi, ainda, analisada a quantidade de Inquéritos Policiais e o número de medidas protetivas de urgências requeridas pela Delegacia ao Poder Judiciário, instaurados no período selecionado, bem como foi preenchido questionário²⁹ que se pautou, para sua feitura, em categorias apresentadas pela Norma Técnica de Padronização das DEAMs.

Esses dados foram coletados por meio da análise de relatórios mensais expedidos pela DEAM e pela verificação individualizada dos documentos (BOs, Inquéritos Policiais e Medidas Protetivas), quando necessário. O questionário foi preenchido a partir das informações obtidas por meio de perguntas formuladas para a profissional que trabalha na DEAM de Ponte Nova.

A coleta de dados realizada na Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ponte Nova³⁰ pautou-se na averiguação dos números de inquéritos policiais e de processos judiciais referentes à Lei Maria da Penha, além de medidas protetivas de urgência requeridas.

Para se obter o número³¹ de inquéritos e processos judiciais, foi necessário analisar todos os inquéritos policiais (referentes a crimes diversos e não apenas ao de violência doméstica e familiar contra a mulher). Para tanto, o setor de distribuição do Fórum da Comarca de Ponte Nova expediu relatório contendo quase mil números de Inquéritos Policiais registrados no Livro Tombo da Vara Criminal. Desse relatório,

²⁸ Os dados foram obtidos após autorização do Delegado responsável.

²⁹ Como ainda será visto neste trabalho, com esse questionário procurou-se conhecer as condições físicas e materiais de funcionamento da DEAM, bem como qualificação e capacitação dos profissionais, a partir da comparação com a estrutura idealizada pela Secretaria de Políticas para as mulheres.

³⁰ Para se ter acesso aos dados, foi necessário solicitar, por meio de requerimento escrito, a realização da coleta. Para tanto foi requerido ao Juiz Diretor do Foro e ao Juiz titular da Vara Criminal, que deram a aprovação para iniciar a coleta nos idos do mês de maio de 2011.

³¹ Por não conter no sistema de informatização do fórum da Comarca de Ponte Nova informação específica acerca da classe que se enquadra cada inquérito ou processo judicial, a forma encontrada para se atingir os dados perquiridos foi por meio da análise do Relatório expedido pelo setor de distribuição da Comarca de Ponte Nova. Mas a precisão desses dados só poderia acontecer caso tivesse em cada procedimento a definição de sua classe (violência doméstica, no caso, ou ainda, furto, homicídio, entre outros).

alcançaram-se os inquéritos e processos que se enquadravam na Lei Maria da Penha por meio de pesquisa realizada via *síte* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Os inquéritos e processos sem identificação clara foram avaliados na própria secretaria da Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova. A obtenção do número de medidas protetivas de urgência foi perquirida mediante relatório específico, este também expedido pelo setor de distribuição do Fórum.

Depois de feita essa seleção inicial, estes inquéritos, processos e medidas protetivas foram analisados individualmente, na secretaria da Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova, pelo Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas – SISCON, com acompanhamento de um servidor público, ou ainda, quando necessário, pela análise física do conteúdo processual.

Assim, da coleta de dados foi realizada junto à Vara Criminal do fórum da Comarca de Ponte Nova, foram encontrados oitenta e nove inquéritos e processos enquadrados na Lei Maria da Penha, além de sessenta e quatro medidas protetivas de urgência, distribuídos no período de julho a dezembro de 2010.

A segunda etapa da pesquisa contou com a coleta de dados por meio de um roteiro semiestruturado³² para efetivação das entrevistas com os executores da Lei Maria da Penha. As mesmas foram gravadas e posteriormente transcritas para maior percepção dos dados a serem analisados.

Nessa segunda etapa, também foi aplicado o questionário³³ às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que ofereceram *notitia criminis* na DEAM de Ponte Nova e que concordaram em participar da pesquisa. Para Marconi *et al.* (2008), na coleta de dados por questionário, é interessante que os mesmos sejam respondidos sem a presença do pesquisador, para que, depois de preenchido, lhe seja entregue. Seguindo essa orientação, os questionários foram entregues a várias mulheres que buscaram a DEAM de Ponte Nova no momento do oferecimento da *notitia criminis* ou, posteriormente, quando da procura por informações ou para prestarem depoimentos. Depois de devolvidos respondidos, os questionários foram tabulados e suas inferências analisadas.

³² A entrevista semiestruturada é entendida por aquela feita por um roteiro não rígido, que permite ao entrevistador realizar adaptações, direcionando para onde considera mais adequado.

³³ Instrumento de coleta de dados feita por meio de perguntas com alternativas fixas (fechado).

5.4.2 Elaboração dos dados

Após coletados, os dados foram elaborados e classificados de forma a propiciar posterior análise.

Essa fase de elaboração dos dados seguiu três processos: seleção, codificação e tabulação (MARCONI *et al.*, 2008).

Foi feita uma seleção detalhada, com o exame minucioso dos dados coletados nas duas fases da pesquisa, o que propiciou a verificação de falhas, sanadas com o retorno a campo³⁴, evitando informações confusas prejudiciais ao resultado da pesquisa (MARCONI *et al.*, 2008).

Na fase de codificação foi feita a categorização dos dados coletados. Para Marconi *et al.* (2008, p.20), nessa fase, “os dados são transformados em símbolos, podendo ser tabulados e contados”, quando for o caso.

5.4.2.1 Categorização dos dados coletados na primeira fase da pesquisa

Os dados coletados na primeira fase da pesquisa foram separados em: dados coletados na DEAM e dados coletados no fórum.

Os dados coletados na DEAM foram divididos em três categorias: i) Boletins de ocorrência da Polícia Militar, da Polícia Civil e representações; ii) Inquéritos policiais instaurados por portaria e por auto de prisão em flagrante; e iii) Medidas Protetivas de Urgência requeridas ao judiciário.

Os dados coletados no fórum foram divididos em *inquéritos policiais*³⁵ *não sentenciados* e *processos judiciais sentenciados*. Para facilitar a coleta e análise desses dados, eles foram categorizados. Os inquéritos não sentenciados foram divididos em três categorias: i) desistência da mulher no prosseguimento da ação; ii)

³⁴ O retorno a campo foi necessário principalmente na coleta de dados realizada no fórum, tendo em vista a peculiaridade com que se deu a busca por esses dados, conforme acima demonstrado (item 5.1).

³⁵ O Inquérito policial pode ser entendido pela fase de colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade do delito.

fase de instrução processual³⁶; e iii) denúncias oferecidas contra o agressor³⁷. E processos judiciais sentenciados categorizados em: i) condenação do réu; ii) absolvição do réu; e iii) extinção de punibilidade do réu.

A categorização das medidas protetivas foi dividida em medidas deferidas e indeferidas pelo juiz.

5.4.2.2 Categorização dos dados coletados na segunda fase da pesquisa

Os dados coletados por meio dos questionários aplicados às mulheres vítimas de violência foram divididos em categorias temáticas para a sua análise:

1. Perfil socioeconômico e cultural do público entrevistado, relação e conflitos com o agressor; e
2. A percepção das mulheres em situação de violência acerca da Lei Maria da Penha e da violência contra a mulher.

Na fase de elaboração dos dados, todos foram tabulados, o que propiciou uma inter-relação entre eles (MARCONI *et al.*, 2008).

Por sua vez, a análise dos dados coletados pelas entrevistas foi realizada por meio de categorias previamente definidas. Essas categorias foram:

1. Percepção dos executores da lei acerca da violência contra a mulher e da relação de gênero. Dentro desse contexto, objetivando atingir a referida percepção dos executores, foram analisados três elementos centrais:
 - i) o principal motivo atribuído à violência contra as mulheres;
 - ii) a eventual “contribuição” das mulheres para ocorrência da violência; e
 - iii) as razões pelas quais uma mulher continuaria a se relacionar com o seu agressor.

³⁶ Os Inquéritos Policiais que estão na fase de instrução processual estão ainda pendentes de investigações policiais.

³⁷ A denúncia é peça acusatória que inicia a ação penal, nela há exposição dos fatos que constituem o crime. Pelos elementos apresentados pelo inquérito policial, o Ministério Público, verificando a prova da existência de fato criminoso, promove a ação penal com o oferecimento da denúncia, encaminhada ao juiz, para seu recebimento. Recebida, iniciada está a ação penal – o processo judicial.

2. Percepção dos executores acerca da Lei Maria da Penha. Dentro desse contexto, foram selecionadas seis categorias para análise:

- i) a serventia da Lei;
- ii) os desafios e avanços trazidos pela Lei;
- iii) a contribuição da Lei para a redução da violência contra a mulher;
- iv) o eventual aumento da demanda envolvendo pedidos de proteção às mulheres e/ou a punição aos agressores;
- v) análise do instrumento eficaz ao combate da violência contra a mulher; e
- vi) a constitucionalidade da Lei.

3. Análise da aplicação da Lei Maria da Penha pelos seus executores. Para alcançar esse intento, foram selecionadas quatro categorias, dentro das quais será dimensionada a interpretação dos entrevistados. Estas categorias são:

- i) interpretação quanto à “resistência” dos executores na aplicação da Lei;
- ii) definição dos sujeitos legitimados a figurar como vítima e agressor;
- iii) possibilidade jurídica de prosseguimento na ação penal em caso de desistência da mulher; e
- iv) análise da existência de ação ou rotina específica implementada em decorrência da Lei Maria da Pena no local de trabalho dos entrevistados.

4. Análise comparativa da percepção das mulheres e dos executores da Lei acerca da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha

5.4.3 Análise dos dados

Os dados obtidos durante a primeira etapa da pesquisa foram analisados por meio de análises tabulares e de associação entre as variáveis em função do caráter exploratório da pesquisa.

Para análise dos dados referentes às entrevistas realizadas, foi utilizado o método de análise exploratória e descritiva, com base no referencial teórico. Foi

realizada a categorização, ou seja, a classificação dos elementos constitutivos do conjunto, por diferenciação, seguida de reagrupamento baseado em analogias.

A análise dos dados coletados por meio da aplicação de questionário, embora tenha suas ações bem direcionadas pelas perguntas deste, a organização e o reagrupamento tiveram procedimentos semelhantes à linha qualitativa anteriormente descrita.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em razão dos objetivos propostos, procurou-se delimitar a discussão dos resultados em um único capítulo, ordenado em termos de: i) dados obtidos na primeira fase da pesquisa, os quais foram divididos nos tópicos: “A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM” e “A Realidade da Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova/MG”; e ii) dados obtidos na segunda fase da pesquisa, separados em: “A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha a partir da percepção das mulheres em situação de violência” e “A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha na visão de seus executores”.

6.1 A Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM e a realidade da Comarca de Ponte Nova/MG

Nas décadas de 1980 e 1990, foram criadas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAMs³⁸. A inovação foi do Estado de São Paulo³⁹ (na cidade de São Paulo, em 1985), seguida por vários outros estados brasileiros.

As DEAMs foram pioneiras⁴⁰ na iniciativa de implementação de políticas públicas no combate da violência contra a mulher no Brasil. A sua criação respondeu aos anseios de movimentos sociais de mulheres que lutavam por ações mais pujantes do Estado em relação a esse crime (SECRETARIA, 2010).

A falta de institucionalização da capacitação dos profissionais que trabalhavam nas DEAMs, a partir de uma perspectiva de gênero, impossibilitou uma relação entre as organizações não governamentais feministas e governamentais.

³⁸ Essas delegacias recebem nomes diferenciados, de acordo com a região em que se encontram localizadas, tais como: Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), Delegacia para a Mulher (DM), Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM).

³⁹ O Decreto Estadual 23.769/1985, de São Paulo, foi que criou a Primeira Delegacia em defesa da Mulher. Essa foi a segunda iniciativa no mundo. O país pioneiro foi a Índia, onde foi instalada a primeira delegacia da mulher em 1073 (SANTOS, 2010).

⁴⁰ Atualmente, além do Brasil e Índia, existem serviços policiais especializados no atendimento de mulheres na Argentina, Uruguai, Colômbia, Peru, Equador, Costa Rica, El Salvador, Nicarágua, Espanha, Paquistão e Índia (SECRETARIA, 2010).

Além disso, esse problema foi agravado pela ausência de respostas às reivindicações feministas por uma adequada infraestrutura das DEAMs. Essas organizações não mais caminharam em conjunto no que se refere às orientações ideológicas ao combate da violência contra a mulher (SILVA, 2010).

O número de Delegacias da Mulher multiplicou-se em todo o país, tornando-se um importante serviço público para o enfrentamento da violência contra mulheres, mesmo que algumas atendam de forma precária. Segundo Silva (2010), há pelo menos uma delegacia da mulher em cada capital dos vinte e seis Estados da federação e no Distrito Federal. Em pesquisa realizada no ano de 2008, havia quatrocentas e três delegacias da mulher no país, número ainda reduzido para atender toda a demanda (SILVA, 2010).

As DEAMs foram criadas com intuito de lavrar boletins de ocorrência, promover a investigação, apuração e tipificação dos crimes de violência contra a mulher, além do atendimento, proteção especial e diferenciada à mulher, objetivando, ainda, ser um espaço simbólico de garantia de direitos e acesso à justiça às mulheres (SECRETARIA, 2010).

A mulher, ao procurar uma delegacia, vivencia um momento de importante decisão em sua vida, necessitando de apoio e de compreensão. E, por essa razão, é essencial que essa mulher seja acompanhada, pois a decisão de denunciar não significa que ela esteja em condições de sair da situação de violência (GADONICOSTA *et al.*, 2010).

Na realidade pesquisada, verificou-se que a DEAM de Ponte Nova, a exemplo do que se observa no cenário nacional, não possui infraestrutura adequada ao cumprimento dos objetivos propostos com a criação dessa delegacia especializada.

De acordo com as Normas Técnicas de Padronização das DEAMs, elaboradas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, essas Delegacias devem conter uma infraestrutura mínima para permitir a execução do seu serviço. Essa Norma estabelece uma divisão por categorias de serviços e equipamentos mínimos exigidos para o bom funcionamento das DEAMs, sendo os principais deles a comunicação, o transporte, o armamento, a informática, o espaço físico e recursos humanos (SECRETARIA, 2010).

Para conhecer as condições físicas e materiais de funcionamento da DEAM de Ponte Nova, bem como sua disponibilidade, qualificação e capacitação de

recursos humanos – a partir da comparação com a estrutura padronizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres –, foi aplicado ao Delegado responsável um questionário⁴¹ com as mesmas categorias apresentadas pela Norma Técnica de Padronização para que o mesmo expusesse sua realidade.

Pelas Normas da Secretaria, no que se refere à categoria *comunicação*, é necessário que haja um aparelhamento mínimo, contando com uma central fixa de rádio, uma central telefônica, rádios e telefone fax. Todavia, nas respostas obtidas, verificou-se a existência de apenas três centrais telefônicas e de um telefone fax para toda a Delegacia⁴².

Em relação ao *transporte*, muito embora tenha sido definida pela Norma como necessária a existência de um camburão com cela, dois veículos caracterizadores e dois veículos sem caracterização, havia apenas um veículo caracterizador destinado à DEAM de Ponte Nova.

No que se refere ao *armamento*, todos os investigadores possuíam arma de fogo, bem como o Delegado de Polícia, mas não havia coletes balísticos, mesmo sendo esse um critério exigido pela Secretaria de Políticas para Mulheres.

O número de quatro computadores, quatro impressoras, dentre outros equipamentos informáticos, são exigidos pela Norma Técnica de Padronização como itens indispensáveis de *informática*. Porém, a DEAM contava apenas com dois computadores e uma impressora de seu uso exclusivo, e não possuía sistema informatizado para coleta de dados estatísticos, registro e informações.

No que se refere ao *espaço físico* da DEAM de Ponte Nova, a situação se agrava ainda mais. Essa Delegacia não contava sequer com uma estrutura física – prédio – própria e, por essa razão, funcionava nas mesmas dependências da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Ponte Nova/MG.

A dificuldade na execução dos serviços situava-se, primeiramente, nessa ausência de estrutura física própria, fato este que prejudicava sobremaneira toda a adequação de estrutura interna exigida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

⁴¹ Esse questionário encontra-se nos apêndices deste trabalho.

⁴² A 5ª Delegacia Regional de Ponte Nova funciona no mesmo prédio que a DEAM, dessa maneira, quando se referir “a toda a Delegacia” estará se incluindo a DEAM e a Delegacia Regional.

Na área de recepção, comum às delegacias, havia uma sala de atendimento, enquanto a Norma Técnica prevê duas salas exclusivas à DEAM⁴³. Em relação à área de registro, há previsão para que haja um cartório, uma sala de espera e uma sala de registro de ocorrência. Em Ponte Nova, todavia, tinha uma sala de registro para toda a delegacia, onde se condensavam todos os serviços anteriormente referidos. Não possuía área para assistência judiciária e para equipe técnica.

Pelas regras trazidas nas Normas Técnicas de Padronização das DEAMs para um município de até 100 mil habitantes, como é o caso de Ponte Nova, a DEAM deveria contar com dois delegados, vinte e um agentes policiais (escrivães ou investigadores), dois funcionários para o cargo de apoio administrativo e um para o de serviços gerais (SECRETARIA, 2010).

Porém, a DEAM de Ponte Nova contava com um delegado, que, por sua vez, não assumia exclusivamente essa atividade, pois acumulava essa função a atividades desenvolvidas em outras delegacias; três agentes policiais; um escrivão e dois investigadores, que também atendiam à Delegacia de Homicídios. Não havia nenhum funcionário exclusivo da DEAM para as funções de apoio administrativo e de serviços gerais.

Por fim, foi informado que nunca houve investimento na capacitação, formação e valorização profissional que resultasse na compreensão do fenômeno da violência, suas causas e instrumentos de superação individual e coletiva, conforme orientação dada pela Secretaria.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, estabelece a necessidade de haver ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não governamentais, com intuito de implementar atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, bem como na capacitação permanente das Polícias Militar e Civil quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (BRASIL, 2011g).

Ocorre que, na prática, isso não acontece. De modo geral, nota-se que a DEAM de Ponte Nova, até a data da pesquisa, não atendia a quase nenhum dos critérios apresentados, funcionando precariamente com a 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil. Havia uma total discrepância entre os critérios apresentados pela

⁴³ Uma sala de espera para as vítimas de violência e outra para espera dos agressores, evitando o contato entre as partes, preservando a integridade física e psicológica da vítima (SECRETARIA, 2010, p.56).

Norma Técnica da Secretaria de Políticas para mulheres e os visualizados, na prática, nessa Delegacia.

Devendo ser a DEAM um espaço simbólico de apoio à mulher vítima de violência, no caso de Ponte Nova, como a DEAM funciona no mesmo espaço físico que a Delegacia Regional, ambiente predominante masculino, onde há uma predominância da representação institucionalizada da diferença nas relações de gênero, a mulher dificilmente sentirá esse espaço como símbolo de segurança jurídica e acolhimento.

Como a DEAM de Ponte Nova não se apresentava como local próprio para o atendimento às vítimas e espaço simbólico de garantia de direitos à mulher, o número de mulheres que nela representavam é bem inferior em relação ao que se esperava de uma Comarca composta por oito cidades, sendo somente a sede habitada por mais de 57 mil pessoas⁴⁴.

Prova disso, como se verá mais detalhadamente ao tratar da percepção da Lei Maria da Penha pelas mulheres violentadas, é que mais da metade (57%) das entrevistadas não confiavam na proteção judicial e policial e, 14% dessas, afirmaram que essa desconfiança devia-se ao fato dos policiais considerarem outros crimes mais importantes que os crimes por elas vivenciados.

Caso a mulher encontrasse segurança jurídica, com atendimento próprio e especializado e percebesse profissionais sensibilizados pelo seu problema, possivelmente, esse local seria escolhido para representar contra a violência que sofre, além de ser visto como lugar de proteção.

Todavia, pelos dados coletados por esta pesquisa, do total de ocorrências enquadradas na Lei Maria da Penha, apenas 5% se referiam a representações feitas por mulheres diretamente na DEAM. A vítima de violência se utilizou, na maior parte das vezes, da chamada à Polícia Militar, sendo que em 71% dos casos foi feita lavratura de Boletim de Ocorrência, demonstrando imediatismo e urgência na tomada de decisão. E, em 24% dos casos, os Boletins de Ocorrência foram lavrados pela Polícia Civil.

⁴⁴ Como já visto neste trabalho, Ponte Nova possui pelo último censo 57.340 habitantes (IBGE, 2010), e é sede da Comarca que atende outros sete municípios vizinhos, Acaiaca, Amparo da Serra, Barra Longa, Guaraciaba, Oratórios, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.

Nesse mesmo período de tempo, foram instaurados setenta e cinco inquéritos policiais, sendo apenas 6,66% decorrentes de prisão em flagrante delito do agressor.

As medidas protetivas à mulher violentada, deferidas diretamente pelo Juiz de Direito, podem ser requeridas pelo Delegado de Polícia. Dessa maneira, no período pesquisado, a DEAM de Ponte Nova requereu quarenta e duas medidas protetivas para posterior deferimento da Justiça.

A DEAM de Ponte Nova foi criada como forma de combate à violência contra a mulher, o que já demonstra grande avanço, tendo em vista o número restrito de DEAMs existentes em todo país. Apesar disso, a falta de recursos para funcionamento adequado, como verificado pelos dados coletados, inviabiliza a consecução de seu objetivo de ser um espaço de referência e garantia da proteção e segurança da mulher.

Após essa abordagem, passar-se-á ao estudo da realidade da Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova, com intuito de se ter um panorama geral de como vem sendo, em termos numéricos, a aplicação da Lei Maria da Penha nesse local.

6.2 A Realidade da Vara Criminal da Comarca de Ponte Nova/MG

Um dos objetivos desta pesquisa foi identificar o número de processos, inquéritos e medidas protetivas que tramitaram na Comarca de Ponte Nova durante o período pesquisado.

Desde 1995 os processos envolvendo Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tramitavam no Juizado Especial Criminal (JECrim)⁴⁵. Porém, a Lei Maria da Penha, para substituir os JECrim's, institui a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁴⁶, deixando a cargo do Tribunais de Justiça de

⁴⁵ A Lei 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, até 2006, também enquadravam os crimes praticados contra mulher, no que se refere à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

⁴⁶ Existem Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, essa diferença de nomenclatura se dá pela localização no organograma do Tribunal de Justiça. Assim, a depender do Estado da federação se utiliza um ou outro termo. Porém, por não encontrar diferenças estruturais,

cada Estado a sua implementação. Essa substituição foi consequência da pressão dos movimentos de mulheres e feministas, já que o projeto de Lei original não a contemplava (SILVA, 2010).

Em decorrência dessa alteração, iniciou-se uma mudança de olhar sobre os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses, sempre considerados de menor potencial ofensivo, passaram a merecer tratamento especial, recebendo maior atenção. Hoje, independentemente do *quantum* da pena, esses crimes não se submetem ao JECrim⁴⁷.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como instância judicial própria para a aplicação da Lei Maria da Penha, se diferencia e se especializa em relação a outras instâncias judiciais por pelo menos dois elementos, conforme retrata Passinato *et al.* (2008). Possui, como primeiro elemento, a dupla competência, julgando causas cíveis, envolvendo assuntos relacionados, principalmente ao direito de família, e também causas criminais.

Com esse artifício, o legislador tentou reduzir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, além de proporcionar ao juiz e ao promotor amplo conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão desta nos diversos âmbitos da vida da mulher.

Além disso, como segundo elemento, o Juizado serve como local de atendimento especializado à mulher violentada, atendimento que deve ser realizado por equipes multiprofissionais, que também assessoram o magistrado na tomada de decisões, possibilitando que identifiquem as necessidades das mulheres e lhes possibilitem acesso a serviços protetivos e de atenção (PASSINATO *et al.*, 2008).

A implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda caminha a passos curtos, mesmo após mais de cinco anos de vigência da Lei Maria da Penha. No ano de 2009 existiam duzentos e setenta e quatro

neste trabalho se utilizará o termo Juizado, coadunando com o entendimento de Passinato *et al.* (2008).

⁴⁷ Esse é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme exemplo trazido pelo processo judicial de Conflito Negativo de Jurisdição nº 1.0000.07.452252-5/000 - Relatora Desembargadora Beatriz Pinheiro Caíres - 2ª Câmara Criminal - publicado em 18/07/2007.

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZ DA JUSTIÇA COMUM E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPETÊNCIA DA VARA COMUM - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o "quantum" da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95" (BRASIL, 2010f).

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, segundo dados extraídos do IBGE (2009). Em Minas Gerais foram implementados dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁴⁸, ambos na cidade de Belo Horizonte/MG.

A Lei Maria da Penha, para evitar problemas interpretativos no que se refere ao período de implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu art. 33, afirma que:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente (BRASIL, 2011g, grifo nosso).

Da leitura deste artigo, se extrai que, durante o período transitório, ou seja, enquanto não criados e estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a competência para processamento de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher está atribuída à **vara criminal comum**⁴⁹.

Coadunando com esse entendimento, como na Comarca de Ponte Nova não havia Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os procedimentos cíveis e criminais, enquadrados na Lei Maria da Penha, tramitavam na Vara Única Criminal.

A partir da categorização dos inquéritos policiais e processos foi possível observar que, do total de inquéritos e processos distribuídos, 85% ainda não haviam sido sentenciados. Dentre os inquéritos não sentenciados, a maior parte deles, 72%, encontrava-se na fase de instrução para averiguação de provas⁵⁰, e, em 23% dos casos, a mulher desistiu de prosseguir com a ação. Os outros 5% tratavam-se de

⁴⁸ A 13ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizada na Avenida Olegário Maciel, 600 – Bairro Centro – Belo Horizonte/MG e a 14ª. Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher MG, localizada na Avenida Olegário Maciel, 600 – Bairro Centro – Belo Horizonte/MG.

⁴⁹ Muitos juízes e promotores defendiam e defendem que os procedimentos envolvidos na Lei Maria da Penha são de competência do JECrim enquanto não implementados os Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contrariando, inclusive o estabelecido na Lei 11.340/2006.

⁵⁰ Essa é uma fase de investigação de provas, também conhecida como fase pré-processual. Ela se dá com a instauração de inquérito policial, atividade específica da polícia judiciária, qual seja a polícia civil. Em relação aos crimes de violência doméstica cometidos na comarca de Ponte Nova é a DEAM a responsável pelo processamento do inquérito policial. É durante esse procedimento que são feitas as investigações criminais e inquiridas partes e testemunhas para que se conclua quanto à existência indícios de materialidade delitiva para o prosseguimento do procedimento.

processos nos quais a denúncia já havia sido oferecida, mas não tinha sentença proferida pelo juiz, seja por aguardar realização de audiência para que testemunhas e partes sejam ouvidas, seja por aguardar algum outro procedimento judicial.

Grande parte dos inquéritos policiais que encontravam na fase de instrução processual possivelmente teve ou terá como próximo andamento a realização de audiência⁵¹ para a manifestação da vítima quanto ao seu interesse em continuar com a ação, muito embora não se tenha dados precisos a esse respeito⁵².

O fato de 72% de inquéritos distribuídos há mais de um ano ainda se encontrarem na fase de instrução durante o período da pesquisa, sustenta a proposição de que o processo no Brasil sofre com a demora judicial. Esse é um assunto⁵³ de grande relevância para o Poder Judiciário na atualidade, considerado o argumento ensejador do sentimento de impunidade existente em relação ao judiciário brasileiro.

Os processos nos quais já havia sido prolatada sentença corresponderam a 15% do universo pesquisado. Desse total, em 38% dos casos, os réus foram condenados e estavam em cumprimento de pena. Em 62% dos casos, já havia tido extinção da punibilidade do agressor, ou por já ter cumprido a pena antes da sentença⁵⁴ ou por prescrição e decadência do crime. Não se observou nenhum caso em que em sentença o agressor tenha sido absolvido.

⁵¹ Essa audiência está prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual prescreve: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2011g).

⁵² De acordo com o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha não pode ser marcada pelo juiz, sem que antes a vítima manifestar interesse na desistência da ação. De acordo com os ministros do STJ, a lei descreve que tal audiência só deve ser realizada se provocada pela própria ofendida, a fim de desistir da representação, e que esta se concretiza a partir da mera manifestação perante autoridade policial. Assim, não há falar em “obrigatoriedade da realização de tal audiência, sob o argumento de tornar certa a manifestação de vontade da vítima, inclusive no sentido de não se retratar da representação já realizada” (BRASIL, 2011). Na pesquisa em campo, observou-se que em muitos desses processos a mulher já manifestou o desinteresse no prosseguimento da ação, e por isso foi designada a referida audiência. Importante salientar que, a necessidade de representação da vítima ainda é essencial para que o agressor seja processado, quando a lei assim estabelecer. É o que ocorre com o crime de ameaça, em relação ao qual o artigo 147, parágrafo único, do Código Penal. Na ocorrência de crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa não mais se exige a representação da mulher ofendida, pois o artigo 88 da Lei 9.099/1995 e o artigo 41 da “Lei Maria da Penha” expressamente determinam que não seja aplicada a Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (MPDFT, 2008).

⁵³ Há vários estudos sobre o tema, sobre o assunto verificar: HARTMANN, 2010.

⁵⁴ Em muitos casos, como a pena definida na sentença é pequena o tempo em que o agressor ficou preso – prisões preventivas - aguardando julgamento já foi suficiente para o seu cumprimento. Quando é dada a sentença, o agressor é solto de imediato. É o que ocorre normalmente no crime de

No que se refere às medidas protetivas de urgência, do total de sessenta e quatro distribuídas no período pesquisado, 94% foram deferidas pelo juiz, 3% enviadas para o arquivo sem julgamento e 3% julgadas indeferidas.

Dentre as medidas protetivas analisadas, apenas duas delas (4%) não haviam sido julgadas pelo juiz. Nesses dois casos, as mulheres violentadas – antes mesmo da decisão judicial quanto ao deferimento ou não da medida – desistiram de dar prosseguimento com a ação penal, o que inviabilizou o julgamento dessas medidas, que assim foram arquivadas.

Duas medidas protetivas (4%), ainda, foram indeferidas pelo juiz. Em ambos os casos o julgador entendeu incabível a concessão da medida protetiva por não haver vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, não se enquadrando em um delito punido pela Lei Maria da Penha, sendo, portanto, descabida a aplicação das medidas protetivas de urgência. Em um desses casos, a título exemplificativo, a vítima alegou não conhecer o agressor, demonstrando que não havia vínculo afetivo ou familiar entre eles que ensejasse a proteção especial da Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas de urgência foram uma inovação trazida pela Lei Maria da Penha para dar efetividade ao direito à proteção da mulher a uma vida sem violência, quando envolvidas numa relação afetiva ou familiar. Essas medidas estão a cargo da autoridade policial, do Ministério Público e do juiz de direito, que precisam agir em prol da garantia à proteção da vítima de forma imediata e eficiente (DIAS, 2010).

Essa Lei dedica um capítulo inteiro às medidas protetivas de urgência⁵⁵, sendo um artigo⁵⁶ específico para as medidas que obrigam o agressor, e ainda, dois artigos⁵⁷ destinados às medidas à ofendida. Essas hipóteses servem apenas como exemplificação, podendo as autoridades competentes utilizar outras, se assim for necessário (DIAS, 2010).

As medidas protetivas de urgência são deferidas pelo Juiz de Direito, no prazo máximo de 48 horas de sua provocação, a partir de pedido formulado pela

ameaça, recorrente nos casos de violência doméstica, que tem pena de um a seis meses de detenção, por exemplo.

⁵⁵ Capítulo II (BRASIL, 2011g).

⁵⁶ Artigo 22 (BRASIL, 2011g).

⁵⁷ Artigo 23 e 24 (BRASIL, 2011g).

autoridade policial⁵⁸ ou pelo representante do Ministério Público⁵⁹, nos termos do estabelecido no artigo 19 da Lei Maria da Penha⁶⁰.

A autoridade policial de Ponte Nova utilizava um Termo de Requerimento da Ofendida, no qual continha providências pré-estabelecidas, dentre as quais se fazia o requerimento ao magistrado. Esse termo contempla os incisos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. A partir dele, o juiz decidirá pelo deferimento ou não da medida, não se restringindo apenas aos pedidos formulados no Termo, podendo extrapolá-los, caso entender necessário.

As medidas protetivas que obrigam o agressor se pautam na providência de desarmá-lo, caso faça uso de arma de fogo, prezando pela proteção física da mulher. Se a posse de arma for irregular, o agressor pode incorrer, ainda, nas penas do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03, artigo 12 a 16). Além dessa providência, como medida de proteção à vítima, pode ser requerido que o agressor se afaste do lar onde conviva com a ofendida, que seja proibido de frequentar lugares, de se aproximar e ter contato com a ofendida. Pode, ainda, ser suspenso o direito do agressor de visita aos dependentes menores e de ser compelido a prestar alimentos provisórios à ofendida (DIAS, 2010).

No que se refere às medidas de proteção diretamente estabelecidas à vítima, as providências a serem tomadas, descritas na Lei, vão desde o encaminhamento desta e de seus dependentes a programa de proteção, até as envolvendo temas de referência ao âmbito da relação familiar. Dentre essas últimas, está a determinação

⁵⁸ A competência da autoridade policial para requerer concessão de medida protetiva está estabelecida no artigo 11 da Lei Maria da Penha, onde se lê: “No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis” (BRASIL, 2011g).

⁵⁹ A competência do Ministério Público para requerer concessão de medida protetiva está estabelecida no artigo 18, III e 19, §3º da Lei Maria da Penha, onde se lê: “Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (...) III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (...) Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. (...) § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2011g).

⁶⁰ O artigo 19, da Lei Maria da Penha, visto acima define que caberá a decisão da concessão das Medidas Protetivas ao Juiz.

de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor; o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e a separação de corpos (BRASIL, 2011g).

Embora não seja possível afirmar que haja uma relação direta⁶¹ entre os números de inquéritos e processos e o de medidas protetivas apuradas, caso houvesse, em 71,9% dos inquéritos e processos distribuídos foram requeridas medidas protetivas de urgência. Esse alto percentual demonstra a importância desse inovador instituto jurídico, inaugurado juntamente com a Lei Maria da Penha.

Os dados analisados neste capítulo serviram para verificar a aplicação prática da Lei Maria da Penha na comarca de Ponte Nova. Além disso, ainda poderão consubstanciar as falas dos executores da Lei Maria da Penha e das mulheres vítimas de violência, que será objeto de trabalho do próximo tópico deste capítulo.

6.3 A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha a partir da percepção das mulheres em situação de violência

6.3.1 O perfil socioeconômico e cultural do público entrevistado, relação e conflitos com o agressor

O perfil socioeconômico e cultural das mulheres violentadas revelou que três delas eram casadas ou amasiadas e duas estavam namorando, enquanto duas eram separadas ou divorciadas, conforme se depreende dos dados arrolados na Tabela 1. Em relação à idade das entrevistadas, esta variou de 20 até 50, sendo que a maior parte das mulheres estava na faixa de 20 a 30 (três mulheres) e de 31 a 40 (três mulheres), e apenas uma delas estava na faixa etária de 41 a 50 anos no momento da aplicação do questionário.

⁶¹ Não é possível afirmar que os sujeitos (vítima e agressor) das medidas protetivas de urgência pesquisadas sejam os mesmos dos inquéritos e processos analisados. Embora possa haver uma coincidência entre os sujeitos, não foi objeto desta pesquisa analisar se esses eram os mesmos no inquérito/processo e nas medidas protetivas.

Quanto à escolaridade, uma das mulheres tinha curso superior completo, uma havia cursado o segundo grau completo, enquanto duas o tinha feito de forma incompleta. Além disso, duas mulheres haviam cursado o primeiro grau incompleto e uma tinha atingido apenas a educação primária.

Tabela 1 – Perfil social das mulheres questionadas vítimas de violência doméstica e familiar - Ponte Nova, MG, 2011.

Nº de entrevista	Idade	Escolaridade	Estado Conjugual	Renda Mensal	Relação com o agressor
M1	31-40	Primária	Casada	Até 2 S.M	Ex-marido
M2	41-50	1º grau inc.	Separada	Até 2 S.M	Ex-namorado
M3	31-40	Superior	Separada	2 a 4 S.M	Ex-marido
M4	20-30	2º grau inc.	Casada	Nenhuma	Marido
M5	20-30	2º grau	Namoro	Até 2 S.M	Ex-namorado
M6	20-30	1º grau inc.	Casada	Nenhuma	Marido
M7	31-40	2º grau inc.	Namoro	Até 2 S.M	Ex-namorado

Fonte: Dados da Pesquisa, 2011.

Nota-se que, por essa amostra pesquisada, a maior parte das mulheres que buscavam auxílio do Poder Público na resolução da situação de violência que vivenciava fazia parte da classe econômica menos abastada. Além disso, duas delas não possuíam renda alguma, quatro recebiam até dois salários mínimos e apenas uma mulher recebia de dois a quatro salários mínimos. Nenhuma das entrevistadas declarou receber mais de quatro salários mínimos.

Longe de considerar que a violência ocorra apenas nessa classe social, porém, a exclusão gerada pela pobreza fragiliza alguns laços sociais, o que dificulta o acesso a recursos ofertados pela sociedade e “dentre o mais de um bilhão de pessoas da população mundial que se encontra em extrema condição de pobreza, 70% são mulheres” (PRÁ, 2001 *apud* NARVAZ *et al.*, 2006, p.9).

Todas as mulheres possuíam relação íntima com o agressor, ou seja, estavam envolvidas em situação de violência conjugal. Com exceção de duas mulheres, as demais se declararam como ex-namoradas ou ex-esposas do agressor. É importante ressaltar que, conforme visto neste trabalho, não é a relação amorosa a única a ensejar a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas é nesse tipo de relação que a violência é mais recorrente.

Essa não é uma realidade apenas do município estudado, pois outras pesquisas demonstram resultados semelhantes. Em pesquisa de opinião pública realizada com mulheres residentes nas capitais brasileiras, constatou-se que 35% delas tinham como agressor o marido ou companheiro e 9% tinham como agressor o namorado (BRASIL, 2005b). E, ainda, em estudo realizado em dois hospitais do Rio de Janeiro, do total de mulheres entrevistadas, 69,4% alegaram que o agressor era seu marido, companheiro ou namorado (DESLANDES *et al.*, 2000).

No que se refere às razões que levaram as mulheres a denunciar o agressor⁶², uma mulher revelou ser por orientação de terceiros. Essa resposta reafirma a importância do serviço de rede de proteção, no que se refere aos meios de comunicação e divulgação da Lei Maria da Penha. A reincidência na ocorrência de agressão aparece em respostas de três mulheres como sendo a razão ensejadora à denúncia da mulher. Três mulheres consideraram a denúncia como sendo a solução para o problema da violência e, por isso, denunciaram seus agressores.

Em relação ao motivo pelo qual as mulheres continuavam a se relacionar com o agressor, uma das pesquisadas disse que a preocupação com os filhos era uma das razões. Nessa pergunta considerou-se o número de opções que a pesquisada quisesse escolher, não se restringindo a apenas uma possibilidade. Com isso, pôde-se perceber a coincidência das mesmas respostas dadas pelo público.

O maior número coincidente de respostas foi o de seis mulheres, que consideraram a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro como um motivo para que se reatasse o relacionamento. Preocupantemente, cinco mulheres afirmaram voltar a conviver com o agressor por medo de serem mortas, demonstrando pouca confiança na efetividade de ações do Poder Público no combate ao crime de violência. Duas entrevistadas consideraram a vergonha em admitir a agressão sofrida, e duas mulheres também relataram ser a dependência afetiva o motivo da manutenção da relação com o agressor.

⁶² Nos termos jurídicos, oferecimento de *notitia criminis* ou representação. No questionário, utilizou-se *denúncia* por ser o termo coloquialmente usado, o que facilitaria a interpretação da entrevistada.

6.3.2 A Percepção das mulheres em situação de violência acerca da Lei Maria da Penha e da violência contra a mulher

Do conjunto de respostas analisadas neste tópico, procurou-se verificar a percepção das mulheres sobre a Lei Maria da Penha e sobre a violência contra a mulher. Para tentar alcançar melhor essa percepção apresentaram-se perguntas não específicas às mulheres, referindo-se a sua interpretação sobre a Lei e sobre a violência contra a mulher.

Do público questionado, quatro mulheres afirmaram acreditar que a ocorrência da violência doméstica contra a mulher acontece por causa do uso de álcool pelo agressor. Já três delas declararam que o motivo da violência contra a mulher decorre do fato dos homens se considerarem donos da mulher.

É importante questionar o porquê da violência doméstica e familiar contra a mulher se encontrar num terreno tão fértil e silencioso para se proliferar (SOARES, 2005). As razões ultrapassam as características individuais, tornando-se fatores estruturais.

A afirmação das mulheres de que a razão da violência decorre do sentimento de propriedade que o homem tem sobre as mulheres reafirma toda a revisão bibliográfica apresentada neste trabalho. Assim, associadas às características pessoais e individuais do agressor, estão fatores históricos e culturais que subjagam a mulher a uma condição inferior à do homem, que lhes permite sentir, numa relação de poder, donos de suas mulheres e, por isso, acreditam ter o direito de violentá-las.

Na tentativa de se alcançar as percepções que as mulheres possuíam em relação à Lei Maria da Penha, inicialmente, elas foram questionadas sobre a confiança que podiam ter na proteção judicial e policial.

Das respostas obtidas, quatro entrevistadas alegaram acreditar que as mulheres não podiam confiar nessa proteção, o que demonstrou um descrédito em relação ao Sistema Judiciário Brasileiro.

Das entrevistadas que declararam não confiar na proteção judicial e policial, ao serem questionadas sobre os motivos desse fato, três delas afirmaram a insuficiência das leis para garantir essa proteção. Enquanto uma mulher afirmou que

os policiais consideravam outros crimes mais importantes que os crimes por elas vivenciados.

Todas das mulheres afirmaram que a Lei Maria da Penha contribui para o fim da violência doméstica contra a mulher. Da mesma forma, 100% das questionadas consideraram que essa Lei evitava ou diminuía a violência contra a mulher, e quatro delas declararam que evitava ou diminuía muito a violência. Ao contrário, três entrevistadas afirmaram que, embora a Lei evitasse ou diminuísse a violência, isso acontecia pouco.

Destaca-se, porém, que embora todas as mulheres tenham alegado acreditar que a Lei Maria da Penha contribui para o fim da violência doméstica contra a mulher, evitando ou diminuindo seus índices, a maior parte dessas mulheres afirmou não confiar na proteção policial e judicial, o que demonstrou uma baixa confiabilidade na efetividade dessa Lei, diante sua aplicação.

Por fim, ao serem questionadas se mesmo quando a mulher não queira continuar com as investigações contra o agressor o Poder Público deva continuar, quatro delas alegaram que sim, enquanto três entrevistadas consideraram que não, para se respeitar a vontade das mulheres.

6.4 A Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha na visão dos seus executores

As entrevistas realizadas com os profissionais que lidam, no desempenho de suas funções, diretamente com a Lei Maria da Penha na Comarca de Ponte Nova, permitiram construir a percepção deles sobre a violência contra a mulher e sobre a Lei Maria da Penha e como operavam ou não a categoria gênero na sua prática profissional.

O próximo tópico será destinado a essa análise, a partir da compreensão minuciosa das entrevistas com esses profissionais da área do Direito.

6.4.1 Percepção dos executores da lei acerca da violência contra a mulher e da relação de gênero

Com o intuito de se alcançar os objetivos desta pesquisa, é importante se fazer a análise da percepção dos executores da lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, ressaltando-se que as falas apresentadas sofrem influências de fatores culturais, históricos, econômicos e políticos.

Além disso, é relevante ressaltar que, na sociedade patriarcal na qual vivemos, é praticamente impossível iniciar uma análise acerca da percepção sobre a violência contra a mulher e sobre a relação de gênero sem examinar os elementos que reproduzem estereótipos e representações de gênero, além de mitos e preconceitos acerca do tema. Afinal, as raízes da violência estão no machismo. Nessa concepção, a violência é valorada positivamente, como uma forma de se construir a identidade masculina, atrelada a características como dureza, força e agressividade (FAUNÉ, 1996 *apud* FARIA *et al.*, 1998) ⁶³.

As construções sociais de gênero apontam que o homem não pode ser dócil, sensível, chorar, ser conquistado por uma mulher ou decorar uma casa, sob pena de ser acunhado de “mulherzinha”. À mulher, não é socialmente conferida qualidades como a de ser agressiva, ter garra, assumir situações de poder – destacando-se em altos postos de trabalho ou cargos políticos –, de não gostar dos serviços do lar ou do cuidado dos filhos, ou, simplesmente, de assumir as rédeas na conquista de um homem. Nos primeiros exemplos, a mulher que assim se comporta é equiparada às características do mundo masculino⁶⁴ e, no último exemplo, muitas vezes é considerada como desonesta.

⁶³ Essa pode ser uma das razões do número de encarcerados do sexo masculino ser muito maior que o do sexo feminino. Pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional indica que do total de presos em regime fechado no Brasil, menos de 5% são do sexo feminino (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006).

⁶⁴ Em junho de 2011, quando a atual ministra da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, tomou posse, foi considerada como um *trator* para o trabalho, por alguns colegas e pela mídia. *Trator* é um instrumento de trabalho socialmente atribuído ao mundo masculino, o que reforça a ideia exposta no texto.

Estas características socialmente conferidas favorecem o desenvolver da violência do homem contra a mulher e a manutenção do ciclo desta violência, com homens prontos para transformar a agressividade em agressão e mulheres sensíveis, obedientes e dóceis, prontas para se conformarem com o comportamento agressivo do homem.

Além disso, essa visão de mundo cria uma falsa impressão de que a relação entre homens e mulheres depende apenas de uma vontade individual de cada um desses sujeitos, caracterizando-os como “homens ruins”, que batem em mulheres, e “homens bons”, que respeitam as mulheres.

Essa ideia é repleta de imperfeições, visto que não é apenas a postura de certos homens (bons x ruins) que levam a prática da violência, mas sim, estando eles inseridos no contexto da relação patriarcal, baseada na desigualdade de poder, esta cultura os faz crer que a atitude violenta contra a mulher seja algo que lhes é de direito praticar.

O que se pretende com esta análise não é, de maneira alguma, justificar o comportamento do agressor numa situação de violência contra a mulher, mas simplesmente tentar desestabilizar a naturalização que o patriarcalismo tende a conferir a esse fenômeno.

Em seu trabalho sobre denúncias de violência contra a mulher na cidade de São Paulo, Azevedo (1995) identifica dois tipos de fatores causadores da violência contra a mulher: i) *fatores condicionantes* da violência, que são conjugados a contradições da sociedade patriarcal capitalista, tais como, a discriminação feminina, a ideologia machista, a estrutura socioeconômica, a educação diferenciada, dentre outros; e ii) *fatores precipitantes* da violência, gerados por situações cotidianas familiares, identificadas, por exemplo, com o uso de drogas e álcool (AZEVEDO, 1985 *apud* SANTOS *et al.*, 2005).

Como os padrões jurídicos, de modo geral, não se respaldam em análises de gênero, muitas decisões judiciais são tomadas sem levar em consideração a relação de poder e a desigualdade histórica existente na construção da categoria social homem e mulher.

Coadunando e refutando essa afirmação, as falas apresentadas nas entrevistas realizadas para esta pesquisa criam um intrigante e propício terreno de análise da violência contra a mulher.

Ao serem questionados sobre o principal motivo da violência contra as mulheres, os entrevistados remontaram a estereótipos modulados por meio dos fatores condicionantes e, também, a uma interpretação envolvendo os fatores precipitantes.

O entrevistado E1 afirmou que são os fatores precipitantes que ocasionam a violência contra a mulher, ou seja, esta ocorre em decorrência do uso de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas. Este entrevistado também considerou fatores condicionantes como a submissão da mulher ao homem, dando destaque à dependência financeira daquela como causa da violência, conforme fala descrita abaixo:

(...) é a questão do **uso de drogas, de bebidas alcoólicas**, e a questão mesmo da mulher não ter renda, **dela ser submissa ao homem**, isso faz com que eles se sintam no direito de agredi-la, de ofendê-la, porque a maioria das vítimas é de baixa renda [...] Estas são as principais razões... [da violência] (Entrevistado E1, grifo nosso).

O entrevistado E2 também afirmou que o uso de drogas e as dificuldades financeiras são elementos ensejadores desse tipo de violência, juntamente com a desestrutura das famílias.

Bebidas, drogas e em muitos casos também eu acho que vem a **estrutura familiar, dificuldade financeira**. Virou uma espécie de círculo vicioso, o que leva à violência doméstica (Entrevistado E2, grifo nosso).

Foi a desestrutura das famílias o único motivo apontado pelo entrevistado E3 como causa da violência contra a mulher:

Eu acredito que essa **desintegração do seio familiar** tem causado essa explosão de violência contra a mulher. Hoje, não só um agressor não identifica a vítima como uma mulher, alguém com uma progressão física maior, mas também não identifica como alguém da sua família, como alguém da sua convivência. É um, é outro. Como ele agride um sujeito no bar numa briga de bar, ele agride a mulher, por quê? Porque ela não é mais parte da família dele. Daí ele agride o filho, o filho agride o pai, o filho vai roubar, e eu acredito que essa infusão toda seja a principal razão (Entrevistado E3, grifo nosso).

Apesar da desestrutura familiar poder ser considerada como um fator precipitante à ocorrência da violência contra a mulher é importante ressaltar os

limites dessa interpretação, pois muitas vezes a desintegração do núcleo familiar é que é causada pela violência doméstica.

Os entrevistados E4 e E5 invocaram questões culturais, históricas e estruturais como razão da violência contra a mulher, considerando que os fatores condicionantes podem corroborar para a ocorrência desse fenômeno social. Suscitaram que a relação desigual entre homens e mulheres estimula a violência contra essas últimas pela subjugação histórica que possuem em relação aos homens.

Eu acho que é uma **questão cultural** nossa dos homens se sentirem superiores em alguma maneira com relação à mulher, seja física, seja emocional, ou economicamente. O que eu percebo é uma questão cultural mesmo (Entrevistado E4, grifo nosso).

Eu acho que no Brasil é uma **questão muito histórica e estrutural**. A mulher sempre se expõe com um ar de inferioridade, e essa inferioridade ela pode se manifestar em todos os níveis, em todas as classes sociais, tanto que a violência doméstica pelo que se gente percebe, ela não é só da classe menos favorecida. Então, até mesmo na classe média e mesmo numa classe mais abastada a violência doméstica acontece, talvez por esta visão de inferioridade e do homem como um ser superior a mulher, e que tem nela, às vezes, até um objeto. O principal motivo é essa visão histórica no Brasil de preconceito realmente contra a mulher (Entrevistado E5, grifo nosso).

Nota-se que, em relação ao conteúdo das falas dos entrevistados, três deles consideraram os fatores culturais e históricos como definidores da relação de violência contra mulher (fatores condicionantes). Enquanto dois, por sua vez, não invocaram esses fatores como causas principais da violência contra a mulher, acreditando que questões situadas e individuais seriam as principais razões, como é o caso do uso de drogas (fatores precipitantes).

Ao serem questionados sobre a eventual “contribuição” da mulher para a violência de que são vítimas, todos os entrevistados afirmaram sua existência, mas apresentaram diferentes razões para esse fato.

Com essa pergunta, procurou-se identificar em qual dimensão os entrevistados interpretaram a vitimização da mulher e sua cumplicidade na violência sofrida por ela, uma vez que estes elementos refletem diretamente na forma de aplicação da lei.

Algumas das respostas caminharam no sentido de considerar os relacionamentos conjugais como uma parceria em que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre os parceiros (GREGORI, 1985 *apud* SANTOS *et al.*, 2005).

Assim, para explicar qual seria a contribuição da mulher para a violência por ela sofrida, o entrevistado E3 afirmou que “de alguma forma os dois gostam daquilo, porque ela apanha, mas ao mesmo tempo ela fala mal dele, ao mesmo tempo ela risca o carro dele, e eles se alimentam daquilo ali, daquela discórdia” (...) (Entrevistado E3).

Da mesma forma, o entrevistado E1 alegou que “têm casos de mulher que vê que o marido está alcoolizado, e que provoca uma situação... Vai cobrar pensão do marido quando ele está num bar bebendo” (Entrevistado E1).

Constata-se que as respostas supracitadas consideraram a violência como forma corriqueira de comunicação entre os parceiros. Contudo, essa posição é temerosa em meio à condição social baseada na ideologia machista e, por se tratar de pessoas que atendem mulheres violentadas, ou as escutam com intuito de formar seu juízo de valor e, ainda, que possuem alto grau de instrução. Falar da violência como forma de comunicação entre um casal acaba sendo uma tentativa de naturalizar a violência contra a mulher como um ato próprio do homem, numa relação predominantemente de poder. Prova disso é que a primeira frase da fala – “de alguma forma os dois gostam daquilo” – remete a um preconceituoso jargão machista de que a “mulher gosta de apanhar”.

Esse posicionamento determina a forma como os casos envolvendo violência contra a mulher são tratados. Nestes crimes, ultrapassa-se o exame da culpabilidade do agressor para perquirir sobre condutas pregressas de vida da mulher, numa nítida tentativa de torná-la culpada ou buscar seu consentimento àquela situação de violência da qual foi vítima⁶⁵.

Um outro argumento comumente apontado quando se trata de violência contra a mulher apareceu na resposta do entrevistado E3:

⁶⁵ Em casos de violência sexual contra mulheres faz parte do senso comum perguntas sobre o comportamento da mulher violentada, seu modo de vestir, os locais frequentados, sendo que em muitas das vezes a culpa pelo ato criminoso é atribuída à própria vítima.

(...) temos vários casos também de agressões mútuas, e às vezes a mulher agride fisicamente o homem, e já vimos casos que a mulher não agride fisicamente o homem, mas ela xinga o sujeito, espalha boato dele na rua, furta dinheiro dele (Entrevistado E3).

Apesar de ser passível de ocorrência, a situação pontuada não deve ser generalizada e alçada ao *status* de causa raiz da violência. Prova disso é que o número de mulheres agredidas numa relação doméstica e familiar é infinitamente maior em relação ao número de homens.

Em 2009, a Secretaria de Políticas para Mulheres registrou, por sua Central de Atendimento à Mulher⁶⁶, quase 41 mil relatos de violência contra a mulher. Desse total, 53,9% eram casos de violência física; 33,2% de violência psicológica; 1,4% referia-se a casos de violência sexual; e 11,5% tratavam de pedidos de informação, prestação de serviços, reclamações, sugestões e elogios (IBGE, 2009).

A omissão também foi apontada por alguns entrevistados como uma forma de contribuição da mulher à situação de violência:

Com a omissão. Eu acho que elas contribuem através da omissão, porque a maioria dos casos que nós atendemos, não é a primeira vez que a vítima é agredida ou ameaçada. Então, acontece uma primeira vez, ela releva, ela não aciona a polícia, ela não procura as medidas legais, ela acredita que a situação vai modificar. Daí acontece uma segunda, acontece uma terceira e só quando ela não está mais suportando ou quando ela verifica um risco concreto pra vida dela, é que ela acaba procurando auxílio policial. É muito comum na leitura do depoimento a gente verificar... “- Eu convivo com o agressor há 10 anos, e há 10 anos o relacionamento é conturbado. Ocorrem ameaças, ocorrem agressões, mas só agora eu busquei ajuda”. Então, a partir do momento em que ocorre a impunidade, o agressor se sente encorajado a repetir o ato, acreditando, inclusive, nessa omissão da vítima (Entrevistado E4).

Percebe-se que a omissão foi tratada como estimuladora da agressão pelo fato do agressor incorrer em impunidade. Entretanto, ela muita das vezes, não se resume a uma opção individual da vítima, mas pode ter suas causas explicadas pelo patriarcalismo, sendo esta uma explicação para o fato da mulher manter sua relação com o agressor.

Em pesquisa realizada pelo IBOPE (2009), 23% das pessoas entrevistadas afirmaram que a mulher agredida mantém o relacionamento com o agressor em decorrência da preocupação com a criação dos filhos; 24% alegaram ser a falta de

⁶⁶ Ligue 180.

condições econômicas da mulher de viver sem o companheiro o principal motivo; e 17% relataram que pensavam que a relação não era desfeita porque a mulher tinha medo de ser morta (IBOPE, 2009).

Nas perguntas direcionadas aos entrevistados acerca dos motivos pelos quais a mulher se mantém na relação com o agressor, os entrevistados E1, E2 e E5 argumentaram a dependência econômica como um fator que explica essa situação.

O entrevistado E3 argumentou que a mulher “não tem outra perspectiva de vida, não sabe pra onde vai, o que vai fazer. Às vezes, não tem um apoio nem do Poder Público, não tem parente, não tem nada, não tem para onde ir”.

O entrevistado E4, por sua vez, afirmou que as mulheres que reatam a relação com o agressor argumentam que se reconciliaram ou que o mesmo parou de importuná-la, sem, contudo, adentrar nos detalhes dessa reconciliação.

Além de apresentar a dependência econômica e emocional como razões para a vítima manter sua relação com o agressor, o entrevistado E5 acrescentou o fato da vergonha da mulher em assumir que é agredida. Segundo ele,

É certa vergonha por parte das mulheres, de qualquer classe social, uma vergonha de falar que ela está numa relação falida, que ela sofre agressão, que ela sofre violência... (Entrevistado E5).

Percebe-se uma inversão de posições, pois a vergonha deveria ser um sentimento do agressor por cometer o ato de violência e não da mulher, que é vítima. Além disso, esse sentimento de vergonha pode estar relacionado a um sentimento de culpa da própria mulher pela agressão sofrida, já que seria sua função, pelo modelo patriarcal, a de manter a unidade e paz familiar.

De modo geral, os entrevistados consideraram motivos diferenciados para que a mulher se mantenha na relação com o agressor, seja pela dependência econômica, emocional (cerca de 60% das respostas), por falta de apoio familiar ou do poder público e mesmo por vergonha da situação de violência vivenciada.

6.4.2 Percepção dos executores entrevistados acerca da Lei Maria da Penha.

Analisar a forma como os entrevistados interpretam e refletem a respeito da Lei Maria da Penha é de extrema relevância para o cumprimento dos objetivos traçados neste trabalho.

Quanto à serventia da Lei Maria da Penha, os entrevistados E1, E2, E3 e E5 foram enfáticos em afirmar que essa Lei surgiu como instrumento de proteção à mulher, sendo que o último salientou que a Lei também trouxe à tona discussões importantes acerca da violência contra a mulher. O entrevistado E4 considerou que a Lei serve para trazer respostas mais eficazes e mais rápidas aos casos de violência contra a mulher. Nessa pergunta, muitos entrevistados já expuseram suas opiniões sobre os desafios e avanços desse instrumento normativo, direcionando caminhos e críticas a ele.

Para os pesquisados E1, E2 e E4, os avanços da Lei estavam diretamente relacionados à punição do agressor, o que conferiria maior segurança à mulher em situação de violência. Foram listadas as inovações trazidas com a Lei, como a possibilidade de serem decretadas a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, o que até então só era cabível em alguns crimes:⁶⁷

Antes tinha muito sentimento de impunidade... O homem que praticava violência, eu acho, que ele não sentia tanto temor de agredir, de ameaçar a companheira, a mulher, porque sabia que aquilo ali não ia ter nenhuma consequência na vida dele, e hoje não... Hoje em dia o homem que pratica uma violência e a mulher tem coragem de denunciá-lo, ele vai pagar por aquele ato (Entrevistado E1).

Para E4, outra inovação importante foi a criação dos Juizados de Violência contra a mulher, que, embora previstos em Lei, ainda carecem de implantação.

Além disso, a possibilidade de aplicação de medida protetiva apareceu na fala dos entrevistados E1, E2 e E4 como sendo outro avanço trazido pela Lei, conforme relato a seguir:

⁶⁷ Antes da Lei Maria da Penha, os crimes considerados de menor potencial ofensivo (com pena máxima de dois anos), tais como lesão corporal leve e ameaça, tramitavam no JECRIM, não sendo possível prisão em flagrante e a prisão preventiva dos autores desses delitos.

Tratando de uma ameaça [por exemplo] aplica-se a medida [protetiva] e, ocorrendo o descumprimento, é possível a prisão. Então, eu sinto uma maior efetividade nesse sentido. (...) quando há a comunicação do descumprimento eu peço a prisão... (Entrevistado E4).

Entretanto, E1 e E2 apontaram que a ausência de punição para os casos de descumprimento das medidas protetivas contribuem sobremaneira para o sentimento de impunidade, como exemplificado por algumas falas:

Tem outras várias coisas que englobam, e também, muitas mulheres chegam aqui e falam... Pedem as medidas protetivas, só que a maioria delas sabe que a polícia, a justiça, estes órgãos não tem condições de colocar um policial na porta da casa dela, entendeu? Então, esse é um fator que é complicado de lidar com isso, porque elas pedem, algumas se sentem seguras ao solicitar medidas protetivas e ter estas medidas deferidas a favor delas, mas muitas sabem que isso pode até piorar a situação, tão logo o autor tome conhecimento que ela procurou apoio (Entrevistado E2).

(...) Eu acho as medidas protetivas muito importantes pra mulher. Só que deveria haver um controle, deveria ter mais policial ou pessoas que realmente verificassem que essas medidas estão sendo eficazes, estão sendo cumpridas. Muitas mulheres (...) falam... "- Eu não vou pedir medida protetiva porque eu sei que ela será descumprida", ou então, vem aqui... "- Ah, não adianta a medida protetiva. Ele não cumpre". Então, o que adianta nesses casos, colocar este instrumento sendo que ele não pode monitorar se está sendo eficaz ou não? (Entrevistado E1).

Em outros momentos, o descumprimento das medidas protetivas também foi pontuado como um desafio à efetivação da Lei:

Por exemplo, a mulher solicita as medidas protetivas, as medidas são deferidas, aí o que acontece... O homem vai lá, entra na casa, agride e muitas das vezes arromba e agride a mulher. (...) **Eu acho que se descumpriu, já devia de ficar preso**_(...) É por isto que muitas mulheres pedem desacreditando, porque sabe que o cara pode sim infringir as medidas protetivas... (Entrevistado E2, grifo nosso).

Em outro caminho, para o entrevistado E3, a Lei conferiu uma proteção à mulher em alguns pontos, mas também significou uma superproteção. Assim, diante da Lei, o principal desafio seria o de coibir a existência de abusos, sabendo "separar o joio do trigo. Aonde mesmo que o Estado tem que entrar? Tem casos que tem mesmo... Tem que entrar, tem que prender, mas outros casos não..." (Entrevistado E3).

O entrevistado E4 afirmou que, embora a Lei tenha trazido vários avanços, apresentava também o seu lado negativo, como exemplificado:

(...) tem algumas mulheres que abusam, e às vezes criam uma situação de violência doméstica, inventam mesmo, falseiam a verdade e conseguem, às vezes... ”- Ah, tô a fim de separar do meu marido, e uma separação de corpus demora muito mais do que uma medida protetiva”. Então, ela chega, fala que foi ameaçada e tudo mais... Tira o marido de casa, e depois, quando vem a apuração, a gente verifica que não é bem aquilo que aconteceu (Entrevistado E4).

As críticas que os pesquisados fizeram à Lei, em verdade, disseram respeito à difícil tarefa de julgar, ou seja, ao desafio de atribuir o direito a quem de fato o possui. Este é um desafio enfrentado na aplicação de todos os instrumentos normativos e não apenas na aplicação da Lei Maria da Penha.

Assim, a existência da norma escrita não prescinde a sua aplicação adequada. Vários fatores contribuem para que a solução justa dos conflitos seja alcançada. No momento da aplicação da norma, caberá ao juiz a busca por uma solução do caso de forma apropriada, considerando, além da norma positiva, os aspectos morais, éticos e pragmáticos que a envolve, sempre considerando o arcabouço probatório daquele fato a ser julgado (PINTO, 2008).

Dessa maneira, através da interpretação da norma, no processo hermenêutico, o juiz, recriando o Direito, adequa regras jurídicas à realidade social e ao caso concreto, em busca da almejada solução justa para o conflito.

Na legitimação democrática da atividade judicial (PINTO, 2008) – como é chamado esse processo interpretativo – o juiz deverá analisar a construção probatória do processo, o que, em caso de crimes de violência contra a mulher, é feito com auxílio da DEAM, do Ministério Público e dos advogados.

Não cabe ao aplicador do Direito valorar se o fato criminoso tipificado é ou não passível de punição. Identificada a sua ocorrência, esse crime deve ser punido, independentemente de opiniões pessoais do aplicador da norma e, se assim não o fizer, fadado estará a incorrer em arbitrariedade. A liberdade de interpretação dada ao aplicador do Direito é no processo de interpretação da norma para detectar a ocorrência do fato criminoso, não cabendo a ele revogar a norma por dela, pessoalmente, discordar.

Dessa maneira, não é possível confundir essa legitimação da atividade judicial com arbitrariedade por parte do executor da Lei, como pareceu fazer o entrevistado E3. Este, ao afirmar que havia casos em que a violência denunciada era apenas parte de uma discussão, e que “às vezes o **cara ameaçou mesmo, mas foi lá na hora de briga, pronto...**” (grifo nosso), demonstrou claramente a ocorrência do crime de ameaça⁶⁸, sem, contudo, considerá-lo passível de punição. Isso porque seguiu afirmando que, naquele caso, se houvesse punição, estaria havendo uma superproteção à mulher: “uma superproteção, atingindo casos de forma violenta, e muitos casos que não precisariam disso, e havendo esse abuso”.

É importante frisar que como as entrevistas foram realizadas com profissionais que lidam com a aplicação da Lei Maria da Penha, eles, como representantes estatais, são considerados como aptos a proteger à mulher e a executar os comandos legais. Porém, E3 afirmou ser a Lei Maria da Penha uma superproteção à mulher, e que as garantias atribuídas a essa categoria social ficam a mercê das percepções individuais daquele que as deveria proteger, mas, ao contrário, as nega um direito legalmente previsto – e, como visto, duramente constituído.

Ainda, em relação às dificuldades enfrentadas para a efetividade da Lei, o entrevistado E4 apontou para as baixas penas em alguns crimes recorrentes nos casos de violência contra a mulher, como os casos de ameaça e de lesão corporal leve.

Com a pena mínima muito baixa, o agressor, preso em flagrante ou preventivamente, no momento da sentença, já cumpriu sua pena, sendo, por isso, comum que em sentenças envolvendo a violência doméstica contra a mulher, o juiz já decreta a expedição do alvará de soltura.

O entrevistado E5 constatou como o principal desafio à Lei a falta de aparelhagem da rede intersetorial, entendida pela atuação conjunta da Secretaria de Saúde dos Municípios, da Secretaria de Assistência Social, do Poder Judiciário, da

⁶⁸ A ameaça é uma forma de violência psicológica, consubstanciando o tipo de violência menos denunciada por mulheres. Ela ocorre, muitas das vezes, pela assimetria de poder existente entre os sexos, fazendo com que haja, por parte do agressor, uma vontade, e em alguns casos, o prazer em amedrontar e em ameaçar a mulher. A ameaça é crime passível de punição, nos termos do artigo 147 do Código Penal, com pena de detenção de um a seis meses (BRASIL, 2011h).

polícia, incluindo a Delegacia das mulheres, entre outras. Além disso, há a necessidade de encaminhamento do agressor para cursos educativos com o objetivo de tratar do alcoolismo ou de outra dependência química, que são questões intrinsecamente ligadas à violência doméstica e familiar.

Esse argumento reforça a ideia de que um trabalho integrado intersetorial, a partir de uma metodologia de atuação que englobe diversos setores, é um desafio para a luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois sua consecução mostra-se como um caminho para a redução dessa violência.

Se em determinados momentos, para alguns entrevistados, a Lei Maria da Penha se apresentou como superprotetora, em outros suas falas insurgiram no sentido de que ela protege menos do que deveria. Isso ocorreu tendo em vista os argumentos no sentido de considerar as penas baixas, que faltava um trabalho de articulação da rede de proteção, que havia ainda muita impunidade, como nos casos de descumprimento de medida protetiva, por exemplo.

Quanto à contribuição da Lei Maria da Penha para a redução da violência contra a mulher, o entrevistado E2 afirmou que podia ser gerada pelo maior temor dos agressores com a possibilidade de serem punidos. Assim argumentou:

Eu acho que contribui pra diminuição, porque os homens ficam meio temerosos, né? Há casos aqui, e até mesmo casos de desistência aonde a mulher chega aqui, representa e depois ela volta alegando que o marido ficou com medo, e que ele pode ter conhecimento que ela procurou a justiça, que ela procurou a polícia, então, muitos homens ficam com medo. Então, realmente, há uma redução, e o fato também de saber que existe uma Lei para as mulheres realmente é um fator que inibe (Entrevistado E2).

O entrevistado E3, por sua vez, acrescentou que a Lei colaborou com a redução da violência pelo fato de o Estado intervir diretamente nos casos de violência. Pelas suas palavras: “só do sujeito ser chamado aqui, vendo que o Estado está atento, isso já pode refreá-lo” (Entrevistado E3).

E4 declarou que a Lei Maria da Penha gerou maior segurança às vítimas de violência, pois aquela que “pede ajuda”, ao acionar o Estado, teria as medidas protetivas aplicadas: “Já ouvi de muitas que essa atuação rápida do agressor sair ou se afastar sem pedido de se aproximar, de manter contato...” (Entrevistado E4).

Para ele, a vítima sente-se encorajada ao perceber que há uma solução para seu problema, dando continuidade ao processo e possibilitando romper o ciclo da violência, com a separação ou dissolução da união estável, por exemplo.

Para o entrevistado E5, duas são as principais razões para se considerar que a Lei Maria da Penha colaborou com a redução da violência contra a mulher. A uma, pois as mulheres estão mais conscientes de seus direitos. A outra porque a Lei, além de ser punitiva, tem um efeito pedagógico que acaba por gerar certo receio ao homem agressor. Argumentou, ainda, que na própria unidade prisional, os presos acusados pela prática de violência doméstica sofrem retaliação por parte dos demais. Há um preconceito, uma formação de estereótipo negativo àquele agressor enquadrado na Lei Maria da Penha, conforme relatou:

O que a gente percebe é que dentro da própria unidade prisional já existe um preconceito dos outros presos com aquele que vai pela Lei Maria da Penha... Eu tenho percebido isso. Da mesma forma que existe aquele preconceito com o estupro, que eles falam... “O duzentão lá...”, o artigo 213... Quer dizer, hoje já está existindo um preconceito contra aquele que pratica a violência doméstica. Ele é retaliado dentro da unidade prisional, porque os demais presos têm aquela ética própria... “- **Olha, esse aí bateu na mulher, ou esse aí bateu na mãe... Ele é um covarde...**”. Então, a gente está percebendo já que o homem tem certo receio (Entrevistado E5, grifo nosso).

De modo geral, as razões atribuídas à contribuição da Lei Maria da Penha para a redução da violência doméstica contra a mulher sugerem uma mesma interpretação, ao considerar que a Lei respondeu aos seus anseios protetivos da mulher, seja afirmando que foi causadora de maior temor aos agressores, seja pelas possíveis retaliações que provoca, seja, ainda, por as mulheres terem se sentido mais encorajadas a pedir auxílio ao Poder Público.

Quando questionados se a Lei Maria da Penha levou ao aumento da proteção da mulher e da punição ao agressor, alguns entrevistados não responderam por só atuarem profissionalmente com violência doméstica contra a mulher após a implementação da Lei, não possuindo elementos para dizer se houve efetivo aumento protetivo.

Para aqueles que puderam oferecer esse comparativo, apresentaram um quadro de grandes mudanças. E2 alegou que aumentou o número de mulheres que efetuaram denúncia:

Porque quando era feito o TCO, não havia esse fluxo constante de mulheres procurando não. Eu acho que depois que foi implantado a Lei, a rotina mudou nesse sentido. É uma carga maior de trabalho tem, mesmo porque não menosprezando o TCO... Termo Circunstanciado de Ocorrência, mas o pessoal usa muito o termo... “Ah, vou levar fulano para o fórum, toca para o fórum...” E muitas pessoas contam com uma coisa rotineira. **Muitas mulheres achavam que isso não dava em nada, entendeu? (...) Elas se sentiram de certa forma mais protegidas.** Engraçado é que a coisa estava mais incisiva, e uma Lei mais específica foi bem melhor (Entrevistado E2).

Em relação à punição, esse entrevistado afirmou que, pelas mesmas razões, aumentou o temor no agressor, já que o “TCO era uma via alternativa, e agora, com a Lei Maria da Penha, o próprio homem tem consciência que pode ser preso” (Entrevistado E2).

Já o entrevistado E5 argumentou que as baixas penas atribuídas aos crimes acabavam por extinguir a punibilidade do agressor no momento da prolação da sentença, gerando um sentimento de impunidade, como explicado a seguir:

Porque, às vezes, **ele fica preso sete, oito meses e a pena do crime de ameaça são três meses, ou seis meses da lesão corporal, então, ele acaba já saindo livre...** Tudo bem que ele ficou preso este período, e muitos saem com mais raiva ainda da mulher, e aí começa um novo procedimento, onde ele volta, ele agride de novo, ele ameaça de novo, ela procura de novo, novas medidas protetivas que o juiz revogou na sentença daquelas anteriormente aplicadas, então, a gente percebe que a punição ainda não é efetiva, porque a gente tem um direito penal simbólico, e que só aplicar a pena o problema estará resolvido (Entrevistado E5).

Esse também foi o entendimento de E4, ao falar dos desafios suportados pela Lei Maria da Penha, como visto anteriormente.

E5 afirmou ainda que, como as penas eram muito baixas, no momento da sentença, muitos agressores tinham a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, quando eram presos durante a ação penal. E, por essa razão, esses agressores eram acometidos por um sentimento de vingança, decorrente da “impunidade”, voltando a violentar a vítima, por considerá-la culpada, já que nem mesmo o Estado o puniu efetivamente, reiniciando todo o ciclo da violência.

Conforme esse entendimento, nota-se que a pena não seria a solução do problema. Muito pelo contrário, ela poderia incitar a esses atos, conforme relatado por um entrevistado:

O problema não estará resolvido só com a pena. Talvez ele vá até piorar. Eu já escutei vários falarem... “- Na hora que eu sair, eu vou matar a mulher, porque daí eu quero ver a Maria da Penha...”. Muitos falam isto, por quê? Porque como eles ficam um período curto de tempo, é preso preventivamente, quando saem, saem livres já, porque o juiz extingue a punibilidade. O tempo que ele ficou preso é até, às vezes maior do que a sua pena... Então, o que eu penso é que essa punição é conforme a Lei, mas a gente teria que pensar em outros mecanismos pra que eles sentissem efetivamente a punição. Eu acho que a prisão nesse caso talvez não seja a punição mais efetiva (Entrevistado E5).

Se antes da implementação da Lei Maria da Penha a problemática traçada acerca dos crimes de violência doméstica contra a mulher referia-se ao sentimento de impunidade pela irrelevância das penas – por essas se restringirem, por vezes, ao pagamento de “cestas básicas” –, hoje, o problema estaria relacionado à forma de punição destes crimes.

Outro aspecto de destaque foi que, ao serem questionados sobre qual seria o instrumento eficaz ao combate à violência contra a mulher, os entrevistados fizeram emergir de suas falas as seguintes pontuações: *medidas protetivas, retomada dos valores familiares, atuação da rede de atendimento, educação*, com maior acesso às informações para as mulheres, e *conscientização da população*.

As respostas dos entrevistados, em sua maioria, não trataram de forma enfática a questão referente ao instrumento eficaz ao combate à violência. Notou-se a recorrência de um discurso “polido”, com o objetivo de “corresponder à expectativa do entrevistador, como uma estratégia para mitigar os atos de fala que seriam potencialmente ameaçadores na interlocução” (ANCHIETA *et al.*, 2005, p.32). Nesse sentido, a educação, a conscientização das pessoas, bem como a valorização das famílias, foram temas repetidos nesses discursos.

Por fim, os entrevistados, ao serem questionados, afirmaram ser a Lei Maria da Penha constitucional, como pode ser visto em algumas falas:

Eu ainda considero a Lei constitucional, ainda... Hoje tem uma situação em que as mulheres ainda são vítimas e merecem uma proteção especial. Não sei... Vendo como era a situação das mulheres há 100 anos, eu imagino que daqui a 100 anos pode ser que isso não seja mais repensado, mas ainda eu vejo como constitucional (Entrevistado E3).

Constitucional. Não vejo nenhum problema nessa diferenciação, na medida em que a gente está tratando desigualmente os desiguais. Não percebo a inconstitucionalidade da Lei não... Realmente há uma situação de

vulnerabilidade da mulher nesse sentido, e isso autoriza esse tratamento desigual (Entrevistado E4).

Com certeza constitucional. Eu não tenho nenhuma dúvida a respeito disso. O princípio da igualdade e da isonomia, o tratamento igual para aqueles que se encontram em situação igual, e desigual para aqueles que estão em situação de desigualdade... Então, você criar uma Lei de mecanismos de proteção para uma determinada parcela da população, seja ela qual for, seja uma minoria homossexual, ou uma maioria negra que ainda sim sofre preconceitos. Seja pra mulher, seja pra criança, seja para o idoso, você está criando mecanismos de proteção para uma determinada parcela que de alguma forma foi oprimida, ofendida, e desrespeitada todos os seus direitos. Então, o princípio da isonomia material pra você resgatar a igualdade, porque eles estão em situação de desigualdade (Entrevistado E5).

Observa-se que os argumentos anteriormente apresentados como justificadores da constitucionalidade da Lei referem-se ao cumprimento do Princípio da Igualdade Material.

Todavia, dois entrevistados apresentaram argumentos no sentido de que a Lei deveria abranger a violência contra o homem, ou que deveria haver uma lei específica para esse tipo de violência, o que carrega implicitamente um entendimento de que a Lei seria inconstitucional.

Segundo um desses entrevistados,

(...) em muitos casos a gente vê que existem homens que também sofrem algum tipo de violência, e essa violência doméstica a Lei quer coibir. Em alguns casos realmente, a mulher é a agressora. Aí, nesta situação, há injustiças (Entrevistado E1).

Para o outro entrevistado, “realmente há esse Princípio da Igualdade, em que todos são iguais perante a lei, só que eu não considero isso inconstitucional não, nesse sentido não. Talvez no sentido de que ele seja criado também uma lei para os homens” (Entrevistado E2).

Estas falas refletem um padrão pautado no patriarcalismo e em uma socialização traçada pelo machismo. Mesmo alegando a constitucionalidade da Lei, seja porque este seria um discurso esperado pela profissão que exerciam ou por realmente acreditarem na necessidade de tratamento especial às mulheres, essas falas demonstraram que não há uma reflexão acerca dos motivos da discriminação positiva trazida pela Lei.

Um dos entrevistados defendeu a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha em caso de agressões contra homens, apontando quais seriam os instrumentos protetivos aplicados a eles em caso de violência doméstica e demonstrando que em momento algum estavam desamparados pela Lei quando vítimas de violência doméstica, como explicado a seguir:

Na verdade, em outros dispositivos da Lei Penal tem mecanismos de proteção para o homem, e não só com violência doméstica. Não é que ele vá ficar a par da proteção legal. Tem o artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal que prevê a violência doméstica contra o homem, só que não com a utilização dos mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha, da Lei 11340. Esses mecanismos ficariam reservados para a mulher. O juiz, em seu poder geral de cautela, e que também existe no processo penal, ele poderia adotar outras medidas pra proteção do homem em alguns casos em que sua companheira ou seu companheiro tivessem praticando algum tipo de violência. O que eu não concordo é com a adoção da Lei Maria da Penha. (Entrevistado E5).

Há situações em que os homens sejam vítimas de violência doméstica, com a devida punição do agressor ou agressora trazida pelo Código Penal, assim como mulheres que eventualmente se utilizam da legislação de proteção especial para outras finalidades. Entretanto, uma pesquisa realizada pela Sociedade de Vitimologia Internacional, sediado na Holanda, apontou que a cada quatro minutos uma mulher (e não um homem) é vítima de violência doméstica e familiar no Brasil, que 23% das mulheres brasileiras já sofreram violência e que, em 70% dos casos, os autores foram os próprios maridos ou companheiros (ARAÚJO, 2006).

Por esses fatos é que a Lei Maria da Penha protege uma parcela da sociedade que é discriminada e excluída durante tempos, constituindo-se em verdadeira Política de Ação Afirmativa, como tantas outras existentes, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, dentre outros.

6.4.3 Análise da aplicação da Lei Maria da Penha pelos seus executores

Como objetivo a ser atingido pela pesquisa, analisar-se-á a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na visão dos entrevistados. Objetiva-se, assim, perceber como

esses sujeitos interpretavam pontos polêmicos da Lei e como a aplicavam na Comarca de Ponte Nova.

A resistência ou mesmo a oposição à aplicação da Lei Maria da Penha é um fator a ser considerado, tendo em vista que o fundamento da dominação sexista ainda vigora na cultura brasileira com reflexos sobre os sujeitos e estruturas sociais, incluindo as jurídicas.

Coadunando com esse pensamento, Dias (2006), ao referir-se à recepção da Lei Maria da Penha pelo “mundo jurídico”, afirma que:

A lei foi recebida da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com *desdém e desconfiança*. Todos se acham no direito de criticá-la, chamá-la de indevida e inconveniente. Sentem-se legitimados a desprezá-la, a agredi-la e a dizer que ela não vale nada! (DIAS, 2006, p.272).

Nesse sentido, a maior parte dos entrevistados explicitou enfaticamente a existência de resistência à aplicação da Lei por parte dos seus aplicadores. O entrevistado E5 discorreu sobre a existência de resistência e preconceitos por parte de juízes, promotores e autoridades policiais do sexo masculino e também feminino com relação à Lei, como mostra sua fala:

Nossa... Existe! Existe sim, e às vezes você percebe pelas próprias brincadeiras de juízes, de autoridades policiais. **Preconceito existe, principalmente de juiz, de promotor, ou delegado, e às vezes autoridades do sexo feminino** (Entrevistado E5).

Em sua resposta, E5 preconizou também a dificuldade de se ter imparcialidade na tomada de decisões judiciais e a influência da cultura machista sobre elas:

Todo ser humano tem história, vivência, opinião, e até seus próprios preconceitos, enfim... Então, muitos acabam não conseguindo barrar esse preconceito, e acaba colocando isso em uma decisão explícita esse preconceito (Entrevistado E5).

Essa problemática, no caso da Lei Maria da Penha, acaba sendo maior em razão da dificuldade de se desconstruir a cultura que alicerça a violência contra a mulher, baseada na tradição machista. Dando exemplo dessa situação, E5 cita a polêmica sentença do juiz de direito da Comarca de Sete Lagoas, Minas Gerais, que

ficou famosa por ser expressão de preconceito às mulheres, ao afirmar que “o mundo é e deve continuar sendo masculino” (BRASIL, 2007). Nas palavras do entrevistado:

É o caso do juiz aqui em Minas mesmo que negou a aplicação da Lei Maria da Penha... Ele fez uma apologia ao machismo, uma decisão terrível e ele foi até afastado, e agora retornou por uma decisão do Supremo Tribunal Federal, retornou à Magistratura, mas enfim... Eu entendo que esses indivíduos estão atrelados a um Estado Democrático de Direito, e o fundamento maior é a dignidade da pessoa humana. Apesar de haver essa resistência, os operadores do direito têm que cada vez trabalhar mais para que a Lei seja aplicada corretamente (Entrevistado E5).

Embora tenha afirmado a existência de resistência, E4 foi menos enfático ao explicitar que:

De uma minoria eu acredito que sim. A gente percebe doutrinariamente e, às vezes, até na prática, as pessoas que aplicam com entendimento pessoal tem alguma crítica a Lei Maria da Penha (Entrevistado E4).

Para o entrevistado E1 a resistência ocorre, principalmente, por parte dos policiais, sendo que esses sujeitos interpretam, muitas vezes, a Lei Maria da Penha como absurda: “(...) a maioria acha um absurdo a Lei Maria da Penha (...) muitos homens acham que a mulher provoca a situação, que ela não é vítima”. (Entrevistado E1). Afirma ainda que muitos falam: “– Ah, tem uma mulher aqui... Ela gosta de apanhar. Essa daqui é conhecida, ela provoca...’. Como é um ambiente masculino, eles têm certa resistência em entender” (Entrevistado E1). Para ele, as mulheres são menos resistentes à aplicação da Lei, pela sua identificação.

Quanto à prioridade de tratamento conferida aos casos envolvendo violência contra a mulher, pode ser constatada uma divergência entre o posicionamento do entrevistado E2 e E3. Enquanto para o primeiro as questões envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha eram menosprezadas em detrimento de outros casos, para o segundo entrevistado os casos envolvendo a aplicação da Lei possuíam tratamento preferencial, o que, em sua opinião, demonstraria não haver resistência dos executores à sua aplicação. Eis as falas de cada um: “(...) eles fazem “tipo” uma escala de prioridade, e a Lei Maria da Penha não está no patamar não” (Entrevistado E2).

(...) ninguém quer ter uma *bomba* Maria da Penha explodindo em sua mão. Então, chegou Maria da Penha tem que dar prioridade. Eu não vejo resistência nenhuma, o caso tem celeridade (Entrevistado E3).

Essa afirmação demonstrou que o entrevistado não atribuiu prioridade à Lei por acreditar que esta o mereça, em decorrência da vulnerabilidade da mulher em situação de violência, mas sim por temer uma repercussão pública negativa no caso de não lhe ter dado essa prioridade.

Das respostas proferidas pelos entrevistados, constata-se que apenas o entrevistado E3 não identificou resistência à aplicação da Lei. Apesar de identificarem que a aplicação da Lei sofre resistências, nenhum dos outros pesquisados explicitou uma oposição pessoal à Lei, o que pode significar a adoção de um discurso do “politicamente correto”, pois, nas respostas a outras perguntas, pôde-se perceber em alguns certa resistência à Lei, como demonstrado na fala a seguir:

Por exemplo, tem casos de mulher que vê que o marido está alcoolizado, e que provoca uma situação... Vai cobrar pensão do marido quando ele está num bar bebendo. Em algumas situações como esta eu vejo que a violência poderia ter sido evitada, mas na maioria dos casos não. Eu não acho que a mulher procura não (Entrevistado E1).

Acerca da interpretação dos entrevistados quanto aos sujeitos protegidos pela Lei Maria da Penha, a maior parte das respostas foi afirmativa em considerar apenas as mulheres nessa posição. Nesse sentido, E4 respondeu que “a mens legis é **proteger a mulher** que fica numa situação de vulnerabilidade seja econômica, emocional ou física, e é uma violência do gênero”.

Da mesma maneira, E5 alegou que quem pode “ser beneficiário da Lei Maria da Penha, no meu entendimento, é somente a mulher”. Porém, seguiu afirmando ser possível figurar como vítimas pela Lei Maria da Penha aqueles com identidade feminina, compreendidos como os transexuais, desde que haja mudança no registro civil, após submissão de procedimento cirúrgico para troca de sexo:

Porque aí já haveria uma mudança não só na questão do registro civil, mas na própria questão do princípio da dignidade da pessoa humana. Aquele indivíduo nasceu mulher, pensa como mulher, sente como mulher, e principalmente depois que fez uma cirurgia, ele merecia uma proteção da Lei (Entrevistado E5).

Contudo, embora o entrevistado E1, nessa pergunta, tenha entendido que quem figura como vítima pela interpretação da Lei deva ser sempre a mulher, ao justificar sua resposta, acabou por considerar, embora não enfaticamente, que os homens poderiam ser vítimas de violência doméstica, quando da aplicação de medidas protetivas, conforme se denota da fala abaixo:

A gente vê homens que sofrem com a mesma situação em que a mulher sofre, e com relação a eles a gente não aplica medida protetiva, mas há casos específicos que eu vejo a necessidade, mas aqui em Ponte Nova não (Entrevistado E1).

Nesses dois últimos exemplos, os entrevistados, embora tenham manifestado que os sujeitos passivos poderiam ser aqueles com identidade feminina e homens, alegaram não recordar de nenhum caso dessa natureza na comarca de Ponte Nova.

Quando questionados acerca de quem podia ser considerado agressor (sujeito ativo) pela interpretação da Lei Maria da Penha, duas posições foram apresentadas. A primeira, atestando que o agressor sempre deverá ser do sexo masculino. Quando se tratar de mulheres agressoras, enquadradas no crime de violência doméstica e familiar, essas deverão ser punidas de acordo com o estabelecido no Código Penal e não na Lei Maria da Penha.

A vítima é a mulher e o agressor é homem. Existem alguns casos aqui de mulheres agredindo mulheres no contexto de violência doméstica, e peguei um caso ontem de um homem agredido pela companheira que requereu as medidas protetivas. (...) Tanto quanto a agressora mulher que agride uma mulher, quanto o agressor seja uma mulher e a vítima um homem... Eu entendo que não se aplica... (Entrevistado E4, grifo nosso).

Ser beneficiário da Lei Maria da Penha, no meu entendimento, somente a mulher. Não concordo com as decisões isoladas de alguns juízes entendendo que você poderia estender a aplicação de Lei para o homem. Eu entendo que a Lei é muito clara nesse sentido. É uma Lei específica pra tentar coibir, criar mecanismos de proteção à mulher. Então, as vítimas seriam as mulheres (Entrevistado E5, grifo nosso).

A outra visão apresentada referiu-se à possibilidade do agressor ser de ambos os sexos, mas se do sexo feminino apenas, quando se perceber com identidade masculina, como ocorre com as lésbicas, em uma relação de homoafetividade:

Em minha opinião, como **sujeito ativo** quem pode sofrer os efeitos da Lei, em minha opinião, é **o homem, e a mulher desde que ela esteja numa situação homoafetiva** (Entrevistado E5, grifo nosso).

Segundo os entrevistados, as situações envolvendo relações homoafetivas, seja para considerar os sujeitos como vítimas ou agressores nos termos da Lei Maria da Penha, não eram situações vivenciadas na Comarca de Ponte Nova.

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha acabava por ser aplicada nessa Comarca, nas falas dos entrevistados, aos crimes de violência doméstica e familiar quando a vítima era mulher e, o agressor, o homem.

Entretanto, cumpre ressaltar que parte da doutrina considera que havendo uma relação doméstica ou familiar de afetividade não importaria o sexo do agressor, seja homem ou mulher, já que a norma visa a repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

No que se refere ao prosseguimento da ação por parte do Estado nos casos de desistência da mulher, verdadeira celeuma se instaurou no mundo jurídico.

É importante destacar que as respostas coletadas neste trabalho ora trataram do caráter técnico jurídico da pergunta, ora analisaram-na de forma geral, sem referências de ordem procedimental.

A desistência⁶⁹ da mulher só é possível quando se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, onde a natureza do delito é menos gravosa, como ocorre nos crimes de lesão corporal leve.

Tratando-se de crimes mais gravosos, conhecidos como de ação penal pública incondicionada, a continuidade no processamento da ação independe da vontade da vítima, por essa razão, não há que se falar em sua desistência (DIAS, 2010).

Porém, em alguns casos de ação penal pública condicionada à representação, a Lei Maria da Penha inovou ao considerar possível a desistência (renúncia) da vítima apenas se essa for realizada perante o juiz e em audiência designada para esse fim, antes da denúncia do réu.

⁶⁹ O termo *desistência* será utilizado neste trabalho como gênero, cujas espécies são *retratação* e *renúncia*. Para Maria Berenice Dias *renúncia* “significa não exercer o direito, abdicar do direito de representar. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes da denúncia. Já *retratação* é ato posterior, é desistir da representação já manifestada” (DIAS, 2010, p.144).

A resposta do pesquisado E5 serve para justificar a relevância do questionamento feito aos entrevistados quanto à intervenção estatal no caso de desistência das mulheres no prosseguimento do feito. Isso porque, embora não tenha sido comprovado nesta pesquisa, esse entrevistado alegou que, em 2010, houve um mutirão de audiências intitulado “Multirão Maria da Penha”, no qual se reuniram diversas ações enquadradas na Lei Maria da Penha para a realização de audiências.

Das 75 audiências realizadas, houve a desistência das mulheres em 72, o que representa 96% dos casos. Os motivos da desistência apresentados por E5 foram variados:

(...) Ou porque os companheiros já tinham morrido, ou reconciliaram, ou porque mudaram de cidade, ou porque a justiça foi muito lenta e demorou muito pra chamar e daí cada um seguiu seu rumo, ou porque resolveram viver pacificamente porque tinham filhos em comum, enfim... As mais variadas razões (...) (Entrevistado E5).

Excluindo a razão pela qual a mulher desistiu do prosseguimento do feito em decorrência do falecimento do agressor, todas as demais apresentadas por E5 podem não se resumir a uma alternativa individual da vítima, tendo suas causas explicadas pelo patriarcalismo, tal como a reconciliação da mulher com o agressor.

Na realidade da Comarca de Ponte Nova, quando a mulher desistia da demanda ainda na fase de inquérito, não era dada continuidade às investigações. Na fala de um entrevistado,

Quando ela desiste, há um consenso de encerrar o inquérito (...) na maioria dos casos o prosseguimento pode ser mais prejudicial pra mulher do que a desistência, porque muitas delas retomam o convívio, retomam a relação (Entrevistado E1).

O entrevistado E5 esclareceu o caráter técnico jurídico com a qual deve ser analisada essa questão:

É... Daí já é uma questão mais técnica... (...) se a mulher já tiver oferecido a representação nos crimes de ação pública condicionada à representação, poderia prosseguir. Nos crimes de ação pública incondicionada como tentativa de homicídio num contexto de violência doméstica, poderia prosseguir independentemente da vontade da mulher. Só que essa pergunta é de cunho mais técnico mesmo, né... Se ela se retratou antes do promotor oferecer a denúncia, ele não tem como oferecer, porque é

condição de procedibilidade. Se ela se retratou depois, o promotor pode prosseguir. Se for crime de ação pública incondicionada, ele prossegue independentemente da vontade dela. (...) (Entrevistado E5).

A importância da análise do caso concreto, averiguando a sua gravidade e nuances, apareceu como sendo um meio de se solucionar as situações de desistência da mulher à continuidade da ação penal, já que muitas das vezes a razão da desistência passa por ameaças à vítima por parte do agressor:

Tem mulheres que eu tenho certeza que chegam aqui falando que tudo tá bem, mas não. **No fundo estão sendo muito ameaçadas.** Isso fica claro, fica evidente em muitas mulheres. (...) Agora tem mulheres que eu acho que independente da manifestação, do desejo delas em encerrar o processo, eu acho sim que deveria continuar à investigação. A gente percebe nitidamente que a ameaça foi muito mais acentuada (Entrevistado E2, grifo nosso).

Em outras falas, sem pontuar formalidades legais, como a fase processual na qual é cabível a desistência da mulher, demonstraram a necessidade em se aceitar essa decisão:

(...) inclusive eu tenho como postura não interferir na decisão. Eu esclareço as consequências do ato dela, mas eu não forço nem interiro e nem critico a decisão dela (Entrevistado E4).

Outras narrativas caminham no sentido de se aceitar, de modo geral, a desistência da mulher, com o argumento de que postura em contrário representaria uma grande intervenção do Estado na vida privada:

A gente já não fala que tem intervenção demais do Estado em alguns casos, e a gente vai aumentar essa intervenção? “Você veio aqui e diz que não quer, e vou continuar”? “- Ah não, foi só uma discussão de casal”. E eu sabendo disto eu vou continuar e vou prender o sujeito? (...) mas esta questão de continuar eu não acredito que seja a melhor não, porque você só vai estar reforçando a intervenção estatal que não precisa (Entrevistado E3).

Esse posicionamento revelou o paradoxo estatal em romper com a divisão público-privado, na qual ao Estado competiria apenas questões de ordem pública, não lhe sendo permitida a intervenção na esfera privada do sujeito, na sua família. Porém, como já trazido neste trabalho, essa discussão está superada e a violência doméstica deixou de ser considerada como um problema familiar para se tornar um

problema de ordem pública. Razão maior não há do que a criação de uma lei específica para tratá-la, como é a Lei Maria da Penha.

Com relação ao funcionamento de rede de atendimento na Comarca de Ponte Nova, foi pontuada a existência de uma interação com o CREAS pela DEAM. No mais, não havia qualquer interação entre os demais órgãos com a finalidade de se desenvolver um trabalho conjunto intersetorial na prevenção, combate, proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A ausência de articulação da rede de proteção acaba por fazer com que os órgãos estatais do judiciário (Fórum, Promotoria, Defensoria Pública e DEAM, essa última considerada por muitos como polícia judiciária) apenas cumpram com a função punitiva trazida pela Lei Maria da Penha, sem, contudo, se atentar para a função de proteção integral à mulher. Esse é o entendimento do entrevistado E1, ao alegar que “o trabalho ‘aqui’ é mais direcionado a punir o agressor” (Entrevistado E1).

A Lei Maria da Penha não pode ser encarada apenas como uma lei penal, com intuito punitivo, possui um caráter extrapenal ao prever medidas de prevenção⁷⁰, assistência⁷¹ (a nível social, de saúde e de segurança) e proteção à

⁷⁰ O artigo 8º da Lei Maria da Penha refere-se à assistência à mulher. “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: (...) III- respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal. IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2011g).

⁷¹ O artigo 9º da Lei Maria da Penha refere-se à assistência à mulher. “A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual” (Brasil, 2011g).

mulher⁷². A medida de proteção está intrinsecamente relacionada ao trabalho do judiciário, por ser este o órgão competente para requerê-la e executá-la. Porém, as demais funções, para terem efetividade, devem ser trabalhadas de forma intersetorial pelas estruturas do Poder Executivo e da sociedade civil.

O Entrevistado E3 alegou que a ausência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Ponte Nova é um empecilho para o cumprimento dos objetivos propostos na Lei, com atenção especial ao que se refere às redes de proteção.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram criados para serem locais apropriados ao combate, prevenção e proteção às vítimas de violência doméstica e se propõem a manter integradas às redes de capacitação com o intuito de discutir sobre Justiça e Gênero, com a promoção de seminários, estudos e pesquisas sobre o tema a todos os profissionais envolvidos. Da mesma forma, as redes comunitárias envolvem os profissionais da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e com o executivo local para garantir a efetividade das decisões judiciais no sentido de possibilitar o encaminhamento das vítimas e agressores para os programas terapêuticos e sociais (CIARLINI, 2006).

Embora o entrevistado E3 tenha apresentado entendimento relevante no cenário atual, ao completar sua fala, considerou que, embora pacificado pelos tribunais superiores em sentido contrário, enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as ações dessa natureza deveriam tramitar nos Juizados Especiais, por se tratarem de pequenos conflitos:

Houve até uma discussão quando a Lei veio... Se as Causas viriam pra Vara comum, ou para o Juizado. E eu entendia que deveria ir para o Juizado, e eu entendo que sim. O Juizado está mais preparado pra esse atendimento de casos de **pequenos conflitos**, e ele consegue encaminhar para uma situação melhor, ele tem esse microentendimento. (...) Então, eu acredito que no Juizado Especial receberia um tratamento mais adequado... Tem casos que são muito sutis para ser tratados numa Justiça Criminal, até porque é pesado... (Entrevistado E3, grifo nosso).

Esse discurso reproduz uma cultura de estereótipos de percepções sexistas e reducionistas da violência sofrida pelas mulheres, ao considerar os crimes como pequenos conflitos. Isso configura a persistência dos padrões hegemônicos de

⁷² Como já visto os artigos 18 e seguintes da Lei Maria da Penha referem-se às Medidas Protetivas de Urgência à mulher (Brasil, 2011g).

relações assimétricas que servem para explicar e fornecer elementos de conservadorismo.

A ausência de capacitação foi pontuada por vários entrevistados, que, com exceção de um deles, afirmaram não possuir qualquer processo governamental de formação e valorização profissional que resulte numa crescente compreensão do fenômeno da violência, suas causas e instrumentos de superação individual e coletiva, contrariando a orientação trazida pela Secretaria de Políticas Públicas (SECRETARIA, 2011) e pela própria Lei Maria da Penha.

6.5 Análise comparativa da percepção das mulheres e dos executores da Lei acerca da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha

Como último objetivo a ser atingido pela presente pesquisa, far-se-á uma análise comparativa da percepção dos dois grupos entrevistados acerca da violência contra a mulher e sobre a Lei Maria da Penha. Dessa maneira, estudar-se-á a visão das mulheres e dos executores sobre esses temas centrais. Pretende-se com este tópico, confrontar essas percepções a fim de se verificar as equiparações e divergências existentes entre elas.

No momento de se traçar o perfil socioeconômico das mulheres violentadas, este revelou que duas delas não possuíam renda alguma e que quatro recebiam até dois salários mínimos. Além disso, verificou-se uma baixa escolaridade entre elas, já que cinco não cursaram sequer o segundo grau completo. É importante destacar que a baixa escolaridade está quase sempre associada à precária condição socioeconômica, situação que acaba por reduzir as chances de emprego ou, quando esta aparece, sua oferta tem baixa remuneração (SILVA, 2006). A baixa renda associada à ausência de escolaridade qualificada torna-se um fator de risco à ocorrência de violência contra a mulher, que, nessa situação vulnerável, acaba por se tornar ainda mais dependente e empoderada ao homem.

A coincidência entre a baixa renda e a violência doméstica contra a mulher também se apresentou nas entrevistas realizadas nesta pesquisa. Ao ser questionado sobre a relação existente entre a classe social e o número de

denúncias ofertadas por mulheres, E2 afirmou lembrar apenas de um caso onde uma mulher de classe social mais abastada procurou auxílio do Poder Público. Porém, afirmou que essa vítima não prosseguiu com a ação, porque queria somente “dar um susto” no agressor, e não puni-lo nos termos da Lei.

Com essa afirmação não se quer dizer que a violência doméstica e familiar contra a mulher só ocorra em classes sociais menos favorecidas, mas nessa classe a incidência de *notitia criminis* ofertadas, pelo menos no ambiente pesquisado, foi bem superior aos casos envolvendo mulheres com melhor situação financeira.

Os dois grupos entrevistados foram questionados sobre a principal razão da violência contra as mulheres e sobre o motivo pelo qual a mulher se mantém na relação com o agressor. Com essas perguntas, objetivou-se aferir as percepções desses entrevistados sobre a violência contra a mulher.

Ao serem questionados sobre o principal motivo da violência contra as mulheres, tanto as mulheres em situação de violência quanto os entrevistados remontaram a estereótipos modulados por meio dos fatores condicionantes e também a uma interpretação envolvendo os fatores precipitantes da violência.

Três mulheres afirmaram que o motivo da violência encontra-se no fato de alguns homens se considerarem donos delas, assim como o fez os entrevistados E1, E4 e E5. Esses entrevistados afirmaram, de modo geral, a relação desigual entre homens e mulheres como incitadora da violência contra estas últimas, dando destaque à dependência financeira delas.

A maior parte das mulheres questionadas (quatro) considerou os problemas com bebida alcoólica como sendo o fator principal para a ocorrência da violência contra a mulher. Dos entrevistados, três deles afirmaram categoricamente este como sendo um dos motivos. E2, por sua vez, considerou o uso de drogas como fator determinante, e, embora E4 tenha invocado tal fato, o colocou como consequente à situação de vulnerabilidade da mulher.

Pelos resultados obtidos na pesquisa, seis⁷³ mulheres em situação de violência e três entrevistados consideraram que a manutenção da relação da mulher com o agressor ocorre pela dependência econômica. Na fala de um dos entrevistados, a vergonha apareceu como causa para a manutenção da relação da

⁷³ Considerou-se nesta pergunta o número de opções que as mulheres quisessem marcar, totalizando 16 opções marcadas pelas sete mulheres entrevistadas. Objetivou-se, com isso, observar a recorrência e com isso a importância atribuída às alternativas pelas questionadas.

vítima e do agressor, além de duas mulheres terem, também, considerado esse fato. Já a preocupação com os filhos foi o motivo apresentado apenas por uma das mulheres questionadas.

É importante destacar que, em pesquisa realizada pelo IBOPE (2009), 23% das pessoas entrevistadas afirmaram que a mulher agredida mantém o relacionamento com o agressor em decorrência da preocupação com a criação dos filhos, em descompasso com os dados obtidos neste trabalho. Já para o IBOPE, consonante com os resultados desta pesquisa, 24% alegaram ser a falta de condições econômicas da mulher de viver sem o companheiro o principal motivo; e 17% relataram que pensavam que a relação não era desfeita porque a mulher tinha medo de ser morta (IBOPE, 2009).

Acerca da visão que possuem sobre a Lei Maria da Penha, esta pesquisa obteve questionamentos coincidentes nas falas dos dois grupos analisados e, tanto as mulheres questionadas quanto os entrevistados afirmaram que a Lei Maria da Penha contribui para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A maioria das mulheres questionadas afirmou não confiar na proteção jurídica e policial, e, ao se questionar sobre os motivos, consideraram as leis insuficientes e os policiais desinteressados, por considerarem outros crimes mais importantes.

Os entrevistados, ao serem questionados quanto à resistência dos executores da Lei à sua aplicação, confirmaram a visão das mulheres no que se refere à oposição dos policiais à Lei.

Muito embora grande parte das mulheres e dos entrevistados perceberem essa resistência à aplicação da Lei, um dos entrevistados, além de não considerá-la, afirmou acreditar que há uma prioridade na sua aplicação em desacordo com a visão de todos os demais sujeitos da pesquisa.

Enquanto as mulheres violentadas sentem-se desprotegidas ao afirmarem a insuficiência da Lei, um dos entrevistados, executor da Lei, considerou a Lei superprotetora. Como considerar a Lei superprotetora se para o seu público alvo é tida como insuficiente?

Uma das razões para as mulheres considerarem-se desprotegidas pode estar no fato, exatamente, de alguns executores da Lei desconsiderarem sua situação de vulnerabilidade e perceber a Lei como uma proteção maior em relação ao que a mulher violentada merece. Essa percepção acaba por gerar um

descomprometimento na aplicação da Lei, justificando, inclusive, falas como as ditas pelos entrevistados que remetem a resistência e preconceito na aplicação da Lei. Falas essas afirmam desde que os crimes de violência doméstica são de “pequenos conflitos”, até mais graves como as que remetem à ideia de que esses crimes não passam de “briga entre casal”, não devendo o Estado intervir.

O sentimento de desproteção das mulheres vai além da visão preconceituosa do policial. Como visto, ele está associado à falta de capacitação dos profissionais que executam a Lei, decorrente dos conceitos e estereótipos socialmente abalizados de uma situação de desigualdade entre os sexos.

Por fim, é relevante destacar que a aquisição de direitos pela mulher ao longo da história acaba por silenciar os preconceitos ainda existentes contra essa categoria social. Isso porque esses preconceitos tornam-se velados e a desigualdade entre os sexos é desconsiderada sob o argumento de que não é uma situação desigual, pois as mulheres já alcançaram diversos direitos sociais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um modo geral, esta pesquisa buscou analisar duas questões centrais: a primeira, referente à percepção que possuem as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, sobre essa violência e sobre a Lei Maria da Penha. A segunda, de igual modo, a percepção dos executores da Lei Maria da Penha sobre esta e sobre a violência doméstica e familiar sofrida pela mulher.

Ao que se refere às reflexões teóricas e práticas desenvolvidas, conhecer essas percepções tornou-se imprescindível e proveitoso por evidenciar as complexidades de um campo ausente de reflexões de gênero. De outro lado, a realização de um trabalho embasado em uma pesquisa de campo, como essa se pautou, torna-se insuficiente por padecer da integralidade que lhe é necessária.

A presente pesquisa encontrou outras limitações. Uma delas foi sentida pela dificuldade na coleta de dados, em especial pela ausência de consolidação desses dados no Fórum da Comarca pesquisada. Outra limitação referiu-se ao restrito número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se propuseram a participar deste estudo. Esse fato pareceu se referir à dificuldade que se tem de “invadir” tão dolorosa questão, por meio de pesquisa, como é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A grande superação deste trabalho foi o de realizá-lo interdisciplinarmente. A conexão dos conteúdos jurídicos e dos conteúdos referentes ao que se apreendeu na Economia Doméstica propiciou uma constante busca por desnaturalizar conceitos juridicamente dados. A busca e discussão dessas duas áreas diversas, mas com muitas similaridades, possibilitou uma visão mais geral da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher e da Lei Maria da Penha, sem perder de vista o estudo da família e da norma, enquanto política pública.

Ciente dos desafios limitadores, conforme se demonstrou ao longo deste trabalho, refletir sobre a Lei Maria da Penha e propriamente sobre a violência doméstica e familiar contra mulher, consiste em desnaturalizar um conjunto de processos de socialização baseado em construções simbólicas e históricas de subjugação da mulher em relação ao homem.

Dessa maneira, em um primeiro momento, buscou-se identificar a construção histórica do sujeito mulher por meio de elementos definidores da relação entre os sexos e de sua contribuição para o entendimento da relação de gênero. Demonstrou-se que a mulher, enquanto categoria analítica, sofreu uma “história de apagamento”, diminuída pela historiografia oficial, sem, contudo, deixar de ocupar importante papel nos espaços de participação e de luta. No entanto, constatou-se que essa resistência, embora geradora de grandes conquistas, não as livrou de muitos desafios para a aquisição de seus direitos sociais e por uma igualdade materialmente representada.

Constatou-se, ainda, que os valores de subordinação do sujeito mulher, presentes em diversos campos sociais, são evidenciados também no meio jurídico, sendo determinantes na formação dos estudiosos e aplicadores do Direito. Nesse sentido, a formação do Direito é tida como baseada numa visão masculinizada.

Como não podia deixar de ser, ao considerar as concepções prévias que os intérpretes do direito possuem, bem como sua implicação no resultado do processo interpretativo da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher não se subsume à incorporação da análise de gênero. Esse fato acaba por refletir na interpretação negativa da Lei Maria da Penha, com questionamentos de pertinência e inconstitucionalidade, assim como numa consequente falta de confiabilidade nesta por parte de suas destinatárias finais.

Agrega-se a esse propósito a ausência de efetiva atuação governamental no sentido de estruturar os órgãos operadores da prevenção à violência, proteção à vítima e punição ao seu agressor, como definido pela Lei Maria da Penha.

Essa conclusão é permitida por se verificar a deficiência de aparatos estruturais básicos e mínimos para o exercício eficaz dos dispositivos presentes na Lei, no município estudado. Observou-se esse fato, inicialmente, pela falta de padrões mínimos de exigência de funcionamento à DEAM, órgão de expressão da punição ao agressor e de proteção à mulher violentada. Outro fator de destaque referiu-se à ausência de implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nessa Comarca.

Tais fatores agravaram-se ao constatar a inexistência de capacitação, com intuito de sensibilizar os profissionais atuantes na área à compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, suas causas e instrumentos de

superação. Essa capacitação poderia promover a desnaturalização dos padrões hegemônicos de poder, no que se refere à condição da mulher enquanto violentada.

Além disso, a quase total ausência de articulação de um trabalho de rede de proteção à mulher, envolvendo e sensibilizando órgãos públicos e a sociedade civil acerca da gravidade desse problema social, atrasam e impedem uma real efetividade da Lei Maria da Penha.

Como consequência desse quadro social, as percepções negativas por parte das mulheres foram sentidas. Elas alegaram não confiar no aplicador da Lei, por considerá-lo, em alguns casos, parciais, dificultando o processo de atendimento e de confiabilidade que essas mulheres necessitam para se desvencilhar das situações de violência.

Observou-se uma grande demora na conclusão e solução processual, aumentando, sobremaneira o sentimento de impunidade do agressor. Essa demora pode ser creditada, especialmente, à deficiência de estrutura na DEAM e na ausência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

É importante ressaltar que as mulheres também estão sujeitas à naturalização de preconceitos referentes à relação de subjugadas ao homem. E, por essa razão, as respostas das mulheres questionadas neste trabalho refletiram mitos e verdades sobre a violência. Notou-se que muitas delas buscaram as causas da violência em perturbações individuais dos agressores, sem se atentarem às causas estruturais que envolvem esse fato, tornando rasas e insuficientes para explicá-la.

Por esse motivo, algumas inverteram as posições ao se sentirem envergonhadas, sentimento este que pode ser relacionado ao de culpa, já que seria sua função, pelo modelo patriarcal, manter a unidade e paz familiar.

Em relação aos demais entrevistados, apesar de uma análise comparativa permitir afirmar alguns pontos de diferenciação entre os seus posicionamentos, suas percepções demonstram a carência de processo de capacitação, o que denota em impressões marcadas pelo padrão hegemônico, legitimadoras desse tipo de violência contra a mulher.

Verificou-se, ainda, discrepâncias nas falas dos entrevistados ao se contrastar diferentes perguntas. Em determinados momentos, alguns profissionais demonstraram se pautar numa visão desnudada de preconceitos em relação à mulher, porém, em momento posterior, esses preconceitos se apresentavam. Tais

incoerências podem demonstrar uma necessidade de um discurso do “politicamente correto” por parte de alguns entrevistados.

Porém, cumpre destacar que as impressões constatadas nesta pesquisa não se restringem a uma observância de padrões individuais dos entrevistados, ou mesmo de opiniões isoladas, mas fazem parte de uma forma de pensar o mundo engendrado pelo patriarcalismo.

Ressalta-se, assim, a importância de trazer para toda ciência jurídica os estudos teóricos de gênero, a fim de evitar que sejam isoladas as tentativas de inclusão e valorização da mulher na ordem jurídica. Os mecanismos protetivos à violência contra a mulher, como é a Lei Maria da Penha, colaboram – e muito – positivamente para as condições de vida feminina, sendo uma verdadeira e concreta conquista de direitos à mulher. Entretanto, revelam-se insuficientes para solucionar o problema essencial da igualdade e da justiça entre os sexos, enquanto não ganhar projeção no que se refere à reprodução jurídica e social, como um todo, da ordem masculina.

Em decorrência da carência de estudos jurídicos baseados na visão de mundo desnudada do patriarcalismo, este campo prescinde por pesquisas e análises mais detidas, não somente no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também em relação a diversos outros direitos alcançados pela mesma, na busca pela concretização da materialidade desses direitos conquistados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Bruno Franco; GUIMARÃES, Marina Oliveira. *A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho Brasileiro: Direitos, Desigualdades e Perspectivas*. Revista Augustus, Rio de Janeiro, vol. 14, nº 28, agosto de 2009, p. 38 -44.

ANCHIETA, Vânia Cristine Cavalcante; GALINKIN, Ana Lúcia. *Policiais Civis: representando a violência*. Revista de Psicologia & Sociedade, v.17, ano 1. jan./abr. 2005, p.17-28.

ARAÚJO, Washington. *Violência Contra a Mulher – Um Ponto Final*. In: *Seminário de Capacitação Para Juízes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados no Brasil*. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, Brasília, 80 p.

BEAUVALET, Scarlet. *Viúva e enfim livre*. História Viva, São Paulo, ano VIII, n.93, p.39-41, 2011.

BRASIL (2011a), *Tribunal Superior Eleitoral*. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/estatistica2010/Est_candidatura/cargo_sexo.html>. Acesso em: 03 jun. 2011.

BRASIL (2011b), *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/desembargadores/>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

BRASIL (2011c), *Senado Federal*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/>>. Acesso em: 06 jun. 2011.

BRASIL (2011d), *Câmara dos Deputados Federais*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/a-camara/procuradoria-da-mulher>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

BRASIL (2011e), *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/web/verMinistrosSTJ?parametro=1>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

BRASIL (2011f), *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=ComposicaoAtual>>. Acesso em: 07 jun. 2011.

BRASIL (2011g), *Lei n. 11.430, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 25 jan. 2011.

BRASIL (2011h), *Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 25 jan. 2011.

BRASIL (2011i), *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 17 jul. 2011.

BRASIL (2011j), *Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 17 jul. 2011.

BRASIL (2011l), Supremo Tribunal Federal. *Decisão liminar em Mandado de Segurança nº 30320*. Relator: Marco AURÉLIO. 20 de fevereiro de 2011, decisão liminar.

BRASIL (2011m), Superior Tribunal de Justiça. *Decisão em Mandado de Segurança nº 34607*. Relator: Adilson Vieira Macabu. 09 de junho de 2011.

BRASIL (2011n), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão nº 70042229195*. Primeira Câmara Criminal, de 29 de junho de 2011.

BRASIL (2010a), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão nº 70034043349*. Primeira Câmara Criminal, de 24 de Março de 2010.

BRASIL (2010b), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão nº 70034914580*. Sexta Câmara Criminal, de 25 de Março de 2010.

BRASIL (2010c), Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão nº 1.0000.10.018854-9/000*. Quarta Câmara Criminal, de 30 de junho de 2010.

BRASIL (2010d), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão nº 70037954187*. Terceira Câmara Criminal, de 30 de setembro 2010.

BRASIL (2010e), Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão nº 0507292-93.2010.8.13.0000*. Quarta Câmara Criminal, de 28 de outubro de 2010b.

BRASIL (2010f), Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Acórdão nº 1.0000.10.018854-9/000*. Quarta Câmara Criminal, de 26 de novembro de 2010c.

BRASIL (2009a), Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 96533/MG (2008/0127028-7)*. Relator Og Fernandes. 05 de fevereiro de 2009.

BRASIL (2009b), Conselho Nacional de Justiça. *Procedimento de Controle Disciplinar nº 0005370-72.2009.2.00.0000 (2009.10.00.005370-1)*. Relator Marcelo Neves. 29 de setembro de 2009.

BRASIL (2008), Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de competência nº 96.533 MG (2008/ 012.7028-7)*. Relator Ministro Geraldo Fernandes. 2008.

BRASIL (2007), Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Sentença no Processo nº 222.942-8/06*. Juiz: Edílson R. RODRIGUES. 12 de fevereiro de 2007.

BRASIL (2005a), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Acórdão nº 70010485381*. Sétima Câmara Cível, de 13 de julho de 2005.

BRASIL (2005b), Senado Federal. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Relatório de Pesquisa (SEPO). *Violência doméstica contra a Mulher*. Brasília: Senado Federal, DF. 2005.

CASTELL, Graça. *A Identidade Subjetiva da Mulher*. Revista Filosofia Capital, v. 3, 6. ed. 2008. Disponível em: <<http://www.filosofiacapital.org/ojs-2.1.1/index.php/filosofiacapital/article/viewFile/58/51>>. Acesso em: 24 jun. 2010.

CAVALCANTI, Maria José de Figueiredo. *Discurso sobre a mulher na história do direito em conexão com a fala do mito e com a linguagem teológica: Idade clássica, antiguidade e idade média*. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza et al. (Orgs.). *História do direito: novos caminhos e novas versões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. 629p.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Freitas. *Violência doméstica contra a mulher: prevenção, repressão e políticas públicas no Brasil*. 2006. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito). Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, Al, 2006.

CHEVÉ, Joelle. *A festa de casamento do burguês*. História Viva, São Paulo, ano VIII, n.93, p.46-50, 2011.

CIARLINI, Rita. *Papel Crucial dos Juízes no Combate à Violência Doméstica e na Proteção da Mulher*. In: *Seminário de Capacitação Para Juízes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados no Brasil*. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, Brasília, 80 p.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. 602 p.

COOMARASWAMY, Radhika. *Relatório Especial da ONU sobre violência doméstica no Brasil*. Jan. 1997. Disponível em: <<http://documents-dsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G96/183/37/pdf/G9618337.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 set. 2011.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto et al. *Código penal comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos. *Caracterização dos casos de violência doméstica contra as mulheres atendidas em dois hospitais públicos no Rio de Janeiro*. Caderno de Saúde Pública, v.16, n.1, p.129-137, 2000.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 284 p.

DIAS, Maria Berenice. *A violência doméstica na Justiça*. Direito e Democracia: revista do Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Luterana do Brasil. Canoas: Ed. ULBRA, v.7, n.2, p.271-280, 2006.

DIAS, Reinaldo. *Ciência Política*. São Paulo: Atlas, 2008.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. *Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Biblioteca Virtual. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2011.

GADONI-COSTA, Lila Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. *Mulheres em Situação de Violência Doméstica: Vitimização e Coping*. Revista Interinstitucional de Psicologia, v.2, n.2, p.151-159, 2010.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher*. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 15 set. 2011.

GOMES, M. Q. C.; SILVA, Z. A.; SANTOS, C. R.; SARDENBERG, C. M. B. *Projeto Construção e Implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – Lei Maria Da Penha*. Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatoriofinal.pdf>. Acesso em: 05 set. 2010.

GUIMARÃES, Marina Oliveira; ALVES, Bruno Franco. O Princípio da Igualdade e a afirmação de constitucionalidade da Lei 11.340/2006. 4. ed. Editora Faculdade Dinâmica. *Revista Ciência Dinâmica*, p.5-13, 2010.

JAGGAR, Alison M.; BORDO; Susan R. *Gênero, Corpo e Conhecimento*. Traduzido por Rita Lemos de Freitas. Tradução de: Gender, body, knowledge. Rio de Janeiro: Editora Record. Rosa dos Tempos, 1997.

HARTMANN, Érica de Oliveira. *Processo Penal e Rito Democrático: A simplificação dos procedimentos como condição de possibilidade do contraditório e da ampla defesa*. 2010. 330 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2010.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho* - Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre 2003-2008. Pesquisa Mensal de Emprego. Rio de Janeiro, 2008.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA. *Instituto Avon percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher, 2009*. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/pesquisa_AVON_violencia_domestica_2009.pdf>. Acesso em: 08 set. 2009.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Pesquisa IBOPE 2008*. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/>>. Acesso em: 08 jan. 2012.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha e a Proteção dos Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero. In: *Manual de capacitação interdisciplinar*. Tribunal de Justiça, 2006. 255 p.

MACHADO, Lia Zanotta. *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Seminário de Capacitação Para Juízes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados no Brasil. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, Brasília. 80 p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 215 p.

MELO, Mônica de. *Assédio sexual: um caso de inconstitucionalidade por omissão*. In: XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado, Campos do Jordão, 1998.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. *Municípios de Minas Gerais*. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento penitenciário nacional. *Sistema Penitenciário do Brasil: dados consolidados*. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

MPDFT, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, Núcleo de Gênero. *Comentários a Lei Maria da Penha*, 2008. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=639&Itemid=133>. Acesso em: 01 dez. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. v.2, 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, 676p.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. *Revista Psico*.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), v.37, n.1, p.7-13, jan./abr. 2006.

NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Traduzido por: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Editora Record, Rosa dos Ventos, 1995. 284 p.

OLIVEIRA, Michele Moraes; TEIXEIRA, Karla M. Damiano; SANTANA, Michelle M.; OLIVEIRA, Priscila R. C.; LELIS, Cristina T.; FREITAS, Márcia C. P.; LINHARES, Adriana M. Marcas psicológicas da violência doméstica: análise de histórias de vida de mulheres de comunidades populares urbanas. *Textos & Contextos (Online)*, v.8, p.123-139, 2009.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*, 2008, In: *PAGU/UNICAMP*, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 28 set. 2011.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

PAIM, Juliana. *Entendo a Violência Doméstica*. Seminário de Capacitação Para Juízes, Procuradores, Promotores, Advogados e Delegados no Brasil. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, Brasília. 80 p.

PERROT, Michelle. *As mulheres ou o silêncio da história*. Traduzido por Viviane Ribeiro. Tradução de: *Les femmes ou les silences de l'histoire*, 1998. Bauru, SP: Editora EDUSC, 2005.

PIGEARD, Alain. *Divórcio, uma revolução francesa*. *História Viva*, São Paulo, ano VIII, n.93, p.42-45, 2011.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. *A atuação criativa do Juiz*. In: *Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília*. 2008. Disponível em: <<http://www.idcb.org.br/artigos/dr%20oriana/Aatuacao.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2012.

RIBEIRO, Rui Ramos. *Lei Maria da Penha*. In: *Manual de capacitação interdisciplinar*. Tribunal de Justiça, 2006. 255 p.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 270 p.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Editora Moderna, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. 151 p.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero: Ontogênese e Filogênese*. In: *Manual de capacitação interdisciplinar*. Tribunal de Justiça, 2006. 255 p.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil*. Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe. Universidade de Tel Aviv, 2005, p. 147-164.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado*. Revista Crítica de Ciências Sociais, v.89, jun. 2010. p.153-170.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Traduzido por SOS CORPO. Tradução de Gender: an useful category of historical analyses. New York, Columbia University, 1989.

SCOTT, Joan. *O enigma da igualdade*. Revista Estudos Feministas. Florianópolis, v.13, n.1, p.216, jan./abr. 2005.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Norma técnica de padronização das Delegacias Especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs*. Ministério da Justiça, Brasília, 2010, 81 p.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Maria Arleide da. *Prevalência e fatores associados à Violência Doméstica contra as Mulheres assistidas no Centro de Atenção à Mulher CAM/IMIP em Recife/Pernambuco*. 2006. 108f. Dissertação (Mestrado pelo Colegiado do Curso de Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira – IMIP, Recife, 2006.

SILVA, Paula; GOMES, Paula B.; GRAÇA, Amândio; QUEIRÓS, Paula. Acerca do debate metodológico na investigação feminista. *Revista Portuguesa de Ciência do Desporto*, v.5, n.3, p.358-370. ISSN 1645-0523, 2005.

SILVA, Paulo Thiago S. Gonçalves. Idade Média, idade das "trevas"? Uma análise sobre a historiografia das mulheres medievais. *Labrys - estudos feministas*, n. 1-2, jul./ dez. 2002.

SOARES, Bárbara M. *Enfrentando a Violência contra a Mulher*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

SOUSA, Sandra Maria Nascimento. *Lembranças da boêmia e de desejos proibidos*. In Seminário Internacional Fazendo Gênero 7, ST41 A - Gênero, memória e narrativas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/S/Sandra_Sousa_41_A.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2011.

WEEKS, Jeffrey. O Corpo e a Sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O Corpo Educado: Pedagogia da Sexualidade*. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2007. 176p.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001, 403 p.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VERDON, Jean. A era da poligamia. *História Viva*, São Paulo, ano VIII, n.93, p.33-35, 2011.

APÊNDICES

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, li e/ ou ouvi os esclarecimentos dados sobre o estudo do qual participarei. A explicação que recebi esclarece os riscos e benefícios do estudo. Eu entendi que sou livre para interromper minha participação a qualquer momento, sem justificar minha decisão. Sei que meu nome não será divulgado, que não terei despesas e não receberei dinheiro por participar do estudo.

Voluntário (Entrevistado)

Equipe:

(Coordenador da pesquisa)

(Mestranda entrevistadora)

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO APLICADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

01. Idade

- a) Abaixo de 20 anos;
- b) 20 a 30 anos;
- c) 31 a 40 anos;
- d) 41 a 50 anos;
- e) acima de 50 anos.

02. Qual é sua escolaridade máxima?

- a) primária ou;
- b) ginásio ou (- de 8 anos) 1º grau completo (8 anos);
- c) 2º grau incompleto (científico, clássico, normal, técnico de contabilidade e outros);
- d) 2º grau completo;
- e) superior (faculdade) incompleto;
- f) superior (faculdade) completo.

03. Estado conjugal

- a) casado/morando juntos;
- b) divorciado;
- c) separado;
- d) namorando.

04. Qual é a sua renda mensal individual?

- a) Nenhuma;
- b) Até 02 salários mínimos (R\$ 1090,00);
- c) de 02 até 04 salários mínimos (R\$ 1090,00 até R\$ 2180,00);
- d) mais que 04 salários mínimos.

05. O agressor é seu:

- a) marido ou amasio;
- b) ex-marido ou ex-amasio;
- c) namorado;
- d) ex-namorado;
- f) outros. Especifique:

06. Porque você denunciou o agressor?

- a) Alguém te orientou a buscar ajuda da polícia;
- b) não foi a primeira vez que foi agredida;
- c) acredito que será a solução para o meu problema;
- d) não tenho outro caminho a seguir.

07. Você acha que a Lei Maria da Penha pode evitar ou diminuir a violência contra as mulheres?

- a) Sim, muito;
- b) Sim, um pouco;
- c) Não.

08. Se a mulher sofre agressão, você acha que deve haver investigação, mesmo que ela não queira?

- a) Sim;
- b) Não, porque esse é um problema particular do casal e o Estado não deve se envolver;
- c) Não, porque a vontade da mulher deve ser respeitada;
- d) Não, porque esse não é um crime tão grave assim.

09. Porque razões uma mulher continua a relação com o agressor (quantas opções considerar)

- a) Falta de condições econômicas para viver sem o companheiro;
- b) Preocupação com a criação dos filhos;
- c) Medo de ser morta caso termine a relação;
- d) Falta de autoestima;
- e) Vergonha de admitir que apanha;
- f) Dependência afetiva;
- g) Acha que obrigação de manter o casamento.

10. Você acha que a mulher pode confiar na proteção jurídica e policial que existe hoje no Brasil para não ser vítima da violência doméstica?

- a) Sim;
- b) Não.

11. (CASO NÃO) Por qual desses motivos você acha que não se pode confiar na proteção jurídica e policial?

- a) As leis não são suficientes para garantir a proteção;
- b) Policiais consideram outros crimes mais importantes;
- c) Muitos policiais não confiam na denuncia das mulheres;
- d) A maioria dos juízes e policiais não discordam do comportamento do agressor.

12. A Lei Maria da Penha tem contribuído para o fim da violência doméstica contra a mulher?

- a) Sim a lei Maria da Penha está tendo efeito;
- b) Sim, mas vai levar muito tempo para ver esse efeito;
- c) Não porque muitas dessas leis são e nem serão cumpridas;
- d) Não conheço a lei para opinar.

13. Você acredita que a violência doméstica contra a mulher acontece principalmente por quê?

- a) Problemas com bebidas;
- b) Alguns homens se consideram donos da mulher;
- c) A mulher provoca o companheiro;
- d) Problemas econômicos e financeiros.

APÊNDICE C – ENTREVISTA APLICADA AOS EXECUTORES DA LEI MARIA DA PENHA

Identificação do informante

Nome: _____

Sexo: ()Fem. ()Masc.

Cargo/Função: _____

1. Qual o principal motivo/razão da violência contra as mulheres?
2. As mulheres vítimas de violência contribuem de alguma forma para que esta violência ocorra? De que forma?
3. Porque razões, muitas vezes, uma mulher continua a se relacionar com o seu agressor?
4. Na sua interpretação, quem pode figurar como sujeito passivo e como sujeito ativo pela Lei Maria da Penha? É como vem sendo aplicada a Lei na Comarca de Ponte Nova?
5. Para que serve a Lei Maria da Penha?
6. A Lei Maria da Penha contribui para a redução da violência contra as mulheres? Quais são seus principais avanços e desafios?
7. Há alguma ação ou rotina específica em seu trabalho que tenha sido implementada em decorrência da Lei Maria da Pena? (atendimento, registros, acompanhamento/monitoração...)
8. Qual seria um instrumento eficaz de combate à violência contra a mulher?
9. Após a Lei Maria da Penha aumentou a demanda envolvendo pedidos de proteção às mulheres e/ou a punição aos agressores? Por quê?
10. Considera a Lei Maria da Penha constitucional ou inconstitucional? Por quê?
11. Existe resistência dos operadores do Direito em aplicar a Lei Maria da Penha? Quais seriam os motivos?
12. Em caso de desistência da demanda pela mulher violentada, acredita que o Estado pode prosseguir com a ação?

**APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO SOBRE ESTRUTURA DA DEAM DE PONTE
NOVA/MG**

Infraestrutura para funcionamento de acordo com as exigências das Normas
Técnicas de Padronização das DEAMs

1.1 Equipamentos

a) Comunicação

Há central fixa de rádio:

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há central telefônica:

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há Rádios:

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há Telefone fax:

() Não. () Sim, quantos: _____.

b) Transporte

Há camburão com cela

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há veículos caracterizadores

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há veículos sem caracterização

() Não. () Sim, quantos: _____.

c) Armamento

Há Pistolas, revólver, algemas e colete balísticos.

() Não. () Sim, quantos: _____.

Informática

Há Computadores:

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há Impressoras

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há Computador portátil

() Não. () Sim, quantos: _____.

Há Sistema informatizado para coleta de dados estatísticos, registro, informações e etc.

() Não. () Sim, quantos: _____.

d) Diversos. Marque quais equipamentos a DEAM possua, indicando a frente à quantidade

() TV LCD 29' _____ TV simples

() vídeo e DVD 1

() máquina digital 1

() minigravadores _____

() bebedouro _____

() filmadora 1

() fogão _____

() geladeira _____

() ventiladores _____

() detector de metal _____

() *data show* _____

() ar condicionado _____

1.2 Espaço físico

Área de recepção

() Não. () Sim, quantas salas: _____.

Área de registro

() Não. () Sim, quantas salas : _____.

Área para assistência judiciária

() Não. () Sim, quantas salas : _____.

Área para equipe técnica

() Não. () Sim, quantas salas : _____.

2. Recursos humanos

Delegados. Quantos? _____.

Agente policial (escrivão ou investigador). Quantos? _____.

Apoio administrativo. Quantos? _____.

Serviços gerais. Quantos? _____.

2.1 Capacitação humana:

Há investimento na formação e valorização profissional que resulte numa crescente compreensão do fenômeno da violência, suas causas e instrumentos de superação individual e coletiva?

() Não.

() Sim, somente no treinamento inicial

() Sim, raramente. Qual frequência: _____.

() Sim, sempre. Qual frequência: _____.